



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2011 – São Paulo, quarta-feira, 27 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Diante do art. 655-A do CPC e da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, determino a penhora nos ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud.

0003813-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD X GABRIELA MURAD

Indefiro o requerimento de sucessão processual feito pela Procuradoria Regional Federal pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Dê-se vista à PRF. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se tem interesse em prosseguir com o requerimento de expedição de carta precatória para a

comarca de Poá/SP.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026349-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020919-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020919-0)) DANIEL PARANHOS X CARMEN SILVA COLIRRI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a embargada acerca da petição do embargante requerendo a extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LÍCIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro a devolução do prazo requerida uma vez que após a publicação do último despacho estes autos foram novamente conclusos para o juiz apreciar os processos em apenso, impossibilitando que o embargado tivesse acesso aos autos para se manifestar. Desta forma, vista ao embargado pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033365-11.1990.403.6100 (90.0033365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) no endereço indicado. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0022085-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LIMITS LIFE ACADEMIA LTDA X ALEXANDRE CALLO

Devolvo o prazo para interposição de Embargos à Execução para o coexecutado LIMITS LIFE E ACADEMIA LTDA uma vez que os autos ficaram indisponíveis para apreciação e carga conforme demonstrado a fls. 90/91. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado a fls. 74. Por ora, deixo de apreciar o pedido de leilão dos bens penhorados a fls. 65/66.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls.2453/2454: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS, quais sejam, EJOS JOTTA SOUZA MARTINS e JOBERTO SOUSA MARTINS. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, bem como seja excluída a co-autora ANNA MARIA DA VARVALHEIRA BAUR do pólo ativo da ação em face do desmembramento já ocorrido. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao autor ROMEU DE PAULA LIMA e SALEM ABUJANRA, devendo o mesmo pelo princípio da economia processual apresentar no prazo de 05 (cinco) dias planilha de cálculos que entenda devidos para execução. Promovam ainda os herdeiros de José Joaquim Sousa Martins o início da execução nos termos do artigo supra mencionado. Int.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº. 11128.003773/98-32, até decisão definitiva. A autora informa que efetuará o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos. De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada trata-se de faculdade da parte - portanto, não depende de autorização judicial - e ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pretensão da autora subsume-se à norma tributária, de modo que a concessão de medida liminar para autorizar a realização do depósito é dispensável e o efeito suspensivo da norma está vinculado ao valor depositado, razão pela qual a medida liminar ora pleiteada somente será analisada com a comprovação do depósito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a efetivação do depósito mencionado.

Após a comprovação da efetivação do depósito, determino à União Federal que proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-80.1994.403.6100 (94.0004607-3) - CLEUSA MARIA PETTINAZI MARCONDES X AMELIA PIRES BARBOSA X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X IARA APARECIDA STORER X ISA SAMPAIO DA CRUZ X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLLETTI X JULIETA APARECIDA GUIDETTI X LUIZ SACCHI X MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI X NADERA NAHAS ATALLAH X OLGA TORRES CUCULO X WILMA ROMUALDO PRUDENTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 53,65, atualizados até junho/2011. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I.

Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0020441-26.1994.403.6100 (94.0020441-8) - GUERREIRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. Diante da consulta realizada às fls. 264/266 informando que o Precatório foi integralmente pago, bem como juntados os alvarás liquidados (fls. 166, 221, 222, 223, 224, 241 e 260) relativos ao valor executado, não deve prosperar o requerido pelo exequente às fls. 262/263. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025609-09.1994.403.6100 (94.0025609-4) - EDIFISA S/A - EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários

advocatícios. Às fls. 214 foi juntado alvará liquidado referente ao pagamento das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ofício precatório, relativo ao valor executado. Consta penhora no rosto dos autos da 4ª e última parcela do precatório, conforme determinação do despacho de fl. 310. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência TRF3ªR 1181) para que seja transferido o crédito depositado no valor de R\$ 10.291,81, atualizado até 27/04/2004 (guia de fls. 234), para uma conta a ser aberta na agência 2527 - PAB CEF à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções fiscais, vinculada nos autos do processo nº 2005.61.82.019149-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010887-62.1997.403.6100 (97.0010887-2) - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Otacílio Fernandes de Moraes. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 165), bem como do respectivo alvará retirado, juntado recibo à fls. 242, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados nº 305 e 306/2011, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059073-19.1997.403.6100 (97.0059073-9) - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, honorários advocatícios e custas judiciais. Foram juntados Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado, devidamente levantado através de alvarás. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante da informação de acordo na via administrativa notificada à fl. 116, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pela exequente Ozany da Silva Simões e INSS, declarando extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, II c/c 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021478-44.2001.403.6100 (2001.61.00.021478-9) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 554 foi juntado o comprovante de depósito via DARF do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-23.1994.403.6100 (94.0002244-1) - LOUIS LIEU X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUIGI GAMBIRASIO X LUIS BITETTI DA SILVA X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ GALUPPO X LUIZ GONZAGA DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOUIS LIEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIGI GAMBIRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lourival Pereira Santos Luigi Gambirasio Luiz Carlos Vieira Luiz Galuppo. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo

remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Louis Lieu Luis Bitetti da Silva Luiz Alfredo Viegas de Almeida Luiz Antonio Malaquias Luiz Carlos Vieira do Nascimento Luiz Gonzaga de Lara Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 214 e 229. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0023289-83.1994.403.6100 (94.0023289-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 406 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente requereu a expedição de alvará. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 408. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0) - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, honorários advocatícios e custas, totalizando R\$ 84.345,67 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). A executada apresentou, às fls. 226/244, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 84.345,67 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 247/248, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor da execução o de R\$ 40.283,18 (quarenta mil e duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), atualizados até setembro de 2008. A CEF concordou com o valor apurado pela contadoria e o autor discordou, conforme manifestações de fls. 256 e 258/259. Às fls. 260/260 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela parte ré e entendeu que improcede em parte os cálculos da parte autora. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 8.413,38 (oito mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos) a título de valor principal para a autora Luzia Tavelini Verona, R\$ 68.264,50 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de valor principal para a autora Neusa Verona, R\$ 7.667,79 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono das autoras e R\$ 51.813,31 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos) a ser levantado pela CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme juntadas de fls. 281, 282 e 283. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 279/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6) - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS ARAUJO DE PONTE (SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, ora executada, sendo comprovado o pagamento às fls. 388 em favor da Caixa Econômica Federal. A execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil, por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado o exequente Unibanco S/A, ficou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da

execução. Em relação a tal exequente, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação. Diante disso, julgo extinta a presente execução em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0024184-10.1995.403.6100 (95.0024184-6) - ISAAC GLEZER X MANOEL GARCIA VILLAGRA X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X GILBERTO MENZINI X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X RENAN EMANUEL DE SOUZA X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO (SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ISAAC GLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GARCIA VILLAGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MENZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos anoto que a CEF efetuou os créditos e adesões de todos os autores e às fls. 347 a execução foi extinta. Anoto, entretanto que remanesceu título pendente de execução o coautor Carlos Antonio da Fonseca, uma vez que divergiu dos créditos feitos pela CEF. Os autos foram encaminhados para a Contadoria, onde se apurou o valor correto de R\$44.561,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) às fls. 389/392 atualizados até julho de 2009, consolidando uma diferença de R\$ 6.070,24 (seis mil e setenta reais e vinte e quatro centavos) e a CEF creditou a diferença apurada. Dessa forma, sobreveio às fls. 408, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, onze índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 9/11 para a CEF. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0055266-59.1995.403.6100 (95.0055266-3) - PAULO FRANCISCO DA CRUZ (SP048975 - NUNO ALVARES

SIMÕES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X PAULO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditada. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Paulo Francisco da CruzIntimada a se manifestar, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.HonoráriosA CEF depositou os honorários devidos, o alvará foi expedido e liquidado conforme fls.188 dos autos. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLLO X MARIA REGINA SILVESTRE X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRIND) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TOTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Osvaldo Ribeiro da Silva Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Armando Barbosa da Silva Marcos Totollo Maria Regina Silvestre Manoel Febrônio de Azevedo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova no recibo de fls. 376.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 265/2011, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005466-91.1997.403.6100 (97.0005466-7) - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Joaquim Rafael de Campos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 256), devidamente retirados os alvarás (conforme recibo de fls. 337),

sendo que o valor depositado a maior será levantado pela CEF através dos alvarás nsº 301, 303 e 304/2011, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Quanto aos exequentes Wilson de Castro, Geisa Theresinha do Amaral Buriti, Terezinha Bonadio Camarotto e Francisco Correia de Brito, devidamente intimado, ficou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para recursos e juntados os alvarás nº 301, 302, 303 e 304/2011 liquidados, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0027060-64.1997.403.6100 (97.0027060-2) - JOAQUIM PEDRO DE MERELES X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE ANTIPA WARD X LOURDES APARECIDA GAROZI X MOISES DOS SANTOS (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM PEDRO DE MERELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTIPA WARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA GAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Joaquim Pedro de Mereles José Arnaldo da Silva José Antipa Ward Lourdes Aparecida Garozi Moises dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimados os autores não se insurgiram contra.

Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, sete índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 5/7 para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingue a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0035032-85.1997.403.6100 (97.0035032-0) - HAROLDO FERRI X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X JOB SAPUPPO X PAULO ABOLIN X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA (SP087708 - ROBERTO GOMES

LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HAROLDO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOB SAPUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ABOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ABOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fernando Carlos Gomide Leite Paulo Murilo Moreira Da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 203), bem como do respectivo alvará liquidado, juntados às fls. 229, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse processual Em relação aos coautores: Haroldo Ferri, Job Sapuppo e Paulo Abolin, a CEF informou que já foi aplicada a progressividade dos juros, de acordo com os extratos localizados (fls. 182/201). Em relação a tais autores: extingo a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista já terem sido beneficiados pela progressividade de juros. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043443-20.1997.403.6100 (97.0043443-5) - SEBASTIAO RIBEIRO X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X LUIZ TAU NETTO X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO PEREIRA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO ALVES TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAU NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir de maio de 1977, data da localização dos extratos fundiários do antigo banco depositário, (fls. 190-202) de titularidade do(s) Autor(es): Sebastião Ribeiro Antonio Tomaz de Aquino Benedito Alves Teixeira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Da ausência de interesse processual Em relação aos coautores: Ursula Sodre de Oliveira, Luiz Tau Netto e Carlos Rodrigues de Oliveira, a CEF informou que já foi aplicada a progressividade dos juros, de acordo com os extratos localizados (fls. 383, 361 e 439). Em relação a tais autores, no período supramencionado: extingo a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista já terem sido beneficiados pela progressividade de juros. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (cópias completas da carteira de trabalho e previdência social e/ou informações acerca dos vínculos empregatícios, antigos bancos depositários ou guias de recolhimento e relação de empregados) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Augustinho Pereira. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017640-98.1998.403.6100 (98.0017640-3) - JULIO GUEDES SOARES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JULIO GUEDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Julio Guedes Soares. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu

emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 341), devidamente retirado o alvará expedido, conforme recibo juntado à fl. 354, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 271/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017974-35.1998.403.6100 (98.0017974-7) - CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(Proc. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 128, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0) - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BIANOR FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO FELICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIR MESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ivo Felício Gonçalves Jose Albenisio de Assis Marilda Martins dos Reis Narciso José da Silva Nivaldo Aparecido de Castro. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Bianor Francisco Xavier Osmir Messora Severina da Silva Santos Sherlise de Cassia Vieira Marcelino Wilson Neves. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 380. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 268/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0035937-56.1998.403.6100 (98.0035937-0) - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X

AIRES GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FLOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Consta sentença homologatória proferida às fls. 345/346 para os exequentes Cecilia Rodrigues, Eraldo Fernandes de Moraes, Maria Teresa de Moraes, Marina Carlos Rodrigues e Pedro Bento de Almeida. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 299 e 336. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009194-72.1999.403.6100 (1999.61.00.009194-4) - ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos (pelos mesmos índices aplicados ao FGTS). Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Correia da Silva Netto Intimada a se manifestar, a parte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A noto que a CEF foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$652,27 conforme planilha apresentada pela parte autora. A CEF interpôs embargos à execução e a sentença julgou procedente, uma vez que a planilha de cálculos foi elaborada em 10% do valor da causa e a sentença condenou a CEF em 10% do valor da condenação. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 132 em favor da CEF. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o determinado supra, expedindo o competente alvará Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044926-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044926-7) - JACINTO PEREIRA DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACINTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jacinto Pereira da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado expedido em favor da CEF, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029485-59.2000.403.6100 (2000.61.00.029485-9) - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação

ao(s) Autor(es):Paulo Fernando de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 176), devidamente liquidados os alvarás, conforme juntados às fls. 187 e 188, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002588-57.2001.403.6100 (2001.61.00.002588-9) - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 1 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 2 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 3 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 4 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 5 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 6 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 7 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 8 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 9 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 10 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 11 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 12 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 13 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 14 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 15 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 16 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 17 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 18 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 19 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 20 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 21 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 22 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 23 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 24 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 25 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 26 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 27 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 28 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 29 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 30 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 31 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 32 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 33 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 34 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 35 (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 528 e 544 foram juntados os comprovantes de depósito do valor executado, os quais foram devidamente convertidos em renda em favor da União. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008292-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008292-7) - CELESTINO PORAZZA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CELESTINO PORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo comprovado o pagamento referente as verbas honorárias às fls. 128 e 174. Consta sentença homologatória proferida às fls. 97/98 em relação ao acordo firmado entre as partes. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0008382-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008382-8) - JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE AMARO ROCHA X JOSE ANASTACIO DE CASTRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo comprovado o pagamento às fls. 220. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado relativo ao honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0011679-74.2001.403.6100 (2001.61.00.011679-2) - MACLENES DA SILVA X RONALDO LUIZ DA SILVA X

VALMIR VIEIRA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MACLENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Ronaldo Luiz da Silva A CEF informa que o coautor supramencionado não faz jus ao plano verão (jan/89), tendo em vista que seus vínculos não compreendem a data do plano, ou seja 01/03/89. Instado a se manifestar, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A adesão do coautor Valmir Vieira Gonçalves restou homologada às fls. 162. Honorários Não há condenação em honorários. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que a CTPS faz opção á vínculos com opções datadas de 01/08/1990 e 18/05/2000, posteriores aos expurgos deferidos no julgado. Maclenes da Silva Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 226 verso. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4) - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X PEDRO CLARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Francisco de Oliveira Pedro Freitas Ferreira Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pedro Claro Alves Pedro Cordeiro da Silva Porfirio Barbosa dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 162 e 282), devidamente levantados por meio dos alvarás, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 193/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014072-69.2001.403.6100 (2001.61.00.014072-1) - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 480,65, atualizados até junho/2011. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o

exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir do exequente Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente Wolpac Sistemas de Controle Ltda, devidamente intimado, quedou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal exequente, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de eventual provocação. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0012143-64.2002.403.6100 (2002.61.00.012143-3) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos etc. Fls. 544: A execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o documento de fls. 577, que comprova a liquidação do alvará referente ao pagamento da execução do julgado, recolhidos através de guia depósito judicial, fls. 570, declaro extinta a execução da sentença em relação ao exequente SEBRAE com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fumi Yamaguchi Edson Vieira Regina Ignez Fritsch Elizabete Yamada José Renato de Almeida José Carlos Zambom Sidinei Zaparoli Nilo Yoshida Floravante Asperti Filho Luiz Carlos de Souza Prado Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 265, 318, 330 e 394), devidamente retirado o alvará (conforme recibo de fls. 429), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e juntado o alvará nº 284/2011 liquidado, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005961-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005961-0) - NELSON SALVADOR ZENGA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON SALVADOR ZENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 88.310,00 (oitenta e oito mil e trezentos e dez reais).A executada apresentou, às fls. 76/78, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 35.117,95 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 83/88, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 88.310,00 (oitenta e oito mil e trezentos e dez reais), atualizados até abril de 2009. O autor ficou inerte e a CEF concordou com o valor apurado pela contadoria, conforme certidão de fl.98 e manifestação de fls. 97.Às fls. 99/99(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada a atualização do valor e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 81.256,94 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 8.125,70 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor.Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme juntadas de fls. 115 e 116.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009370-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009370-8) - HELI FERREIRA FILHO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, honorários advocatícios, totalizando R\$ 47.333,65 (quarenta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).A executada apresentou, às fls. 87/89, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 27.593,91 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 98/99, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 47.333,65 (quarenta e sete mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2008. A CEF ficou inerte e o autor concordou com o valor apurado pela contadoria, conforme certidão de fl.111 e manifestação de fls. 110.Às fls. 112/112(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada a atualização do valor e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 44.323,60 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 4.432,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor.Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme juntadas de fls. 127 e 128.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4) - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAMARATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 51.597,01 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e um centavo).A executada apresentou, às fls. 102/103, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 14.893,13 (catorze mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos). O exequente manifestou-se às fls. 109, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 51.597,01 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizados até novembro de 2008. As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria, conforme manifestações de fls. 117 e 119.Às fls. 121/121(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada a atualização do valor e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 47.997,14 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e catorze centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 4.799,70 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor.Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme juntadas de fls. 137 e 138.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020087-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020087-6) - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.190,72 (vinte e dois mil e cento e noventa reais e setenta e dois centavos). A executada apresentou, às fls. 100/103, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 13.689,89 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 107, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 22.190,72 (vinte e dois mil e cento e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado pela contadoria, conforme manifestações de fls. 116 e 118. Às fls. 119/119 (verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente em parte a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 20.173,39 (vinte mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.017,33 (dois mil, dezessete reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 54.791,96 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) a ser levantado pela CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos de fls. 128 e 129. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados de nsº 249, 250 e 251/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2) - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, honorários advocatícios e custas, totalizando R\$ 352.430,53 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos). A executada apresentou, às fls. 57/60, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 223.479,71 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 63/66, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 352.430,53 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até abril de 2009. O autor concordou com o valor apurado pela contadoria e a CEF requereu que seja fixado o valor apontado pelo autor, conforme manifestações de fls. 74 e 76. Às fls. 78/78(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a atualização do valor e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 323.219,26 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 32.174,61 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 98 e 99. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033040-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033040-1) - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, honorários advocatícios e custas, totalizando R\$ 56.790,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e dois centavos). A executada apresentou, às fls. 133/136, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 33.307,48 (trinta e três mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 139/144, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 56.790,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2009. O autor concordou com o valor apurado pela contadoria e a CEF requereu que seja fixado o valor apontado pelo autor, conforme manifestações de fls. 152 e 154. Às fls. 156/156(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a atualização do valor e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 52.286,41 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 5.202,58 (cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo juntado à fl. 178. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados nsº 310 e 311, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.Baixo os autos em diligências.Na inicial os autores requereram a exibição dos extratos das contas do FGTS.Ainda que não sejam documentos essenciais à propositura da ação entendendo-os necessários para a apreciação do pedido de pagamento de juros progressivos em relação aos autores cuja opção pelo regime do FGTS tenha sido formalizada no período de 01.01.1967 a 21.09.1971.Desta forma, intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas de FGTS dos autores, no prazo improrrogável de 30 dias.Após, com ou sem os extratos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007153-15.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se novamente a CEF a cumprir a parte final da r.decisão de fls. 116 juntando aos autos cópia integral da publicação do Edital do 1º Público Leilão e Intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

MANDADO DE SEGURANCA

0054777-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054777-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 173: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 825/883: Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0026814-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026814-6) - POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA(SP176190A -

ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 352: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024639-57.2004.403.6100 (2004.61.00.024639-1) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 393: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007739-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007739-2) - MARCELLO HENRIQUE GOMES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 197: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018203-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018203-9) - DURATEX COML/ EXPORTADORA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 329: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 183: 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal como requerido. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008223-67.2011.403.6100 - DIVICOM GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 155: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.a) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 439/461 por ser estranha aos autos, bem como a devida juntada ao feito nº 0008753-71.2011.403.6100.b) Folhas 464/479: A impetrante alega que o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não está cumprindo a r. liminar e, portanto, a empresa DROGAL FARMACÊUTICA LTDA tem sofrido grande prejuízo e não tem obtido a renovação das competentes Licenças de Funcionamento Municipais de cada filial e foi autuada pelo Departamento de Vigilância Sanitária. Contudo, os documentos de folhas 468/479 referem-se a AI lavrado antes da concessão da liminar. Logo, não há que se falar em descumprimento. c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as

cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCHI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento das cópias dos documentos pessoais da parte impetrante e das regras estabelecidas pela ANAC (por escrito) dos exames para habilitação de PILOTO PRIVADO DE AVIÃO; a.4) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3401

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE- ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Intime-se a parte autora, para manifestação, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. PRAZO: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao parquet.Int. Cumpra-e.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de preclusão da prova pericial.Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito Judicial, para a elaboração da perícia. Decorrido o prazo supramencionado, sem comprovação de pagamento dos honorários provisórios, venham-me autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Intimem-se os embargantes para que providenciem a juntada dos documentos elencados pelo Ministério Público Federal, às fls. 164/165, letras a, b, c e d. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir o nome do advogado destituído, Walfrido de Sousa Freitas (OAB/SP nº 8.205), na qualidade de INTERESSADO, até que seja decidida a questão relativa à verba honorária por ele reclamada. Por oportuno, deverá a Reclamante se manifestar sobre as alegações por ele entabuladas (fls. 1204/1207; fls. 1233/1235), no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a representação processual da Reclamante, LAIR CORREA LEME, em causa própria, no sistema de controle de movimentação processual (MUMPS), rotina AR-DA, para que as publicações sejam realizadas em seu nome. Após, republique-se o r. despacho de fls. 1250, para os devidos fins de direito. Decorrido o prazo supra, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO RUBIO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 dias, proceda aos cálculos referentes ao Imposto de Renda, de acordo com o que restou determinado em audiência realizada (fls. 10312/10314). Saliento que referidos cálculos deverão ser feitos para todos os reclamantes, independente da realização de transação. Após, dê-se vista à reclamante RITA DE CÁSSIA GOMES CAVALHEIRO sobre os documentos juntados às fls. 10345/10603. I.C. DESPACHO DE FLS. 10852: Em complementação ao r. despacho de fls. 10604, determino: a) que seja regularizada a representação processual do autor ISSAMU MIYASHITA, salientando-se que não compete a este juízo empreender esforços para obter seu paradeiro, restando indeferido o pedido formulado às fls. 10297; b) a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo-se constar o nome de solteira da Reclamante DINORA GOMES DA SILVA, após separação consensual, com a supressão do sobrenome VOLPI, do ex-cônjuge, conforme averbação verificada na certidão de casamento juntada às fls. 10344-verso; c) a ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 10606/10814), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para Reclamantes e Reclamada, nessa ordem. d) fls. 10826/10849: aguarde-se a realização da audiência já designada (para 25/08/2011, às 14h30min), quando estas e outras questões eventualmente pendentes serão apreciadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pela colenda 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020731-75.1993.403.6100 (93.0020731-8) - PEDROSO DE GARCA REPRES/ COMERCIAIS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 129, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 120. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1) - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA TROFIMO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 556, informe os co-autores JOÃO BAPTISTA TROFIMO e MARIA APARECIDA HAYASHI qual o órgão da administração pública encontram-se vinculados e a sua atual situação de cada um (ativa, inativa ou pensionista), conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006764-30.2011.403.61.00 traslado de fls. 375/382). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado a fls. 356. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0047862-42.2009.403.6301 - EMERSON AMORIM DE ALENCAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021779-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JORGE CURY NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 82/98, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a União Federal para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 422/425 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS

SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FLS. 491: Fls. 489/490: Considerando que a procuração foi outorgada a pluralidade de advogados, defiro o requerido, devendo no entanto a Dra. SILENE MAZETI ser intimada dessa decisão, para impugná-la caso queira. Assim, aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual impugnação da causídica. Silente, cumpra-se o aqui determinado. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, solicitando que os depósitos de fls. 486/487 sejam convertidos em depósitos judiciais à ordem do Juízo. Cumpra-se após publique-se.

0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2) - ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 162: Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão, da certidão do trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 156/160, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050377-67.1992.403.6100 (92.0050377-2) - ALVARO PINTO X ANA MONDIM PINTO X ALVARO DE JESUS PINTO X JANETE DE JESUS PINTO LOURENCO X LUZIA JACIRA GERALDI PINTO X JULIO DE JESUS PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 320. Após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono a ser indicado. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 605/612, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 461: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 455. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal já se manifestou a fls. 284/301, apresentando informações acerca do cumprimento da obrigação. Assim sendo, dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028168-17.2005.403.0000. Intime-se.

0017968-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017968-2) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Tendo em vista a discondância da União Federal a fls. 134, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo o montante devido em Guia DARF, Código 2864. Em relação aos valores pagos erroneamente, requeira a parte autora a restituição através das vias próprias. Int.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO

X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fls. 362/406, proceda a parte autora aos ajustes necessários em sua planilha de cálculo, nos termos da decisão de fls. 352/353, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e em igual prazo, apresente a contrafé necessária à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 590: No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A a fls. 581/582, providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal.Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta.Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 590.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 592/611-verso, no prazo legal de réplica.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e, após, publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018781-31.1993.403.6100 (93.0018781-3) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA - ME X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP107969 - RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ante a manifestação da União Federal a fls. 720, inclua-se a conta nº 0265.005.014235-6 no ofício a ser expedido a Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fls. 719.Despacho de fls. 719:Tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) solicitando a conversão em renda, código da receita 2836, das contas nº. 0265.005.141236-4, 0265.005.141235-6, 0265.005.144232-8, 0265.005.154395-7, 0265.005.161155-3, 0265.005.159479-9, 0265.005.163756-0 e 0265.005.167544-6.Com a juntada do comprovante da conversão efetuada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se às partes, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 309/324 e 326/328, deixo por ora de apreciar o requerido a fls. 306/307. Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se os próximos pagamentos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 353/354 e 365: defiro. Expeçam-se dois mandados de citação da União. Um, nos termos do artigo 730 do CPC; outro, para entrega da coisa certa (artigo 621 do CPC).Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 276/280: em 10 dias, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Publique-se, sem

necessidade de nova intimação da União sobre os cálculos de fls. 276/280, ante a manifestação dela concordando com estes (fl. 284).

0759487-78.1994.403.6100 (00.0759487-9) - WALDEMAR BOLOGNINI(SP056312 - LUCILDA BORTOLAI CRESPO E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA - E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0005380-42.2005.403.6100 (2005.61.00.005380-5) - EULALIA DE LOURDES BRAZ NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 193: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento dos autores de levantamento dos valores por eles depositados nos autos à ordem da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.007/1.026: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Apesar da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, o precatório não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica do sistema processual.3. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 468/479: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a requisição do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.3. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

1. Fl. 1783: a União informa débitos da exequente e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Manifeste-se a beneficiária do precatório de fl. 1635, SANDIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL Fls. 631/632: manifeste-se a beneficiária do precatório de fl. 625, DANIELA FARIA MOTA PIRES CITINO, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045791-26.1988.403.6100 (88.0045791-6) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E

DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

Fl. 1.624: não conheço, por ora, da petição. Retornem os autos à Fazenda Nacional, a fim de que, dos bens descritos na petição da execução, discrimine os que pretende sejam penhorados, em relação a cada executado, descreva, na mesma petição, os endereços para intimação da penhora, e forneça todas as cópias para expedição do mandado de citação e expedição de carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0015728-27.2002.403.6100 (2002.61.00.015728-2) - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EUNICE DE CAMPOS GONCALVES

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo deste Fórum, com cópia desta decisão e das petições de fls. 93 e 106, a inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação. 2. Após, aguarde-se a inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação. Publique-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar alegações finais por meio de memorial escrito. Publique-se.

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Fixo prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar alegações finais por meio de memorial escrito. Publique-se.

0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo. Saliento que os referidos honorários deverão ser solicitados em nome do perito judicial ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363, nomeado para realização do trabalho pericial médico, nos termos das decisões de fls. 280 e 418/419. 2. Dou por encerrada a fase de instrução. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3260/3270: segundo o extrato de andamento processual do recurso de agravo de instrumento n.º 0013348-80.2011.4.03.0000, interposto pela União, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contra a decisão de fls. 3.250/3.251, ainda não foi julgado o pedido de antecipação da tutela recursal. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo no Tribunal. 2. Fls. 3.277 e 3.308/3.311: não há notícia nos autos do cumprimento, pela União, da decisão agravada. Além da ausência dessa prova, em decisão de 9.6.2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que não há comprovação de que os créditos em discussão na ação ordinária n.º 0023835-50.2008.4.03.6100 estejam integralmente garantidos ou com a exigibilidade suspensa (fls. 3.316/3.318). Desse modo, a União não cumpriu a decisão que antecipou a tutela. Considerando que ainda não há notícia de decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a suspender a eficácia da decisão agravada, já terminou o prazo de 15 dias concedido à União para cumprir a decisão de fls. 3.250/3.251. Ante o exposto, determino nova intimação da União, para

cumprir a decisão de fls. 3.250/3.251, sob as penas da lei. Expeça-se imediatamente mandado de intimação do representante legal da União. 3. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 3.225: abra-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 3.209/3.211) e apresente alegações finais por meio de memorial escrito. Publique-se. Intime-se.

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Defiro o requerimento do perito Sebastião Edison Cinelli de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. 2. Fls. 283/319: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias (sendo os 10 primeiros para a autora), sobre o laudo pericial. Publique-se. Intime-se o perito para retirar o alvará de levantamento.

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor deverá: a) regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada (fl. 9) é específica para o ingresso de ação de cobrança no Juizado Especial Federal; b) apresentar cópia da petição inicial e da petição de emenda daquela (fl. 60/61), para instrução da contrafé; c) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/641: defiro. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os questionamentos da autora. Publique-se. Intime-se a União.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Antes de decidir sobre o valor dos honorários periciais e deferir o início da perícia, manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 202/203 da União. Isso porque, conforme corretamente salientado pela União, os quesitos formulados pela autora fogem do objetivo da perícia. A perícia foi deferida para saber se as mercadorias apreendidas são ou não falsas, matéria esta que não foi abordada nas indagações da autora ao perito, conforme se lê nos quesitos de fls. 191/192. Com efeito, há dois pontos controvertidos nesta demanda. Primeiro, saber se as mercadorias apreendidas foram importadas pela pessoa jurídica Biz-Board Comercial Ltda., cujos sócios também são sócios da autora, conforme consta das etiquetas daquelas mercadorias. Segundo, saber se as mercadorias apreendidas são falsas. Tais questões não foram abordadas nos quesitos da autora. A autora aborda nos quesitos questões impertinentes, sobre as quais não há controvérsia, relativas ao fato de ser ela a titular das marcas estampadas nas mercadorias apreendidas e de o consumidor ser induzido a erro. Mas induzido a erro por qual motivo? Por serem falsas as mercadorias? Não se sabe. A autora deverá reformular os quesitos, sob pena de a perícia ser declarada prejudicada. Publique-se. Intime-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo coautor Jorge Antônio Amaral Rodrigues. Ele não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (Código de Processo Civil 1º, artigo 183). Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 1.993/1.995: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa de honorários definitivos, apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial, consistente em exame médico, na modalidade ortopedia.2. Nomeio como perito o médico Doutor Antonio Faga, CRM nº 114231, com endereço na Rua Capote Valente, nº 493, apartamento nº 33, Jardim América, São Paulo, telefone 6086-4451.3. No prazo sucessivo de 5 dias, contados da publicação desta decisão, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.4. Fica a autora intimada também da juntada aos autos de documentos apresentados pelo INSS (fls. 172/194).Publique-se. Intime-se o INSS.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001704-76.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União, inclusive da decisão da Receita Federal do Brasil que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito realizado (fls. 148/150, 151/155 e 158/161). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004155-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-67.2011.403.6100) IND/ E COM/ DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Fls. 123/124: Mantenho a decisão agravada (fls. 26/27 e 30) pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 39/122). Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INMETRO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0006835-32.2011.403.6100 - NELITA VILLAVERDE CANABAL DE ALMEIDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP (fls. 376/406). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PRO-DANCA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do requerimento deduzido pela autora de autorização para que possa fazer depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.O depósito em dinheiro do valor de tributo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, a qual pode ser exercida independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 1º, cabeça, do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da

resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011772-85.2011.403.6100 - VERALUCIA CORREIA LIMA PINHO(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A autora pede a suspensão da exigibilidade das prestações relativas a contrato de mútuo existente entre ela e a ré ou que sejam pagas pela variação da Selic ou que seja autorizado o depósito delas em juízo. 2. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há prova inequívoca dela (artigo 273, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC) tampouco risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). 3. A capitalização de juros ocorre se os juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor e neste têm a incidência de novos juros (juros sobre juros não liquidados). Não há prova inequívoca da capitalização de juros. 4. A Tabela Price não gera capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização do saldo devedor e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados os critérios previstos no contrato (período de amortização, valor financiado e a taxa de juros), o que não gera onerosidade excessiva para o mutuário. A capitalização da taxa de juros, na fórmula matemática da Tabela Price, não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para sobre estes incidirem, no saldo devedor, a incidência de novos juros. A cobrança de juros pela taxa efetiva não gera incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. 5. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não é abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada em percentual médio praticado no mercado financeiro (AgRg no REsp 970.744/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011). 6. Não é abusivo o percentual de 2,07% da taxa efetiva de juros remuneratórios contratados. O percentual de 1,70%, invocado pela autora como paradigma, para afirmar a natureza abusiva do percentual contratado, não se presta a tal finalidade. Tal taxa diz respeito a contrato de abertura de capital de giro de pessoa jurídica (fl. 31). Não serve como paradigma ao contrato de mútuo que a autora mantém com a ré, o qual é de desconto em pensão por morte paga pela Previdência Social. Trata-se de contrato de crédito consignado em folha, para pessoa física, que nada tem a ver com crédito para manutenção de capital de giro de pessoa jurídica. 7. Ainda que houvesse capitalização de juros, ela não é proibida por nome da ordem pública. Sobre não inexistir norma que proíba a capitalização dos juros, esta é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. 8. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam conceitos vagos, indeterminados, fluídos. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais. Em caso de dúvida, prevalece a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. A petição inicial não está instruída com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, em julgamento inicial, com base em simples e superficial cognição sumária, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória, afirmando que não havia urgência nem relevância para sua edição. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes. 9. O pagamento das prestações exclusivamente pela variação da Selic, que é a taxa básica de juros da economia, fixada pelo

Banco Central do Brasil, geraria grave desequilíbrio financeiro em prejuízo da ré. Esta atua no mercado financeiro e obtém capital para empréstimo pagando juros capitalizados mensalmente pela Selic em aplicações financeiras. Se tiver de emprestar valores que lhe serão restituídos exclusivamente pela variação da Selic, não poderá arcar com os custos operacionais, pagar tributos, manter agências, pagar em dia seus empregados, etc. A ré se tornaria instituição de benemerência, e não instituição financeira. Há nesse pedido visão distorcida da atividade econômica exercida pelas instituições financeiras. 10. O depósito em juízo dos valores das prestações, nos valores exigidos pela ré, não se justifica. A ré é uma instituição financeira sólida. Se ao final do processo o pedido for julgado procedente, não haverá nenhum risco de a autora não ter restituídos imediatamente, na fase de cumprimento da sentença, eventuais valores relativos a pagamentos indevidos. 11. Indefiro todos os pedidos de antecipação da tutela porque ausentes a verossimilhança da fundamentação, a prova inequívoca delas (artigo 273, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). 12. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 13. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 14. Registre-se. Publique-se.

0012616-35.2011.403.6100 - ELISABETE MALFISA BRIGUET(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

1. A autora deverá regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato original. A procuração de fl. 20 é cópia simples. 2. Apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou recolher as custas. Ela não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Atribuir à causa valor que corresponda ao valor total do tratamento estimado. O valor que foi atribuído à causa pela autora, inferior a 60 salários, gera a incompetência absoluta desta Vara Cível e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que a matéria não está excluída da competência deste e a autora é pessoa física, que pode ser parte no Juizado Federal (Lei 10.259/2001). 4. Retificar a petição inicial a fim de indicar claramente quem são os réus na demanda. Na introdução dela a autora afirma que está a ajuizar demanda em face da União e do Município de São Paulo. No final da petição inicial, deduz pedidos em face do Estado de São Paulo e do Município de Franca. Há incongruência lógica na inicial, que impede saber quem são efetivamente os réus da presente demanda. Aliás, considerado o estado de saúde descrito na petição inicial, justificar o motivo de tornar o feito complexo e moroso, mediante a inclusão de 3 pessoas jurídicas de Direito Público, no polo passivo da demanda. Este juiz conhece a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a responsabilidade, no Sistema Único de Saúde - SUS, é solidária da União, dos Estados e Municípios (Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN). Mas, com o devido respeito, não consegue compreender, do ponto de vista prático, o motivo pelo qual se insiste, pelo menos no Estado de São Paulo, em incluir-se a União como demandada em causas deste conteúdo. É público e notório que o Estado de São Paulo está estruturado para comprar e fornecer medicamentos, reunindo todas as condições físicas e burocráticas para cumprir imediatamente ordem judicial que determine tal fornecimento, tendo, inclusive, criado estrutura para tal finalidade (cumprir decisões judiciais que determinam fornecimento de medicamentos). Por sua vez, a experiência tem demonstrado que a União não tem nenhuma estrutura física e burocrática para tanto e tem levado mais tempo para cumprir a ordem judicial. Aliás, quando se expede ordem judicial contra as três pessoas jurídicas, cria-se uma dificuldade prática. Elas ficam a digladiar-se para definir quem comprará e fornecerá o medicamento, uma vez que, à toda evidência, não cabe fornecê-lo no triplo da quantidade prescrita. Somente um dos entes fornecerá o medicamento. 5. Prazo para cumprimento das determinações acima: 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-31.2009.403.6100 (2009.61.00.003464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X RICARDO SIMONETTI(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

1. Fls. 115/116: acolho a impugnação do embargado. A contadoria deverá incluir nos valores recolhidos indevidamente todos os recolhimentos realizados a partir de 21.6.2001, considerada a data do efetivo recolhimento constante do DARF. 2. Fl. 118: acolho a impugnação da União. A Selic incide a partir do mês em que efetivado o pagamento, e não a partir do mês da competência do crédito tributário. Sobre os honorários advocatícios não incide a Selic, mas somente os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O valor de R\$ 60.753,22 não integra a petição inicial da execução e não pode ser incluído nela no curso dos embargos. A contadoria deverá excluir esse valor dos cálculos. 3. Remetam-se os autos novamente à contadoria, para retificação dos cálculos, nos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0011117-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-13.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0004711-13.2010.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0011900-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0007601-37.2001.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente N° 6024

MONITORIA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Fls. 211/212: defiro. Expeça-se novo edital. 2. Cumram-se, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fls. 193/194.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 7 da decisão de fls. 193/194. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em complemento ao despacho de fls. 344, manifestem-se as partes acerca das informações complementares apresentadas pelo senhor perito judicial às fls. 345/348 e 349/352. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 337/343 e 345/352, conforme determinado pelos r. despachos de fls. 344 e 354.

Expediente N° 10606

MANDADO DE SEGURANCA

0025905-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025905-9) - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 200, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de Londrina, para o obséquio no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a transferência da titularidade da conta judicial 1271.635.00107624-6 para este Juízo, em conta vinculada a estes autos. Após a efetivação da transferência, cumpra a Secretaria o determinado pelo despacho de fls. 195. Defiro a vista dos autos, após a comunicação da transformação parcial em pagamento definitivo da União, conforme requerida às fls. 197/199. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-10.1978.403.6100 (00.0000658-0) - SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP028515 - NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DE O.S.S. GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0004663-89.1989.403.6100 (89.0004663-2) - DIAMOUNT IND/ E COM/ LTDA(SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946272-95.1987.403.6100 (00.0946272-4) - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI GOMES DA SILVA X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 123: Indefiro, tendo em vista a petição encartada à fls. 116/121. Expeça-se mandado de intimação a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 288/289 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o envio do inteiro teor do r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como notícia de seu trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708007-66.1991.403.6100 (91.0708007-7) - LUIZ WALTER ORSI X ELSA DE ALMEIDA ORSI X PAULO DE TARSO LEME X NAGIB JOSE RAHAL X JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CLEMENTE X ERNESTO HORN FILHO X IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP166316 - EDUARDO HORN E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELSA DE ALMEIDA ORSI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO LEME X UNIAO FEDERAL X NAGIB JOSE RAHAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ERNESTO HORN FILHO X UNIAO FEDERAL X IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo os providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPERMERCADO CISPER LTDA X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO CISPER LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024963-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024963-0) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 1801, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente N° 6887

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS

MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real de José Otávio da Silva Leme e Zaira de Fiogueiredo da Silva restaram infrutíferas, caracterizou-se que os mesmos estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Fixo o prazo dos aludidos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Cumpra a Secretaria, ainda, o item 4 do despacho de fl. 327. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-79.1990.403.6100 (90.0043636-2) - THEREZINHA BONOCCHI X THEREZINHA TRINDADE DE CASTRO X JOSE MESSIAS ANANNIAS X THEREZINHA SPANHOLI X LYGIA DAVILA DE BRITO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, os atos decisórios de Juízo absolutamente incompetente são nulos. Portanto, não prevalecem as decisões de fls. 50 e 156. Cumpram as herdeiras do espólio de Therezinha Trindade de Castro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao referido espólio. Int.

0050140-23.1998.403.6100 (98.0050140-1) - THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X MARIA PAULINA DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA X SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS X EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS X AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Fls. 503/506: Mantenho a decisão de fl. 502 por seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o perito judicial para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, retire o alvará de levantamento expedido em relação aos seus honorários (fl. 509), sob pena de cancelamento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 699/703: Indefiro, pois já foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 681/690). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Chamo o feito à ordem. O contrato de financiamento ora discutido foi assinado pelos co-autores Reinaldo Burgatte, Idinir Burgatte e Maria Terezinha Louzano Burgatte, todos representados por Mariza Ribeiro Sala, conforme procuração lavrada por instrumento público (fl. 53). Na referida procuração, também consta o nome de Silvia Hiromi Matsuura Burgatte, esposa do co-autor Reinaldo Burgatte, solteiro à época da assinatura do contrato de financiamento. Foi noticiada nos autos o falecimento do co-autor Idinir Burgatte (fl. 147), requerendo-se a habilitação do seu espólio, representado por Maria Terezinha Louzano Burgatte (fl. 145), já co-autora na presente demanda. Notícia, ainda, a herdeira Andréa Burgatte Correia de Araújo, casada com Aparecido Correia de Araújo (fl. 554/557). Não foram juntados instrumentos de procuração dos respectivos herdeiros. Foi, contudo, deferida a habilitação de Andréa Burgatte Correia de Araújo (fl. 598). Houve juntada de nova procuração ad judicium em nome dos co-autores

Reinaldo Burgatte e Silvia Hiromi Matsuura Burgatte, representados por Mariza Ribeiro Sala (fl. 813)É o breve relatório.Decido.O processo já foi iniciado com irregularidades na representação processual, posto que a procuração de fl. 51 foi outorgada por Marisa Ribeiro Sala, em nome próprio, não em nome dos mutuários. A regularização da representação processual foi parcialmente suprida (fl. 813), apenas em nome de Reinaldo Burgatte e Silvia Hiromi Matsuura Burgatte, sendo que esta última sequer é parte na presente demanda. Destarte, determino as seguintes regularizações:1. a emenda da petição inicial, para a inclusão de Silvia Hiromi Matsuura e Aparecido Correia de Araújo no pólo ativo da presente demanda, juntando a respectiva procuração deste último;2. a regularização processual dos co-autores Andréa Burgatte Correia de Araújo e Maria Terezinha Louzano Burgatte sendo que, em relação a esta última, deve ser esclarecida a correta grafia do nome Louzano, haja vista as divergentes lançadas nos autos (Lousano);1,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5) - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 648/652: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009511-50.2011.403.6100 - ANA MARCIA WANDERLEY DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 120 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar: Ana Márcia Wanderley de Moraes. Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos (fls. 111/119). Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ)

Fls. 314/315: Considerando que a demanda principal está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro por 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo Estado de São Paulo. Int.

Expediente N° 6905

MONITORIA

0035096-51.2004.403.6100 (2004.61.00.035096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JORGE TEIXEIRA PINTO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF em face de JORGE TEIXEIRA PINTO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (nº 0689.001.00802416-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/24). O réu foi citado (fls. 44/47). Em face da inércia do réu, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, com o prosseguimento da presente demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil e que requeresse a citação nos termos do artigo 652 do mesmo Diploma Legal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 54). A autora apresentou a memória atualizada do débito (fls. 57/63) e o réu foi citado para pagamento (fls. 67/69). Após, a autora requereu o bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de eventual crédito existente em nome do executado em contas correntes (fls. 72/73), o que foi indeferido, posto que este Juízo ainda não havia aderido ao referido convênio (fl. 74). Neste passo, a autora pugnou pela expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal (fls. 82/103), sendo que somente o último pedido restou deferido (fl. 104). Posteriormente, a autora trouxe a memória atualizada e discriminada do débito (fls. 118/126), tendo sido reconsiderada a decisão de fl. 74, determinando-se a pesquisa de informações bancárias e bloqueio de valores no Sistema BACENJUD (fls. 128/129). Foram realizados três bloqueios em contas bancárias de titularidade do réu (fls. 130/131), cujos valores foram depositados junto à Caixa Econômica Federal (guias de fls. 134, 135 e 138). Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados, os quais foram devolvidos sem cumprimento, requerendo a autora a expedição de novas guias (fls. 150/151 e 153/155). Em seguida, este Juízo Federal expediu novos alvarás, os quais retornaram liquidados (fls. 163, 164 e 165). Ato contínuo, a autora pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor levantado foi suficiente para a liquidação do débito, incluindo-se ainda os valores despendidos com honorários advocatícios e custas (fls. 161/168). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que houve o cumprimento da obrigação por parte do réu, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 161/168), inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas judiciais, bem como que a subscritora da petição supra detém poderes específicos para dar quitação (fls. 50/51), impõe-se a extinção da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já satisfeitos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027746-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SPO21709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 379/383) em face da sentença proferida nos autos (fls. 340/342), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido formulado na petição inicial. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 287/290) em face da sentença proferida nos autos (fls. 283/285), sustentando que houve contradição, omissão e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. O erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548 - grifei). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem a resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual das autoras e da ilegitimidade passiva ad causam.

Destarte, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada, tampouco omissão a ser suprida por este Juízo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013631-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013631-5) - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 166/170) em face da sentença proferida nos autos (fls. 157/ 161) sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora penas explicitou sua discordância com o valor fixado a título de honorários de advogado, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3) - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta ao recurso de apelação e ao agravo de instrumento convertido em retido apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação ante a prolação de sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MONTEZINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, com projeção sobre valores expurgados por inflação (janeiro/1988 e abril/1990), bem como as decorrentes da correção monetária pelo IPC/IBGE referentes aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março a julho/1990 e fevereiro 1991, nos termos da Lei federal nº 5.107/1966, com aplicação dos juros moratórios devidos, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, sobre quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 81). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 84/97). Argüiu, preliminarmente a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/1990; e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 103/118). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 102), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 117), a qual foi indeferida (fl. 119). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar. Por fim, foi deferido o benefício de tramitação prioritária do processo em favor do autor, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária e aos juros progressivos sobre aquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da

Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos e de correção monetária sobre valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho a preliminar de prescrição argüida em relação aos juros progressivos. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafêi)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta

vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 06 de agosto de 1968 (fl. 42). Contudo, pelo documento juntado à fl. 34 verifico que o autor, a partir daquela data, laborou na empresa Cooperativa Regional dos Cafeicultores da Média Araraquense, rompendo o vínculo de emprego em 1º de março de 1969. Portanto, somente neste período o autor fazia jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas (artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971), porém foram atingidas pela prescrição. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (09/12/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que todas as prestações anteriores a 1º/09/1980 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto aos períodos subsequentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma referida. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de aplicação de expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990) sobre os valores atinentes aos juros progressivos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos subsequentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma referida. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal no 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a

manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS somente pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS anteriores a 09/12/1980. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor das diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966). Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010289-20.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 52/69) em face da sentença proferida nos autos (fls. 49/50), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os

Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001119-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA CORREA ZANI X YEDA FREIRE TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de VERA LUCIA CORREA ZANI, YEDA FREIRE TRINDADE, YOSHIKO YONEDA e ZENIR CAMARGO ALVES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2001.03.99.056252-0.A embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pelas exeqüentes Vera Lucia Silva Rigoni e Viviane Cristine Alfonso Soares, motivo pelo qual foram excluídas do pólo passivo dos presentes embargos.Alegou, todavia, que não há título executivo judicial em favor das embargadas Vera Lucia Correa Zani e Yoshiko Yoneda, porquanto os pedidos formulados na demanda principal foram julgados improcedentes em relação a elas.Por fim, defendeu que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas Yeda Freire Trindade e Zenir Camargo Alves contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Intimidadas, as embargadas apresentaram manifestação, impugnando as alegações da embargante quanto à Yeda Freire Trindade e Zenir Camargo Alves, porém concordando com a fundamentação referente à Vera Lucia Correa Zani e Yoshiko Yoneda (fls. 86/88).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 95/119), que foram impugnados pelas embargadas (fls. 123/124). A embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fls. 126/128).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, com a exclusão de Vera Lucia Silva Rigoni e Viviane Cristine Alfonso Soares (fls. 138/142), com os quais a embargante concordou (fl. 146), tendo as embargadas quedado silentes, consoante certificado nos autos (fl. 144).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Inicialmente, quanto às embargadas Vera Lucia Correa Zani e Yoshiko Yoneda, razão assiste à embargante. Deveras, a sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido formulado pelas referidas autoras. No entanto, a mesma foi parcialmente reformada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, culminando na improcedência dos pedidos relativamente aos autores Vera Lúcia Correa Zani, Vera Lúcia Souza Toneatti, Viviane Tegão de Souza, Yara Ferreira Granja e Yoshiko Yoneda - (fl. 189 dos autos principais - destaque no original).Com efeito, o artigo 512 do Código de Processo Civil é claro ao prescrever: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Portanto, o julgamento da instância superior prevaleceu e sobre a decisão correlata incidiram os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não há título judicial a ser executado em favor das embargadas Vera Lucia Correa Zani e Yoshiko Yoneda.No tocante às embargadas Yeda Freire Trindade e Zenir Camargo Alves, observo que houve concordância da embargante com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, consoante se verifica do comparativo de fl.

139.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a nulidade da execução promovida pelas embargadas Vera Lucia Correa Zani e Yoshiko Yoneda nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2001.03.99.056252-0, por ausência de título executivo em seu favor.b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 14), ou seja, em R\$ 71.321,49 (setenta e um mil e trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até junho de 2007, sendo R\$ 34.464,98 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para a embargada Yeda Freire Trindade, R\$ 34.500,08 (trinta e quatro mil, quinhentos reais e oito centavos) para Zenir Camargo Alves e R\$ 2.356,43 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios. Por conseguinte, nesta parte declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno todas as embargadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da segunda embargada, devendo constar Yara Freire Trindade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021188-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMAURY LENCIONI, ANTONIO IDALGO LEITE, AURELY DA SILVA ALMEIDA, BENEDITO BORGES CAMARGO, DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO e MÁRIO SÉRGIO VIEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0059326-2.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que os co-embargados Djanete Xavier da Silva Trivelato, Mário Sérgio Vieira e Benedito Borges Camargo firmaram termo de transação extrajudicial e já receberam os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelos co-embargados Amaury Lencioni e Antonio Idalgo Leite estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, bem como a ocorrência de litispendência quanto à co-embargada Aurely da Silva Almeida.Houve aditamento à inicial (fls. 111/112).Intimados, os embargados apresentaram manifestação, impugnando as alegações da embargante (fls. 117/119).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 127/144, ratificados às fls. 167/168), com os quais os embargados concordaram (fls. 148 e 172/173), tendo a embargante manifestado sua discordância (fls. 151/164 e 174).

Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos, com a exclusão da co-embargada Aurely da Silva Almeida (fls. 181/185), com os quais a União concordou (fls. 191/192). Em seguida, a supracitada embargada requereu desistência da execução, tendo o co-embargado Amaury Lencioni concordado com os cálculos do contador e o co-embargado Antonio Hidalgo Leite manifestado sua concordância com o valor proposto pela União Federal (fl. 189).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial.Verifico, inicialmente, que os co-embargados Mário Sérgio Vieira e Aurely da Silva Almeida requereram desistência da execução (fls. 516/517 dos autos principais e 189 dos presentes embargos, respectivamente).A desistência expressa manifestada pelos exequentes, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil) e sem oposição da executada, conforme prescreve o artigo 569, único, alínea b, do Código de Processo Civil, implica na extinção do processo. No entanto, tendo em vista que a extinção foi provocada pelos exequentes, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002).Outrossim, verifico que os co-

embargados Djanete Xavier da Silva Trivelato e Benedito Borges Camargo assinaram termo de transação extrajudicial, optando por perceber os seus respectivos créditos administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis:Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora não houve o traslado dos respectivos termos de transação, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE dos mencionados autores, ora embargados (fls. 13 e 15), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA.1. Comprovado, mediante documento expedido pelo

SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001.2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada.3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dylrund - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública.Por fim, no tocante aos co-embargados Amaury Lencioni e Antonio Idalgo Leite, observo que houve concordância das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os trazidos pela União Federal, consoante se verifica do comparativo de fl. 182.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, quanto aos co-embargados Mário Sérgio Vieira e Aurely da Silva Almeida;b) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos co-embargados Djanete Xavier da Silva Trivelato e Benedito Borges Camargo;c) determinar o prosseguimento da execução quanto pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fl. 154), ou seja, em R\$ 102.332,36 (cento e dois mil e trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2010, no tocante aos co-embargados Amaury Lencioni e Antonio Idalgo Leite. Por conseguinte, nesta parte declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno todos os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015437-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033372-27.1995.403.6100 (95.0033372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0033372-4.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimada, a embargada apresentou manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 14/33). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 36/38), com os quais as partes concordaram (fls. 44 e 46). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada.De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no julgado executando, incluindo-se somente os expurgos inflacionários de 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), consoante procedeu a Contadoria Judicial, posto que o indébito refere-se a maio de 1990 (fl. 16 dos autos principais).Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 36/38), ou seja, em R\$ 167.286,83 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034187-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITUO OTANI

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ITUO OTANI, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular Contrato de Empréstimo Consignação - CAIXA (sob nº 21.0246.110.0002075-43). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/26). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita (fls. 30/31). Em sede de apelação, a CEF alegou que a execução fundou-se em contrato particular de empréstimo, assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 42/52). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão (fls. 62/68) dando provimento ao recurso para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução. Baixados os autos, foi dada ciência às partes do seu retorno (fl. 70), bem como foi determinada citação do executado, nos termos do artigo 652 do Código de processo Civil (fl. 71). Em seguida, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fls. 72/73 e 80/84). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente (fls. 72/73 e 80/84), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j. 10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que executado não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no contrato de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 03000000686. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/94). Foi afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 103), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada (fls. 107). Neste passo, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 108), o que foi cumprido (fls. 109/111). No entanto, instada a regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição de fls. 109 não possuía poderes para tanto (fl. 113), a exequente deixou de cumprir a determinação, consoante certificado à fl. 113/vº dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a sua representação processual, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão

apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002303-15.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 783/787) em face da sentença proferida nos autos (fls. 771/775), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No presente caso, entretanto, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Assim, não há omissão quanto à apreciação dos pedidos formulados na petição inicial. Ademais, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. A alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a impetrante apenas explicitou sua discordância com o julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018264-30.2010.403.6100 - LUCIA CATHERINE DE MENEZES(SP297667 - RODRIGO PAMPOLIM) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por LUCIA CATHERINE DE MENEZES CARBALLO, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas

Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/08). Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 10), sobreveio petição da requerente neste sentido (fls. 11/12). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) postulou que a requerente fosse intimada para juntar novos documentos (fls. 16/17). A requerente apresentou petição com a juntada de cópias de documentos (fls. 20/22). Aberta vista dos autos à representante do Parquet Federal, que se manifestou desfavoravelmente ao pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira (fl. 27). Ciente do parecer do MPF, a requerente juntou cópia de outros documentos (fls. 30/37). Diante dos traslados dos documentos juntados, a representante do MPF apresentou manifestação favorável ao acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial (fl. 41) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 27/08/2010, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida no dia 09/10/1978, tendo sido registrada em Salto, na República Oriental do Uruguai (fls. 05/07). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil (fls. 31/35). Observo também que foi encartada aos autos cópia da certidão de nascimento do genitor da requerente (fl. 21), provando que ele tem a nacionalidade brasileira, posto que nasceu no Município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul. Quarto, não há nos autos comprovação de que o genitor da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Lucia Catherine de Menezes Carballo (CPF/MF nº 233.584.828-39). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da requerente, a fim de que conste a grafia completa, de acordo com a sua certidão de nascimento (fl. 05): Lucia Catherine de Menezes Carballo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA

LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA FREIRA TRINDADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc.Considerando que não houve oposição de embargos à execução em face de Vera Lucia Silva Rigoni e Viviane Cristine Alfonso Soares, bem como a concordância da executada (fls. 514/515), reconsidero o despacho de fl. 574, restaurando os efeitos do despacho de fl. 516, que determinou a expedição de ofício requisitório em favor das mencionadas autoras.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da sétima autora, devendo constar Yara Freire Trindade.Intimem-se.

Expediente N° 6906

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 244/250: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Fls. 193/199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES

Fls. 180/186: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Fls. 221/228: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Fls. 129/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão de fl. 217, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002442-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002442-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA

Fls. 125/131: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Fls. 252/258: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008148-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 186/192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Fls. 102/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 123/129: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Fls. 168/174: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Fls. 146/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Fls. 145/151: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fls. 181/187: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Fls. 119/125: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Fls. 117/123: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 212/213, 214/215 e 226), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 105/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Fls. 101/107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Fls. 150/156: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Fls. 186/192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA X RENILDA DOS SANTOS

Fls. 234/240: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Fls. 87/93: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Fls. 100/106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 172), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Fls. 167/173: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Fls. 121/127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

Fls. 149/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Fls. 80/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA

DOS ANJOS LIMA

Fls. 44/49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Fls. 58/59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ

Fls. 67/73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Fls. 161/167: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Fls. 65/71: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Fls. 64/70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 27/28), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6911

MANDADO DE SEGURANCA

0010245-98.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Nos termos do artigo 205 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário podem ser feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive

seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte impetrante o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Fls. 267/268: Nos termos do Comunicado n.º 21/2011, do Núcleo de Apoio Judiciário, a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil através de GRU poderão ser restituídos mediante requerimento à Secretaria da Vara na qual o processo foi distribuído, informando-se, ainda, o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, sendo que o número do CNPJ/CPF do titular da conta deverá ser igual ao que consta na guia de recolhimento. Destarte, informem as impetrantes se persiste o pedido de desentranhamento. Intime-se.

0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA LOPES - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição do Auto de Infração n.º 393/2011 lavrado pelo Impetrado no dia 19/05/2011, haja vista que a exigência nele reportada não se enquadra a Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/34). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 38), sobrevieram petições em cumprimento (fls. 39/43 e 46/48). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal n.º 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que a impetrante mantinha a comercialização de medicamentos e de animais vivos, conforme relato no auto de infração respectivo (fl. 18), que é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal n.º 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária à impetrante, que comercializa animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0012349-70.2011.403.6130 - GENI MUNHOZ CORREA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI MUNHOZ CORREA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição como foreira do imóvel constituído pelo lote 20 da quadra 06, do empreendimento Condomínio Alphaville Residencial 18 do Forte, Município de Santana de Parnaíba/SP. Sustentou a impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo para tanto (P.A. 04977.005484/2011-68), ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/31). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, a competência foi declinada, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 32). Instada a emendar a petição inicial (fl. 35), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 36/37). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente,

recebo a petição de fls. 36/37 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a inscrição definitiva da impetrante como foreira do imóvel em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2278

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA (SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que os autos encontram-se em Secretaria para que possa ser verificado pelos seus procuradores. Cumpra o autor MANUEL MESSIAS DA SILVA o despacho de fl. 700 e regularize a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato de fls. 27/29 não foi assinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004567-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos em despacho. Esclareça a autora se requer a extinção no feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou se pretente a homologação do acordo conforme o artigo 269, III, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 745/748: Defiro o pedido formulado pela parte autora para que sejam convertidos em renda em favor da Agravada (UNIÃO FEDERAL) SOMENTE os depósitos judiciais realizados entre junho de 2003 e março de 2008, no tocante aos valores depositados entre fevereiro de 1997 e maio de 2003, AGUARDE-SE decisão a ser proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023912-5. Intime-se a CEF (por despacho) para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos completos de TODAS as contas judiciais vinculadas ao presente feito, o qual possui como autora SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS e réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Após, voltem conclusos. I.C.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 422/458: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Determino aos autores a apresentação de cópias das folhas 12 à 23 dos autos do processo nº 0009658-18.2007.403.6100, para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada em relação à conta 31000452-2, da agência 6038. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 179/204: Compareça a advogada da parte autora (DRA. LUANA DA PAZ BRITO SILVA) em Secretaria para assinar petição que se encontra apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. I.C.

0005865-66.2010.403.6100 - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 166, recolha a CEF as custas de preparo complementares, conforme planilha de cálculos à fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar caracterizada deserção e posterior desentranhamento da apelação. Após, conclusos. I.C.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos, que os extratos apresentados possuem diferentes endereços. Diante da possibilidade de homonímia, informe a Caixa Econômica Federal se Manuel dos Santos, CPF 007.330.928-10 e RG 14686852 SSP/SP é titular das conta(s)-poupança(s) nº(s) 24512-5 (agência 1008), 99204168-6 (agência 0235), 00039863-8 (agência 0236), 00015900-0 (agência 1694), 00010470-2 (agência 1654), 00021471-5 (agência 1572), 00028095-9 (agência 0689). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora acerca do Agravo Retido interposto pela ré CEF, no prazo de dez dias. Aguarde-se o cumprimento em relação a decisão de fls. 104/106. Int.

0001219-76.2011.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 169: Vistos em despacho. Fls 153/164: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Decorrido o prazo do autor nos termos supracitados, promova-se vista à União para manifestar-se, também acerca do depósito efetuado pela parte autora de fls 165/166. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 176. Vistos em despacho. Fls 172/175: Primeiramente, retornem os autos à União Federal - Fazenda Nacional a fim de que informe, expressamente, se concorda com o depósito efetuado à fls 165/166, conforme determinação de fl 169. Após, publique-se o despacho de fl 169. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 178 - Defiro o prazo requerido pela União Federal, para a averiguação da regularidade do valor depositado. Com a resposta da União Federal, voltem os autos conclusos para a análise do pedido formulado pela parte autora às fls. 165/166. Publiquem-se os despachos de fls. 169 e 176. Int. DESPACHO DE FL 186 Vistos em decisão. Fls 165/166: Realizado o depósito do valor do débito debatido nos autos, decorrente do processo administrativo n. 13801.59238.310707.1.3.03.3573 e objeto do processo de compensação n. 16098.000161/2007-86, que a autora pretende ver anulado, configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito, acarretando a paralisação

de todos os atos direcionados à execução forçada desse, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda. Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Em razão do acima exposto, e tendo em vista a concordância da União Federal às fls 183/185 com o valor depositado DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Publiquem-se os despachos de fls 169, 176 e 181. Após, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I. C

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação ordinária proposta por JOSÉ DA ROCHA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a sua imediata recondução ao exercício legítimo da Advocacia. Assevera o autor que fora excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por decisão transitada administrativamente em julgado, nos termos do artigo 38, I do Estatuto da OAB. Sustenta, em apertada síntese, que o procedimento administrativo disciplinar nº 5474/2003 é nulo, por afronta a diversos princípios constitucionais relacionados à ampla defesa e ao contraditório. A apreciação do pedido tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Aditamento à inicial às fls. 161/163. Gratuidade deferida à fl. 166. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/184, juntando documentos. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Autor. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise da documentação juntada aos autos, em especial a notificação de fl. 202, depreendo que o autor tinha plena ciência do procedimento administrativo disciplinar, vez que assinou o termo de notificação. Ademais, verifico que, transcorrido in albis o prazo para defesa, foi-lhe nomeado advogado dativo, que apresentou defesa prévia e atuou nas demais fases do procedimento. Por outro lado, nos termos do artigo 137-D do Estatuto da OAB, cabe ao advogado a responsabilidade de manter os seus dados, inclusive endereço residencial e profissional atualizado no cadastro da autarquia. Não há qualquer prova, neste plano sumário de cognição, da existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do processo disciplinar, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do autor. Ficou comprovado nos autos que houve

tentativa de intimação pessoal do autor de todas as decisões proferidas no procedimento, antes das intimações por edital. Ademais, não obstante os fundamentos expostos na inicial e aditamento, o procedimento administrativo para a apuração de infração disciplinar dos advogados é previsto em lei, sendo insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que não veio demonstrada com a inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que já foi apresentada a contestação, e que não foram suscitadas preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que firmou Contrato de Financiamento de Materiais de Construção nº 3108.160.00000863-26, no valor de R\$ 20.000,00. Segundo alega, no dia 24/12/2010 efetuou uma compra no valor de R\$ 4.666,00 no estabelecimento Casone Materiais de Construção Ltda. e, posteriormente, no dia 15/01/2011, quando retornou ao mesmo estabelecimento, tomou conhecimento de não haver mais crédito a seu favor. Informa, ainda, ter recebido da ré a informação de que o cartão teria sido utilizado no dia 29/12/2010, por Aginaldo Barbosa Junior junto ao estabelecimento comercial W Roberto Barbosa Junior. Sustenta, em síntese, desconhecer a pessoa que utilizou o cartão, tendo efetuado, ainda, Boletim de Ocorrência. Aditamento às fl. 34. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, tão-somente em razão da CEF ter incluído o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, pretende a exclusão do nome junto ao SERASA e SPC. Conforme informado pela ré em sua contestação de fls. 39/54 (...) não há negativação pendente pois a ré, por política comercial e independente de ordem judicial, deliberou suspender a inscrição até final deliberação acerca do ocorrido. (...) Dessa forma, por não haver inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme esclarece a ré, não verifico o interesse no pedido de tutela antecipada. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Indefiro, ainda, o pedido de denunciação à lide do estabelecimento W Roberto Barbosa Junior, conforme requerido na contestação, tendo em vista que a ré poderá se valer de ação própria, em caso de eventual responsabilização perante o autor. Ademais, não há comprovação nos autos acerca do contrato firmado entre a CEF e o estabelecimento comercial onde há previsão de responsabilização da ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA (SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Em face da presença de menor impúbere no feito (artigo 3º, I do C.C.), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cite-se o réu. I.C.

0011125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 105/110, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a decisão de fls. 97/101. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. decisão de fls. 97/101 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, houve análise específica da alegada prescrição, afastando-se expressamente sua ocorrência. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Por fim, verifico que o depósito de fl. 110 não corresponde ao valor integral do débito atualizado. De

fato, o valor constante da GRU de fls. 70, conforme se depreende da leitura documento, corresponde ao valor do débito para vencimento de 08.11.2004, devendo ser atualizado, conforme instruções da própria GRU. Assim, o depósito judicial de fls. 110 não atende os requisitos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Posto isso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé para citação da ré. Conforme decidido na Ação Cautelar nº 0010015-56.2011.403.6100, aguarde-se a juntada da contestação naqueles autos para após apreciar o pedido de tutela antecipada. Regularizada a inicial, cite-se. Com a juntada da contestação nos presentes autos, apensem-se estes aos autos da Ação Cautelar nº 0010015-56.2011.403.6100. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL 127. Vistos em despacho. Fls 125/126: Primeiramente, apresente a parte autora cópia do Contrato Social, a fim de verificar se o signatário da peça de fl 126 possui poderes para representá-la. Cumpra, ainda, o autor integralmente o despacho de fl 124, providenciando o recolhimento das custas, conforme determinado. Publique-se o referido despacho. I.C.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.48, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos que tramitaram perante a 6ª Vara Cível - Mandado de Segurança nº 0016151-88.2010.403.6105. Fls. 45/46: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo a parte autora efetuado o pagamento das custas inicial no BANCO DO BRASIL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0012258-70.2011.403.6100 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Esclareça a parte autora seu pedido formulado na inicial no tocante à aplicação da correção monetária (IPC) nos períodos de fevereiro/1989 (10,14%) e janeiro/1991 (13,69%), tendo em vista que nesses meses o Governo aplicou índices de correção monetária MAIOR que o IPC, sendo eles: 18,35% e 20,21%. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012448-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO ASAH(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE EIKI NAGAO X DANIELA CRISTIANE DE AGOSTINI NAGAO

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da

matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 368/370: Dê-se ciência ao impetrante para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1798/1806: Tendo em vista o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), suspendo, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento deferido à fl. 1793 a favor da impetrante, agudando os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação da União (Fazenda Nacional), tornem os autos conclusos. I.C.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 437: Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 60(sessenta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 433. Int.

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA REGINA DA SILVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a sentença arbitral, homologando a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como eficaz, para liberação do benefício do seguro-desemprego. Segundo alega a impetrante, a autoridade coatora bloqueou o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação de o árbitro que assinou a homologação da rescisão do contrato de trabalho prestou declaração, de próprio punho, de que as assinaturas apostadas nas sentenças arbitrais da Câmara Metropolitana de São Bernardo - CMA não foram feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva, ou seja, assinatura não confere (fls. 90/91), em 21 de setembro de 2010. Sustenta a Impetrante que o referido árbitro apresentou à autoridade Impetrada, em 13 de outubro de 2010, outra declaração reconhecendo que a assinatura colocada na homologação da rescisão da autora foi feita por ele. Informa, ainda, que as decisões emitidas e assinadas pelo árbitro César Carneiro da Silva são válidas para liberação do benefício do seguro-desemprego, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança

nº 000.8246-47.2010.403.6100.A apreciação do pedido liminar foi postergada. Aditamento à inicial às fls. 82/84. Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 88/105. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Por outro lado, não obstante os fundamentos expostos na inicial e aditamento, verifico que o árbitro César Carneiro da Silva prestou informações divergentes perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, o que gerou o bloqueio do pagamento das parcelas do seguro-desemprego da Impetrante. Verifico que o Impetrado instaurou procedimento administrativo para a apuração do caso e bloqueou a liberação de parcelas do seguro-desemprego, por orientação da Advocacia Geral da União. Consta nos autos que a Gerência Regional de São Bernardo do Campo notificou o árbitro para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu até a data das informações do Impetrado. Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não reconheço qualquer arbitrariedade cometida pelo Impetrado em relação ao bloqueio das cotas de seguro-desemprego da Impetrante. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004682-26.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO BEZERRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos Processos Disciplinares nºs 260/2004, 104/2005 e 62/2007, até o término de inquérito e processo criminal movidos contra integrantes da OAB/SP, ou que sejam cassadas as referidas suspensões, pelas razões expostas na inicial. Aditamento da inicial às fls. 220/487. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autoridade coatora, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. Analisando os documentos juntados aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 535/557, noto que foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, o impetrante foi notificado e intimado de todos os atos processuais, em observância ao devido processo legal, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Quanto à existência de outros processos movidos contra integrantes da OAB/SP, esclarece bem a autoridade coatora que (...) não há nexo entre os procedimentos disciplinares e suas suspensões e o término de inquéritos ou processos criminais envolvendo quem quer que seja (...). Ademais, vale destacar excertos da decisão mencionada: (...) A Ordem dos Advogados do Brasil tem total autonomia para investigar se a conduta delitiva do impetrante incompatibiliza-se diametralmente com a fé profissional tributada ao advogado, de maneira a tornar robusto de direitos e prerrogativas, conferidas pela Lei e reconhecidas pela sociedade, desta forma é instaurado processo disciplinar pelo TED. No processo administrativo o juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Desta forma não se vincula também o processo administrativo com outros processos judiciais que não tenham o impetrante como parte. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006977-36.2011.403.6100 - IONICE ELIAS RODRIGUES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos em despacho. Fls. 074/095: Recebo a apelação do (IONICE ELIAS RODRIGUES ME) unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p. 289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p. 6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fls. 124/127: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Com o efetivo recolhimento das custas processuais, cumpra-se a decisão de fls. 115/122. Int.

0011934-80.2011.403.6100 - FLAVIO MENDES SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
FLAVIO MENDES SILVA impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda às anotações com a inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, respeitados os limites de sua formação acadêmica, qual seja, modalidade Edifícios. Sustenta o impetrante, em síntese, que a Resolução n.º 218/73 extrapolou os limites previstos na Lei n.º 5.194/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assim como as atribuições de cada uma dessas profissões, são regulados pela Lei n.º 5.194/66. Por sua vez, o artigo 27 do mesmo diploma legal confere ao CONFEA o poder de regulamentar e executar as disposições da lei. Em observância, portanto, à disposição acima, foram editadas as Resoluções n.ºs 218/73 e 313/86, discriminando as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia e tecnólogo em nível superior. Nota-se, portanto, que a regulamentação do setor pelo CONFEA foi conferida pela própria lei, razão pela qual as Resoluções n.ºs 218/73 e 313/86 não extrapolaram a Lei n.º 5.194/66. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA. 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse

contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Processo: RESP 200602777538 RESP - RECURSO ESPECIAL - 911421; Relator: DENISE ARRUDA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA: 11/02/2009; Data da decisão: 25/11/2008; Data da publicação: 11/02/2009). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça duas cópias da petição inicial, uma para instruir a contrafé para notificação da autoridade coatora e outra para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000646-21.2011.403.6138 - DROGARIA GENERICOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela DROGARIA GENÉRICOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Visita (Fiscalização), bem como para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar novas autuações, em decorrência da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Segundo alega, a autoridade coatora vem autuando a impetrante, sob o argumento de que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Dispõe a Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo. Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Da leitura dos artigos acima citados, verifico que não é autorizada a venda de produtos não-correlatos pelas drogarias e estabelecimentos que menciona. Conforme consta no contrato social juntado às fls. 20/23, a impetrante também comercializa produtos alimentícios. No entanto, tais produtos não se enquadram na delimitação legal das atividades de farmácia e drogeria, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 5.991/73. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. 2. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência

desta Corte, que já estabeleceu que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos.. 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 201000306116; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1182274; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 08/02/2011; Data da decisão: 16/12/2010; Data da publicação: 08/02/2011).Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 46/70 a Impetrada já prestou as informações requeridas, razão pela qual torno sem efeito o parágrafo da decisão de fls. 71/74 que determina a notificação para prestar as informações. Intime-se a Impetrada do teor da decisão de fls. 71/74. Publique-se o decisão de fls. 71/74. I. C

CAUTELAR INOMINADA

0004299-93.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 73/75: Dê-se ciência ao requerente para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 82/83 requerendo o saneamento de omissão a macular a decisão de fls. 79/81, requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir razão ao embargante. Observo que a decisão de fls. 79/82 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a consequente declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal. Porém, houve citação e apresentação de contestação pela Embargante, o que enseja a cobrança de honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, corrigindo a decisão de fls. 79/82, que fica assim redigida: ...Em face do exposto, e conforme a Constituição Federal e nos moldes de jurisprudência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, revogo a liminar, e determino, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual, procedendo-se a devida baixa na distribuição. Condeno o Autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0010096-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Assistência Judiciária, oposto por MADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA., SANDRA REGINA DA SILVA e JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a concessão da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.020590-7. Alegam os requerentes ser hipossuficientes e que a empresa executada encerrou suas atividades. Intimada, a requerida afirmou que os requerentes não demonstraram a insuficiência de recursos necessária à concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Sustentou, ainda, que os requerentes são representados por advogado particular, o que é incompatível com a gratuidade requerida. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte, quando pessoa física, de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesses termos, observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio de prova suficiente, apresentada pela parte contrária. No referente aos impugnados Sandra Regina da Silva e Jurandir Siqueira Barbosa Rodrigues e Silva, corroboro, ainda, o entendimento exarado na decisão abaixo transcrita no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Assim, caberia à requerida trazer aos autos documentos que afastassem, quanto às pessoas físicas, a presunção de pobreza, providência que não adotou, a fim de comprovar que os rendimentos dos requerentes são incompatíveis com o benefício. Consigno que, mesmo havendo comprovação dos rendimentos dos requerentes pessoas físicas, os documentos seriam analisados

conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc). Quanto à pessoa jurídica, muito embora não tenha a requerida se manifestado, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, há possibilidade de concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica, em casos excepcionais, desde que comprovados e preenchidos certos requisitos. No caso das pessoas jurídicas é insuficiente a mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo; é imprescindível a comprovação da precariedade financeira. Analisado o documento acostado à fl. 11, constato que a pessoa jurídica impugnada está inativa e possui pendências em seu nome, tendo demonstrado a precariedade de sua situação, o que justifica a concessão dos benefícios da lei 1060/50. Nesse sentido, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - PRESENÇA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 1165733 Proc. 2003.61.00.026422-4, DJ:12/05/2009) Nesses termos, ACOLHO o presente pedido, concedendo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.020590-7 devendo estes autos serem desampensados e arquivados. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4144

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA
Fls. 199: indefiro, tendo em vista que tal diligência é da autora. Promova a CEF a citação do espólio da corré Aparecida Cunha de Miranda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Fls. 136: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS
Fls. 298: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
Fls. 77: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU

Tendo em vista a negativa dos mandados expedidos, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031284-21.1992.403.6100 (92.0031284-5) - SERGIO MASCARO X JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA X ALCIDES DE SOUZA X CLARICE GUILHERM HUBIG X LUIZ ANGELO FELIET X OSVALDO APARECIDO USMARI X JAIRO CONTRERAS SANCHES X MARCIA REGINA CHIOCHETTI X ANITA PUGLIEZI MARUCCI X MARIA REGINA PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS MARUCCI X SONIA DE PINHO AMIKI X ANTONIO BATISTA DA GRACA X AIRTON MANTELLO X NELSON MACOTO TANOUE X ALEXANDRE BERTINI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X JOSE ROBERTO SACCHITIELLO X OLIVAL GONCALVES RAMOS X ANTONIO LAURINDO FLORES X WALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE PAULO MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MATOS DE SA X CANDIDO SORIANO X WALDEMAR MARIOTTI X JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DUILIO ROMANO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls.836: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0091605-22.1992.403.6100 (92.0091605-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 186/191: Defiro a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores indicados no relatório de fls. 190, item 2. Oficie-se.Após, tendo em vista que o relatório aponta valores a serem levantados, indique a parte autora os dados (RG e CPF) de quem efetuará o levantamento, em 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0055813-91.1999.403.0399 (1999.03.99.055813-1) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ERVALDO GARCIA X FRANCISCO IZIDRO DA SILVA X JOSE CARLOS TREVISANI X JOSE PETRI NETO X JUAREZ PEREIRA NUNES X LEOPOLDO PINTO ALBINO X MARIA EURIDICE ZAMPA X OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PEDRO ROSSI SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 222: Defiro a devolução do prazo, requerido pelo patrono do autor OCTÁVIO MARTINEZ.Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 384: Intime-se a CEF para promover a revisão do contrato de financiamento nos termos do v. acórdão, em 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à parte autora.Int.

0025776-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025776-0) - AUTO POSTO OLIMPICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o decurso de prazo, intime-se a CEF a comprovar a implantação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 402/405: Não assiste razão ao Banco Itaú, considerando o que restou decidido na r. sentença e v. acórdão. Assim, intime-se o(a) executado(a) Banco Itaú para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a diferença indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts.475-B e 475-J do CPC.Int.

0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)
Fls. 75: Dê-se ciência à parte ré.Int.

0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7) - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março, abril e maio de 1990, expurgos ocasionados pela edição do Plano Econômico Collor I. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda argüiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.A Caixa Econômica Federal apresentou extratos das contas indicadas na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos.O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe.Passo a analisar as preliminares aventadas pela requerida.Inicialmente, apreciar a alegação de deficiência na instrução da inicial. De fato, a inicial não está devidamente instruída com os extratos relativos à conta nº 0003207-5, da agência 0979. A Caixa Econômica Federal, intimada, informa que a conta nº 3207 da agência 0979 tem dígito diverso do informado na exordial, além de não pertencer à autora, a qual, instada, nada trouxe de novo que pudesse auxiliar na localização da conta.Nesse sentir, diante da não comprovação da existência da conta, entendo que o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais mencionados na inicial em referida conta.Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito na medida em que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que, no caso em tela, a parte autora não postulou pela sua aplicação, tornando-se inócua a apreciação da questão.A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação dos índices postulados nos autos sobre os saldos não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.Por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho:Por último, afastou a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90.Ademais, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, sendo da instituição financeira depositária até então.Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Os saldos em cruzeiros não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90).Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzeiros novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido.Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao

BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como o pedido se dirige apenas aos valores não bloqueados, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela ré; Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a autora ingressado com a ação em 18/12/2009, não deve ser acolhida a alegação de prescrição. Passo, finalmente, à análise do mérito. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP

168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Entretanto, como já restou explicitado acima, está prescrito o direito da parte autora de ver esse percentual aplicado sobre o saldo de sua conta. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Em suma, é devida a correção da conta poupança apenas pelo IPC de abril de 1990. Ante o exposto a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação dos índices mencionados na inicial sobre o saldo bloqueado existente na caderneta de poupança nº 3207-5, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta nº 11156-8, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo não bloqueado existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos apurados em março e maio de 1990 sobre os saldos não bloqueados dessa mesma conta. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4º, c.c. único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, observada a sistemática da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a condenação do Banco Central ao pagamento das diferenças de correção monetária medida pelos Índices de Preços ao Consumidor - IPC apurados nos meses de março e abril de 1990, que deveriam ter incidido sobre o saldo bloqueado em razão da edição do Plano Collor I. Proferida sentença, excluindo da lide o banco depositário, em razão do pedido formulado. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o pedido e requereu a improcedência. Acolhida a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central, vieram os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Guarulhos. O autor apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos com a aplicação dos índices que

entendem devidos de valores bloqueados no período de março e abril de 1990. A teor do disposto no artigo 330, I, segunda parte do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Em relação a legitimidade do BACEN, ressalto que por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros lhe foram transferidos diretamente, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Todavia, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causal para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Deste modo, a preliminar de mérito de ilegitimidade argüida pelo BACEN deve ser afastada. Contudo a presente ação não tem condições de prosperar. O BACEN é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, e nesta condição está sujeito as regras da prescrição em relação à Fazenda Pública previstas, no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Portanto, diferentemente do que ocorre com as instituições financeiras, pessoa jurídica de direito, ainda que órgão da Administração Indireta, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional é quinquenal e não vintenário. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 422439 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:29/06/2007 PG:00527) Em relação aos valores bloqueados o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos, como bem assevera a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional

dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante. IV - Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. V - Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC.) (STJ. 1ª Turma. RESP 392759, Relator Min. Francisco Falcão. DJ DATA:19/05/2003 PG:00126) Sendo assim, forçoso reconhecer a prescrição total do direito do autor em pleitear a correção dos valores bloqueados das cadernetas de poupança, eis que passados bem mais de cinco anos entre a data da devolução dos valores e o ajuizamento da presente ação em 2009. Ainda que assim não o fosse, restou assentado que é a instituição financeira privada quem responde pela correção monetária pelo IPC do mês anterior, devida até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil. Com relação às cadernetas que aniversariam na primeira quinzena de março, é de se ter em mente que estas receberam a correção integral do IPC (84,32%), mais juros, tendo sido transferidas ao BACEN após o creditamento desses valores. Já com relação àquelas cujo aniversário se deu na segunda quinzena de março, no que se refere à correção monetária devida a partir da transferência, me curvo à jurisprudência totalmente pacífica de nossos Tribunais Federais e, principalmente do Supremo Tribunal Federal que dirimindo a questão entendeu que não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal pelo BACEN: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 19 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.048-8 - RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001.) E consolidou tal entendimento ao editar a Súmula 725 que dispõe: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal. Confira-se: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Correta, então, a forma de correção adotada pelo BACEN no período em que os valores estiveram sob sua guarda e responsabilidade. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas que despendeu e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as normas relativas ao gozo do benefício da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2011.

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação da ré ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal que, diante do benefício econômico almejado da lide, julgou-se incompetente para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do andamento do processo; a incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação de documentos; a ausência de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Verão e Collor I; a ilegitimidade passiva para as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes e a prescrição. No mérito, defende a não aplicação dos percentuais reclamados, postulando pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, ocasião em que desistiram do pedido em relação às contas 43005100-5 e 43005099-8, ratificando o pleito de aplicação dos percentuais de 42,72%, relativo ao Plano Verão, para as contas 99005100-0, 99005099-3 e 00068597-2, e de 40,80%, atinente ao Plano Collor I, para as contas 99005099-3, 00068597-2 e 00047925-5. A Caixa

Econômica Federal, apesar de intimada, não se manifestou sobre a desistência postulada pelos autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos comportam julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo a analisar as preliminares levantadas pela requerida. De início, ressalto que, em decorrência da desistência parcial manifestada pelos autores, serão apreciadas apenas as preliminares que digam respeito ao objeto da ação, ou seja, ao pedido de aplicação dos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. A parte autora não pede a aplicação do CDC, razão pela qual se torna inócua a alegação de que o mesmo não pode ser aplicado ao caso. A inicial está instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Rejeito, portanto, a alegação de deficiência da instrução da inicial. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a parte autora a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e a abril de 1990 e a ação foi distribuída em 30/01/2009, não há que se falar em prescrição. Passo à análise da questão de fundo. I - Do pedido de aplicação do percentual de janeiro de 1989 (42,72%): Realmente, quanto a esse pedido, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacadado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) ser(em) titular(es) de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Anote-se, por fim, que embora o(s) autor(es) tenha(m) apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa a incidência de índice que ora se reconhece. II - Do pedido de aplicação do percentual de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não bloqueados das poupanças: Por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Ademais, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, sendo da instituição financeira depositária até então. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como o pedido de aplicação do percentual de abril de 1990 se dirige apenas para o saldo não bloqueado das contas indicadas nos autos, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal. Passo à análise do mérito desse pedido. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores

não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Em suma, é devida a correção das contas poupanças pelo IPC de abril de 1990. Ante o exposto: a) HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial em relação às contas nºs 43005100-5 e 43005099-8, bem como em relação ao pedido de incidência dos percentuais apurados em março e maio de 1990 sobre todas as contas indicadas na inicial; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nº 995100-0, 99.5099-3 e 68597-2, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança nº 99.5099-3, 68597-2 e 47925-5, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno apenas a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI (SP057967 - MARIA THERESA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos Collor I e II. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Réplica foi apresentada, impugnando-se as preliminares argüidas e reiterando os termos da inicial. Apesar de intimadas, as partes

não especificaram outras provas a serem produzidas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito na medida em que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que, no caso em tela, a parte autora não postulou pela sua aplicação, tornando-se inócua a apreciação da questão. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação dos índices postulados nos autos sobre os saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Ademais, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, sendo da instituição financeira depositária até então. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como parte dos saldos da conta indicada nos autos permaneceu bloqueada (fl. 106), deve ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de aplicação dos IPCs de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991 sobre esses valores que restaram indisponíveis ao poupador. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no

mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a autora ingressado com a ação em 10/03/2010, não se colhe a alegação de prescrição. Passo, finalmente, à análise do mérito. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Entretanto, como já restou explicitado acima, está prescrito o direito da parte autora de ver esse percentual aplicado sobre o saldo de sua conta. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para os índices de janeiro a março de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança apenas pelo IPC de abril de 1990. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação dos índices apurados nos períodos de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991 sobre os saldos bloqueados existentes na caderneta de poupança de titularidade da parte autora nº 41826-8, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária de referida conta, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo não bloqueado existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Collor I e II para os meses de março, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os saldos não bloqueados dessa mesma conta. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4o, c.c. único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve o desarmamento do processo, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração de imposto de renda referente ao ano em que recebeu a verba indenizatória discutida.

0001111-47.2011.403.6100 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos, Verão e Collor I e II. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Réplica foi apresentada, impugnando-se as preliminares argüidas e reiterando os termos da inicial. Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o

juízo da causa é medida que se impõe. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito na medida em que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E.

STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a autora ingressado com a ação em 26/01/2011, encontra-se prescrito o direito de reclamar o pagamento das diferenças atinentes aos meses de abril e maio de 1990. Passo, finalmente, à análise do mérito em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1991. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não assiste razão a autora. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua

conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Entretanto, como já restou explicitado acima, está prescrito o direito da parte autora de ver esse percentual aplicado sobre o saldo de sua conta. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, não é devida a correção da conta poupança pelo IPC fevereiro de 1991, dado que o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pelo IPC atinentes aos meses de abril e maio de 1990, diante do reconhecimento da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do expurgo decorrente do Plano Collor II para o mês de fevereiro de 1991. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática da Lei n.º 1.060/50, já que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação da ré ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de fevereiro e março de 1991, que foram expurgados em decorrência da implantação do Plano Collor II. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do andamento do processo; a incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação de documentos; a ausência de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Verão e Collor I; a ilegitimidade passiva para as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes e a prescrição. No mérito, defende a não aplicação do percentual postulado, postulando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas à produção de novas provas, a parte autora postulou pela apresentação dos extratos da conta mencionada na inicial, o que foi deferido e providenciado pela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos comportam julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados documental e nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela requerida. De início, ressalto que serão apreciadas apenas aquelas que digam respeito ao objeto da ação, ou seja, ao pedido de aplicação do IPC referente aos meses de fevereiro e março de 1991. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os

ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Ademais, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, sendo da instituição financeira depositária até então. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como o pedido inicial diz apenas com os saldos não bloqueados das contas indicadas nos autos (fls. 77 e SS), deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal. A inicial está instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Rejeito, portanto, a alegação de deficiência da instrução da inicial. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Tendo a autora ingressado

com a ação em 27/01/2011, não há falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do pedido em relação aos saldos não bloqueados pelo Banco Central e que permaneceram livres e disponíveis para os poupadores, para o que tem a CEF legitimidade passiva. Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não assiste razão à autora. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para os índices de fevereiro e março de 1991, objeto do pedido inicial. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 em relação aos saldos não bloqueados das contas mencionadas na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA (SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141

- DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação da ré ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao mês de fevereiro de 1991, que foi expurgado em decorrência da implantação do Plano Collor II. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do andamento do processo; a incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a necessidade de apresentação de documentos; a ausência de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Verão e Collor I; a ilegitimidade passiva para as cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes e a prescrição. No mérito, defende a não aplicação do percentual postulado, postulando pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Foram apresentados extratos das cadernetas de poupança, reiterando os autores o pedido em relação às contas n.ºs 25291-0, 23082-6, 58790-2, 58519-5, 58819-4 e 58908-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos comportam julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares que digam respeito ao objeto da ação, ou seja, ao pedido de aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Por força da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os ativos financeiros foram transferidos diretamente para o BACEN, de onde se conclui que a competência para a execução concreta dessa lei foi atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Apelação n.º 255273, em 23.08.1995, relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, de cujo voto se extrai o seguinte trecho: Por último, afastado a pretendida legitimidade da União Federal, isto pelo fato de ao Banco Central ter sido carreada toda a atuação no caso do bloqueio dos ativos financeiros, por força da Lei n.º 8.024/90. Ademais, já restou pacificada a questão entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para a causa para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil, sendo da instituição financeira depositária até então. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como parte dos saldos das contas indicadas nos autos permaneceu bloqueada até julho de 1991 (fl. 106), deve ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de aplicação do IPC de

fevereiro de 1991 sobre esses valores que restaram indisponíveis ao poupador. A inicial está instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Rejeito, portanto, a alegação de deficiência da instrução da inicial. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Tendo a autora ingressado com a ação em 31/01/2011, não há falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do pedido em relação aos saldos não bloqueados pelo Banco Central e que permaneceram livres e disponíveis para os poupadores, para o que tem a CEF legitimidade passiva. Em que pese os argumentos lançados na inicial, não assiste razão a autora. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período

posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991, objeto do pedido inicial. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos bloqueados existentes em cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC de fevereiro de 1991 em relação aos saldos não bloqueados dessas contas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observada a sistemática da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0001369-57.2011.403.6100 - LUIZA EIKO KOGA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos, Verão e Collor I e II. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda arguiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Réplica foi apresentada, impugnando-se as preliminares argüidas e reiterando os termos da inicial. Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito na medida em que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com todos os extratos relativos ao período questionado, apresentando causa de pedir e pedido logicamente concatenados e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das

parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de

poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a autora ingressado com a ação em 31/01/2011, encontra-se prescrito o direito de reclamar o pagamento das diferenças atinentes aos meses de abril e maio de 1990.Passo, finalmente, à análise do mérito em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1991. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não assiste razão a autora. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes.Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Entretanto, como já restou explicitado acima, está prescrito o direito da parte autora de ver esse percentual aplicado sobre o saldo de sua conta.Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal

índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, não é devida a correção da conta poupança pelo IPC fevereiro de 1991, dado que o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pelo IPC atinentes aos meses de abril e maio de 1990, diante do reconhecimento da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do expurgo decorrente do Plano Collor II para o mês de fevereiro de 1991. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observada a sistemática da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré a cumprir integralmente o despacho de fls. 190, carreando aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 179/189.Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 15 de agosto de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/92: Cite-se, conforme determinado. Defiro o pedido de restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, devendo o requerendo diligenciar administrativamente.Int.

0011948-64.2011.403.6100 - INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Int.

0012487-30.2011.403.6100 - TUCUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais e adeque o polo passivo, considerando que o órgão demandado não detém capacidade jurídica para estar em Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

Defiro a publicação de edital nos termos do artigo 9º cc. artigo 7º, II da Lei 4717/65 com prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se e publique-se.Int.

CARTA DE SENTENCA

0029234-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-70.1999.403.6100 (1999.61.00.009996-7)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 244/249: dê-se vista às partes e tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Reconsidero o 2º do despacho de fls.138, vez que a guia de depósito em 24/08/2010 (fls. 134), diz respeito à 6º e última parcela do acordo.Dê-se ciência à ECT.Após, tornem conclusos.Int.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Fls. 42> Manifeste-se a CEF acerca da citação do executado, sem a localização de bens passíveis de penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 464: dê-se vista à parte impetrante.Int.

0006884-06.1993.403.6100 (93.0006884-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 794/796: defiro. Arquivem-se sobrestados.Int.

0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 401/102: anote-se a penhora conforme requerido.Oficie-se ao Juízo solicitante informando o valor penhorado. Após, dê-se ciência da penhora à impetrante.Int.

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 316/328: dê-se vista às partes e tornem para sentença.Int.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta por THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0010154-08.2011.403.6100 - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

J.Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.SP 21/07/2011.

0012265-62.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEBO(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA E SP188452 - ELISANGELA HISSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS.A impetrante GRACE KELLY CONCEIÇÃO SEMEDO formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento da inscrição no CPF existente em seu nome (nº 227.133.038-69) e expedição de novo documento.Relata, em síntese, que ao requerer a emissão da primeira via de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF foi informada que já havia uma inscrição anterior com seus dados qualificativos (nº 227.133.038-69). Tomou conhecimento que referida inscrição foi realizada por sua irmã Daiana da Conceição Semebo mediante fraude, razão pela qual registrou o Boletim de Ocorrência nº 302/2011 junto ao 1º Distrito Policial da Sé e que deu origem ao Inquérito Policial nº 050.11.000255-50000 em trâmite junto ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo. Argumenta possuir direito líquido e certo de ter cancelado o CPF obtido, bem como ter expedido novo documento.

Fundamenta o pedido nos artigos 28, V e 46, IV da Instrução Normativa nº 461/4 da Receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/12. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. O mandado de segurança é espécie de ação que possui rito processual próprio e se volta contra a prática comprovada ou potencialmente presumida, por autoridade pública, de ato ilegal ou abusivo que viola direito líquido e certo (Constituição Federal, artigo 5º, LXIX e Lei nº 12.016/09, artigo 1º, caput). Neste tipo de ação, as alegações formuladas pela parte autora devem ser comprovadas documentalmente de plano mediante prova pré-constituída. Em outras palavras, a peça inaugural do mandado de segurança deve estar devidamente instruída com os documentos que comprovam a violação do direito noticiada, vez que o rito específico não admite dilação probatória. Se assim se fizer necessário, a via processual eleita mostra-se inadequada. A comprovação de plano das alegações constitui, portanto, uma das condições da ação que, se ausente, provoca a extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido são os julgados das Cortes Superiores: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA APOSENTADORIA. ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, 4º, CF/69). 2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Agravo improvido. (negritei) (STF, Processo MS-AgR 25054, Relatora Ellen Gracie, Plenário, 03.05.2006) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200901359678, Relator Mauro Campbell, DJE 30/03/2010) No caso dos autos, a impetrante alega que o CPF foi emitido mediante fraude levada a cabo por sua irmã. À evidência, a veracidade de tais alegações somente poderá ser aferida com a produção de provas, além da documental, também testemunhal e pericial, procedimento incompatível com o estreito rito do mandado de segurança. Registre-se, por necessário, que o Boletim de Ocorrência juntado pela autora (fls. 7/8) não pode ser caracterizado como prova pré-constituída, por se tratar de mera comunicação da suposta ocorrência de delito à autoridade policial. Assim, à míngua de comprovação da existência de delito ou de sua autoria, não restou demonstrada de plano, como orienta a pacífica jurisprudência, a efetiva ocorrência de fraude a justificar o cancelamento do CPF e expedição de novo documento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.L. Após o trânsito em julgado, archive-se. São Paulo, 20 de julho de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO (SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Fls. 60/61: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o 1º parágrafo do despacho de fls. 59. No que diz com o espólio de Eliza Benetton Gazonatto, deverá a parte autora apresentar cópia integral do arrolamento dos bens por ela deixados, ante a notícia do julgamento da partilha (fls. 11). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Considerando que a parte autora concordou com o valor objeto dos embargos à execução, abrangendo apenas o valor do principal, deve a mesma promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal (PFN) da decisão de fls. 306. Int.

0022138-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022138-7) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006421-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que o exequente não demonstrou a situação de necessidade prevista no artigo 475 O, inciso I, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste pontualmente acerca da caução oferecida, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016831-50.1994.403.6100 (94.0016831-4) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP

Expeça-se certidão, conforme requerido, intimando a parte requerente para retirada em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 619/620: Anote-se. Após, dê-se ciência a (o) advogado(a) substabelecido(a). Int.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital de intimação expedido.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pleito de levantamento da penhora. Int.

0019760-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016464-0)) HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Fls. 538: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 531/534. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 214. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2) - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 550/552: Manifestem-se os litisconsortes Edilene de Freitas Ramos e Pedro Ferreira da Rosa acerca da adesão noticiada pela CEF. Fls. 554/556: Aguarde-se resposta dos ofícios enviados pela ré. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as datas de saque, informadas pelo Contador, para as litisconsortes Velma Fortunato de Jesus, Vânia Ferreira Losovoi e Vera Cristina Donatto Roque (fls. 728, 728v e 729), bem como o petítório de 08.02.2010 (fls. 697/701), esclareça a Caixa Econômica Federal, fundamentando, as datas de saque que considera corretas. Sem prejuízo, informe a Vara e a Subseção Judiciária do processo indicado para o litisconsorte Vlademir Marques. Após, nova conclusão. Int.-se.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS

BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 813: Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 778. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 783/812 e proceda ao bloqueio de valores eventualmente depositados a maior, tendo em vista o informado pelo Contador à fl. 763.Int.-se.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 732/733: Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência, no tocante aos depósitos indicados no relatório de fl. 726.Expeça-se o ofício para transferência da importância depositada à fl. 648, em conta vinculada ao FGTS dos litisconsortes indicados no relatório de fl. 726.Após, retornem os autos ao Contador para verificação do informado pela CEF às fls. 742/758 e 760/779 e, se necessário, apresentação de nova conta.Int.-se.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO UCCLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0001639-81.2011.403.6100 - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DENIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/103: Ciência à parte autora.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 6240

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls 757 e 763 (Dr. Itagir Brondani Filho, OAB/SP 223.986) e 767/768 (Dr. Thiago Barison, OAB/SP 278.423) para que indiquem o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, se em termos, expeça-se. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X USINA

ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0642762-55.1984.403.6100 (00.0642762-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios. Após, arquivem-se até o pagamento.Int.-se.

0750860-03.1985.403.6100 (00.0750860-3) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 391/406: Vista à parte AUTORA, para ciência e manifestação no prazo legal (arts.162, 4º c/c 398 do CPC).

0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5) - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, reconsidero a decisão de fl. 462. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, agravo de instrumento nº 2008.03.00.036124-8, com cópia desta decisão.Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES

FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/445: Recebo como petição simples uma vez que as hipóteses e ressalvas para compensação dos débitos estão previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, razão pela qual não vislumbro a obscuridade apontada pela parte autora no despacho de fl. 442. Dê-se vista à União para que apresente os valores atualizados dos débitos que pretende compensar e respectivos códigos de receita, observando-se a certidão de fl. 442 e o disposto no art. 11, parágrafo 2º, incisos I e II da Resolução 122/2010.Int.-se.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 423, apresente o advogado, indicado para constar no alvará, o número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se o alvará do depósito de fl. 380.No que se refere ao depósito de fl. 416, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 421.Int.-se.

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int. DESPACHO DE FLS. 718: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao contador para que informe se, das importâncias apuradas às fls. 544 e seguintes, foram efetuados os descontos relativos ao PSS, considerando a informação de fl. 687.Fls. 697/717: Manifeste-se a ré acerca do pedido de habilitação.Int.-se.

Expediente Nº 6256

DESAPROPRIACAO

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Diante da certidão de fls.442, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias autenticadas das fls. 02/04, 10/10 v, 11/13, 56/91, 108/116, 126/132, 134, 189/219, 261/338, 430 e 441. No mesmo prazo, retire as reproduções fotográficas desnecessárias.Intime-se.

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Diante da certidão de fls.368, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias autenticadas das fls. 45/47, 52/53, 167/168, 201/204, 206, 222, 260/289 e 362. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1356

MANDADO DE SEGURANCA

0907247-12.1986.403.6100 (00.0907247-0) - AUTO POSTO CIMAL LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para transformar em pagamento definitivo o depósito judicial de fls. 784. Concedo 10 (dez) dias à União para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de ver reconhecida a imunidade tributária da DAREXPREV PREVIDENCIÁRIA S/C, e, por conseqüência, a não efetivação da cobrança do IMPOSTO DE RENDA sobre suas aplicações financeiras e investimentos de capitais.Foi deferida a medida liminar, mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária (fls.90). Logo, os valores referentes ao imposto de renda sobre suas aplicações financeiras e investimentos de capitais encontraram-se com a exigibilidade suspensa em razão da garantia apresentada pela impetrante, qual seja, carta de fiança. O presente processo já transitou em julgado. Em última instância o E. STF decidiu pelo cabimento da exação (fls.247), havendo, assim, sucumbência total da Impetrante.Não obstante, requereu a Impetrante, mesmo após a sucumbência, o levantamento da carta de fiança, sob a alegação de pagamento (fls.272) É o sucinto relatório. D E C I D ONão há que se falar em decadência dos créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros e demais rendimentos de capital e ganho de capital tendo em vista que a apresentação da carta de fiança efetuada pela impetrante, aceita pelo Juízo para garantir o crédito tributário torna dispensável a atividade do lançamento pelo Fisco. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Apresentada a Carta de Fiança pela impetrante, no valor do tributo devido, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a apresentação de fiança bancária pela impetrante equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Assim, os créditos tributários declarados pela impetrante através da ação judicial estão sujeitos apenas ao prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, tais créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o prazo prescricional ainda não começou a correr. Por outro lado, a impetrante pretendia obter o reconhecimento da sua imunidade tributária, e, por conseqüência, a não efetivação da cobrança do IMPOSTO DE RENDA sobre suas aplicações financeiras e investimentos de capitais, não tendo sido declarada tal imunidade, o referido imposto é devido, e, deste modo, a garantia prestada pela impetrante, qual seja, a Carta de Fiança, deve ser revertida para a União, para a satisfação do crédito tributário.Diante do exposto, defiro execução da Carta de Fiança pela União, devendo a instituição financeira LLOYDS BANK PLC ser notificado para que deposite a quantia devida, a disposição do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme disposição prevista na referida carta (fls. 130). Int.

0002852-60.1990.403.6100 (90.0002852-3) - RAEDER COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.223/225: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Fls.1.124/1.139: manifeste-se a Impetrante. Int.

0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls.1.014/1.015: defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Impetrante. Int.

0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.No presente caso, a Impetrante requereu a liberação das cartas de fiança apresentadas à d. Autoridade Impetrada para garantia desse Juízo, tendo em vista o depósito judicial integral das quantias sub judice, efetuado nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN.Às fls. 349, a Fazenda Nacional, concordou com o levantamento das fianças ofertadas nos autos, tendo em vista a substituição destas pelo depósito judicial realizado às fls. 314.Diante da concordância da Fazenda, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco Fiador, encaminhando as cópias das cartas de fiança, apresentadas junto à autoridade impetrada.Contudo, conforme informação da impetrante, a providência determina por esse Juízo não foi atendida, pois a instituição financeira asseverou que a baixa das garantias em comento somente deve ser feita mediante a devolução das vias originais das cartas de fiança ou apresentação de termo de exoneração expedido pelo respectivo beneficiário, no caso, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André .Logo, qualquer providência tendente ao levantamento das cartas de fiança deve ser realizada pela Impetrante diretamente à autoridade coatora que as recebeu.Aguarde-se em Secretaria até ulterior decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3º Região.Int.

0016230-44.1994.403.6100 (94.0016230-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Fls.177: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024179-80.1998.403.6100 (98.0024179-5) - REGINA CELIA CARDOSO DE FREITAS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARIA DE LOURDES MIGUEL NOGUEIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos, etc. Fls.91/92: manifeste-se a Impetrante. Int.

0059005-98.1999.403.6100 (1999.61.00.059005-5) - AERoclUBE DE ITAPOLIS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0046936-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046936-2) - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.Diante da concordância da Impetrante com o valor apresentado pela União Federal (fls.881/882), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.117,48, da quantia depositada nos autos, em favor da impetrante, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 30.04.01.Int.

0017508-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017508-5) - JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP174141 - SUSANA BACELETE GERBER) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância entre as partes (fls.632 e 635), expeça-se alvará de levantamento em favor de: - ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no valor de R\$ 17.883,59;- DAVENZA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 770.97; Por fim, após o levantamento, o restante dos valores depositados deve ser convertido em renda do FGTS, por meio de guia DERF ou GRDE.Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se novamente os autos ao Contador Judicial para que verifique referidas contas e, se for o caso, apresente novo cálculo, em conformidade com o julgado, atentando-se que a impetrante apresentou os valores apurados e depositados em juízo a título de contribuições relativas ao FGTS de 10% sobre o FGTS no caso de dispensa imotivada e (ii) 0,5% sobre o salário do mês anterior de todos os empregados, correspondentes ao período anterior a 01.01.2002 (fls.592/594), conforme solicitação do contador (fls.544)Cumpra-se. Int.

0007873-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007873-4) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025435-19.2002.403.6100 (2002.61.00.025435-4) - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.No presente caso, a União Federal alega que a Impetrante levantou indevidamente o valor de R\$ 17.128,81 que deveria ser convertido em renda da União.Dessa forma, requereu ao Juízo a intimação da Impetrante, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagamento da quantia acima mencionada.Todavia, em tais casos, cabe à autoridade administrativa promover constituição de ofício do que recolhido a menor, nos termos da legislação de regência para a cobrança de crédito tributário, não sendo tal discussão cabível na presente sede (RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - AG. N. 2009.03.00.021185-1 - DOE 26.4.10).Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante NELSON RODRIGUES BUENO sobre o esclarecimento da Gerencia de Recursos Humanos do IPEN (fls.446/449). Int.

0015906-68.2005.403.6100 (2005.61.00.015906-1) - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Considerando a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor de: - MARÍLSON ALVES GONÇALVES, no total de R\$ 10.479,66, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir de 01.05.06; - MARIA CECÍLIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES, no valor de R\$ 29.046,99, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de 01.05. 06;Por fim, após o levantamento, o restante dos valores depositados deve ser convertido em renda ou transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei n. 9.703/98.Int.

0003096-90.2007.403.6100 (2007.61.00.003096-6) - DANIEL CUNHA AMORIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1) - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.168/169: ciências às partes.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas legais. Int.

0018653-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018653-0) - ALICE ZAMBONI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027005-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027005-2) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001147-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001147-8) - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007891-37.2010.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Fls. 394/396: manifeste-se a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, no que tange à correção do valor dado à causa e respectivo recolhimento das custas complementares. Int.

0012270-21.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0021698-27.2010.403.6100 - GP - GUARDA PARTIMONIAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se ciência às partes e registre-se para sentença.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) VISTOS.Trata-se de Carta de Sentença distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0026790-69.1999.403.6100, no bojo do qual o exequente Banco Tricury S/A desistiu de parte do direito em que se funda a ação com base na Lei nº 11.941/2009.Conforme restou decidido na decisão que homologou a desistência parcial, com a renúncia parcial do direito em que se funda a ação, os pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e o levantamento de eventual saldo remanescente deveriam ser formulados no Juízo de origem, razão pela qual foi interposta a presente foi ajuizada a presente execução provisória do acórdão. Conforme se verifica do acórdão supramencionado, a renúncia homologada diz respeito ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido relativos aos períodos de 1999 a 2002 e 2004 a 2007. Intimada a se manifestar a respeito, a União alegou que o exequente não teria direito aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 porque a renúncia ao direito subjacente foi apenas quanto a determinados períodos, ou seja, o contribuinte continua questionando tributos da mesma natureza da qual fez a opção (fls. 481/482). No entanto, razão não assiste à União. Pretende a exequente, em razão da renúncia parcial do direito no qual se funda o Mandado de Segurança nº 0026790-69.1999.403.6100, já homologada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na Lei nº 11.941/09, a conversão em renda de parte dos depósitos efetuados naqueles autos e o levantamento dos demais valores, conforme planilhas apresentadas com a inicial. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Estabelece o art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.A fim de regulamentar o parcelamento previsto na Lei 11.941/09/09, foi editada a Portaria Conjunta nº 6, de 22 de julho de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que, em seu art. 13 estabelece o seguinte:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível

de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. (grifos do subscritor). Verifica-se, por conseguinte, que a própria Administração Tributária reconhece, pela edição do ato normativo acima transcrito e que possui, em relação a ela, caráter vinculante, que é possível a inclusão, no parcelamento, de débitos objeto de discussão judicial parcialmente, desde que seja possível a distinção dos demais débitos discutidos. Pois bem. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0026790-69.1999.403.6100, o Impetrante, ora exequente, requereu o reconhecimento do seu direito à dedução, para a formação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, no período-base de 1999 e períodos subseqüentes, afastando-se o artigo 1º, da Lei nº 9.316/96. Verifica-se, portanto, que é perfeitamente decomponível o crédito tributário objeto do Mandado de Segurança nº 0026790-69.1999.403.6100, razão pela qual se mostra atendido o requisito previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6/2009, no sentido de possibilidade da distinção dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento e aqueles outros em relação aos quais o contribuinte deseja persistir na discussão judicial. Ademais, o impetrante requereu a renúncia parcial do direito ao qual se funda a ação, quanto aos períodos de 1999 a 2002 e 2004 a 2007, para a inclusão dos valores no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, remanescendo a ação somente quanto ao período de 2003 (fls. 124 e 148). Diante do exposto, determino que a União inclua, no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, os valores referentes aos períodos de 1999 a 2002 e 2004 a 2007, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da exequente, manifestando-se sobre as planilhas apresentadas pela mesma na petição inicial, quanto ao montante a ser convertido em renda da União e aquele a ser levantado pela parte. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11048

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Fls. 232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARIILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0010178-36.2011.403.6100.

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA

KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 441/442: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 337/344: Dê-se ciência à parte autora.Após, intime-se o sr. Perito, nos termos do despacho de fls. 329.Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Fls. 113/180: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010090-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Fls. 112/113: Preliminarmente, aguarde-se o processado nos autos em apenso n°. 0010178-36.2011.403.6100.

0010178-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Preliminarmente, tendo em vista que os presentes embargos à execução tratam de matéria análoga a dos embargos a execução em apenso n°. 0010090-95.2011.403.6100, esclareça a União Federal (AGU) acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a co-executada THEREZINHA MARTHA HORUGEL passe a constar como espólio, representada pela Sra. REGINA HORUGEL SABATINI. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001243-07.2011.403.6100 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES(SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO

FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os impetrados acerca do pedido de desistência formulado às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 1517/1519: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada.Em caso de concordância, proceda o autor ao depósito dos honorários periciais estimados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X GIULIO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução de honorários requerida pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI
Fls. 918/919: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO &

CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Prossiga-se nos autos em apenso.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 396/397: tendo em vista a certidão exarada às fls. 398, a qual relata que a publicação da sentença de fls. 315/317 ocorreu sem o nome do advogado designado, pela CAIXA SEGURADORA S/A, para recebimento das publicações dos atos processuais, DEFIRO o requerido pela co-ré e torno nulo todos os atos praticados após a publicação após a publicação da sentença. Republique-se a sentença de fls.315/337 Int. (fls.315/337) ...III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 223 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.2197.4147699-0 (fls. 23/31), na proporção da responsabilidade do mutuário STEFANO NIPHAKIS, em virtude do sinistro por incapacidade, comunicado judicialmente à CEF em 11/10/2004, bem como para

CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar juros simples ao cálculo das prestações e do saldo devedor, no período compreendido entre março de 2003 até abril de 2007, AUTORIZANDO, por conseguinte, os autores a efetuarem o pagamento da parcela referente ao contrato de mútuo hipotecário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o comprometimento da renda da mutuaría MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS, na porcentagem assumida de 32,07%. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC, cuja execução ficará suspensa em face dos autores por serem beneficiários da justiça gratuita, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Marjory Niphakis e Gregory Niphakis, sucessores do autor falecido Stefano Niphakis, que deverá ser excluído da lide. Deverá, ainda, ser retificado o nome da co-ré Caixa Seguros S/A para constar corretamente CAIXA SEGURADORA S/A. P. R. I.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Fls. 1169/1172: Manifeste-se a ré. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)) FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Curador Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA

LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Fls. 417/427: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o embargante manifeste-se acerca dos cálculos de fls.362/410.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA
Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1114/1117 - Cumpra a Secretaria o determinado no item I da decisão de fls. 1100. Dê-se vista à União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pela KPMG, conforme requerido pelo impetrante a fls. 1117, b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.113/118) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 9º da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) Ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. Após, expeça-se.

Expediente Nº 11051

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 224.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 450: Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 390: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0008454-61.2011.403.0000.Int.

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROKI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIS CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BAINCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJU IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETO X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 845/927: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017800-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017800-6) - JOSEILDA OLIVEIRA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diga a parte autora em réplica.Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 536: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Fls. 163/164: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº.160/2010.Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0006569-45.2011.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/91: Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação nº. 0012937-41.2009.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGADA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGANTE para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Proferi despacho nos autos da ação nº. 0009040-68.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Fls. 209/249: Manifeste-se a exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 257-verso: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.733/736), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA JULIA WAIDEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221/222: Dê-se vista à parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS

BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS
Considerando a sentença de fls.229/229-verso/trânsito em julgado, mantenho os valores bloqueados às fls. 249/256.Com a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento em favor das exeçientes.Int.

Expediente Nº 11053

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00h. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748718-26.1985.403.6100 (00.0748718-5) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0026359-79.1992.403.6100 (92.0026359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-74.1992.403.6100 (92.0009061-3)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 315/321: Ciência às partes para que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0004192-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004192-9) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fl. 297, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para que deposite integralmente o montante a que foi condenado acrescido dos dez por cento previstos no art. 475-J do CPC.Após, dê-se vista à União Federal.Publique-se.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. (CIÊNCIAS ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.)

0029981-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029981-9) - JANOS SIMON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o original do substabelecimento de fl. 86 uma vez que trata-se de cópia, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 85/86. Inclua-se, exclusivamente para fins de ciência deste despacho, no sistema processual (AR-DA), a advogada que subscreveu a referida petição. No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1) - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013212-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRASITANIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a ELETROBRÁS.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação às taxas de controle e fiscalização ambiental lançadas entre 2001 e 2003 no CNPJ da matriz (CNPJ 58.0781.036/0001-46) sob os nºs 350000445258; 350000445259; 350000445260; 350000445261; 350000445262; 350000445263; 350000445264; 350000445265; 350000539951 e 350000539952, ou, caso não seja reconhecida a prescrição, requer o cancelamento das taxas lançadas após 28/12/2001. Narra a autora que é matriz de uma indústria com atividade de confecção de peças de vestuário e que em meados de 2001 possuía parte administrativa e fabril juntas, com o mesmo CNPJ e endereço, e inscrição regular junto ao IBAMA. Sustenta, em apertada síntese, que em razão da sua reestruturação, a matriz mudou o endereço e passou a deter apenas atividades administrativas, deixando de ser obrigado ao registro no IBAMA e ao pagamento da taxa de fiscalização. Relata que no endereço da antiga matriz, passou a figurar uma nova filial, com finalidade de desempenhar atividades fabris da empresa, sujeita ao pagamento da taxa de fiscalização, o que ocorreu regularmente. Assevera, no entanto, que a taxa em questão continuou a ser cobrada da matriz, o que entende indevido, tendo em vista que a inexistência de fiscalização que ensejasse a sua cobrança. Aduz, por fim, que não houve qualquer fiscalização que demonstrasse que a matriz realizava atividades fabris. Por fim, alega que a cobrança da taxa viola o art. 77, único do CTN. Inicial instruída com os documentos e fls. 12/48. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Sorocaba. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 55/158. Aduz a falta de interesse de agir, na medida em que não houve qualquer resistência à pretensão do autor. Alegou que verificando o processo administrativo, que a partir da 31ª Alteração Contratual, a empresa deixou de exercer atividade que determina o cadastro no sistema de arrecadação do IBAMA e foi desobrigada do recolhimento da TCFA, faltando, apenas, realizar os acertos cadastrais. Em relação aos débitos alegados no período entre 2001 a 2003, afirma que não consta nenhum débito. No que se refere a prescrição, afirma que o autor foi notificado em 10/01/2004, relativamente aos débitos do período de 2001/2003 e apresentou impugnação administrativa

em 30/01/2004. O procedimento transcorreu até 20/01/2010, acolhendo o pedido do autor para exclusão da TCFA do cadastro a partir de 07/2002. Assim, ocorrida a decisão definitiva em 20/01/2010, somente a partir dessa data teve origem a contagem do prazo prescricional. No mérito, requer a improcedência do pedido. A decisão de fls. 161 determinou a retificação do valor da causa e a complementação das custas. Réplica às fls. 171/180. Instada à manifestação quanto à produção de provas, a parte autora reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Constatado que a autora recebeu a cobrança da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental referente aos períodos mencionados na inicial (fls. 23/28), o que afasta a preliminar de falta de interesse de agir. Na contestação de fls. 55/157, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis reconheceu que a empresa deixou de exercer atividade que determina o cadastro no sistema de cadastro, arrecadação e fiscalização do IBAMA e, conseqüentemente, foi desobrigada do recolhimento da taxa. Ainda, com relação ao período de 2001 a 2003, afirma que não constam débitos para o período. Em suma, o réu reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP192693A - MARCOS VELASCO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a via original da procuração, sob as penas da lei. I.

0004757-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028696-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682236-86.1991.403.6100 (91.0682236-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLANTERCOST - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (106/108) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049105-28.1998.403.6100 (98.0049105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância no banco depositário e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, cancele-se o alvará nº 39/17a-1878687, por decurso de prazo, e, em seguida, expeça-se, novamente, alvará de levantamento relativo à guia de fl. 538, conforme petição de fl. 546, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. (ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

MANDADO DE SEGURANCA

0012920-49.2002.403.6100 (2002.61.00.012920-1) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a transformação TOTAL dos depósitos realizados na

conta nº 265.280.00209316-5, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, conforme segue: 1) 48,39% sob o código 03692) 32,26% sob o código 03433) 19,35% sob o código 0424 Com a vinda do ofício de conversão, devidamente cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0007239-83.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o contido às fls. 179. Após, voltem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0) - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DANIELLE RETTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 53/57 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I. (CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA)

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão em 01 de junho de 2011. I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 46/49 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - I. (CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.)

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664086-67.1985.403.6100 (00.0664086-9) - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o despacho de fls. 912, dando-se ciência às partes, do mesmo, e comunicando-se o Juízo de Pouso Alegre, mediante correio eletrônico. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I. DESPACHO DE FLS. 912: Cancele-se a penhora efetuada nos autos conforme solicitado às fls. 910. Ciência às partes. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Pouso Alegre após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-38.1991.403.6100 (91.0005024-5) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021388 - CESAR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face da antiguidade da conta de depósito e do fato de não se encontrar expressa em moeda corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para que informe o valor atual depositado à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do

requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

0011640-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011640-9) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022709-91.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo as apelações da parte impetrante e da União no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros objetivando que autoridade coatora seja compelida a sanear e julgar os processos administrativos nº 16327.919.225/2009-35, nº 16327.919.768/2009-52, nº 16327.920.236/2009-68, nº 16327.920.237/2009-11, nº 16327.920.238/2009-57, nº 16327.920.239/2009-00, nº 16327.920.240/2009-26, 16327.920.241/2009-71, nº 16327.920.242/2009-15, nº 16327.920.243/2009-60, nº 16327.920.244/2009-12, nº 16327.920.245/2009-59, nº 16327.920.246/2009-01, nº 16327.920.247/2009-48, nº 16327.920.248/2009-92, nº 10327.920.249/2009-37 e nº 16327-920.250/2009-6123.034.042836/2006-93.A impetrante fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como na garantia da duração razoável do processo.Anexou documentos.A Juíza Substituta oficiante no processo determinou a regularização da representação processual da impetrante, a adequação do valor atribuído à causa e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.A impetrante cumpriu o determinado pela Juíza federal Substituta.A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que efetuou o julgamento dos processos administrativos em questão.A impetrante informa que houve o cumprimento das exigências do presente mandamus em sua totalidade. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a impetrante informa o cumprimento pela autoridade impetrada do objeto destes autos, bem como a autoridade impetrada informa o julgamento dos processos administrativos em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0005578-69.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Novasoc Comercial Ltda. objetivando a definitiva inclusão do débito relativo ao processo administrativo nº 13811.000284/2003-92 na consolidação do programa previsto pela Lei nº 11.941/2009 com o pagamento realizado à vista e com o aproveitamento de prejuízo fiscal/base negativa da CSLL. Aduz, a ora impetrante, que procedeu à inclusão do débito relativo ao processo administrativo nº 13811.000284/2003-92 no programa instituído e regulamentado pela Lei nº. 11.941/2009, e optou por quitá-lo com o pagamento à vista e utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, tendo efetuado o recolhimento de R\$ 2.464.428,09 à época da adesão.Registra que ao acessar o sistema para prestar as informações necessárias à consolidação, verificou que não havia a opção de selecionar o débito relativo ao processo administrativo, embora este foi considerado para fins de pagamento à vista no momento em que procedeu à adesão ao programa.Anexou documentos.Esta Juíza Federal indeferiu o pedido de medida liminar. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento.As autoridades impetradas prestaram suas informações.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento ao feito.A impetrante informa que o débito em comento foi incorporado pelo processo administrativo nº 10880.721146/2011-49, o qual foi devidamente considerado quando da consolidação dos débitos no

parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual informa que o presente mandamus perdeu o objeto. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa que o débito em comento foi incorporado pelo processo administrativo nº 10880.721146/2011-49, o qual foi devidamente considerado quando da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0005592-53.2011.403.6100 - GENERALL SERVICOS DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (SP279808 - MARCO ANTONIO MARTINS TOZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por General Services de Portaria Conservação e Limpeza Ltda. objetivando a expedição de certidão negativa de débito, tendo em vista que houve a negativa por parte da autoridade impetrada sob o fundamento de existência de débitos pendentes no período de 10/2001 a 02/2006. Anexou documentos. A impetrante recolheu as custas judiciais. A Juíza Substituta oficiante nessa vara indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações alegando que a certidão negativa previdenciária foi emitida automaticamente pela internet em 16/05/2011. A impetrante requer a extinção do feito diante da expedição da certidão em questão. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante, bem como a autoridade impetrada informam a expedição da certidão em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006461-16.2011.403.6100 - JEAN MILER SCATENA - EPP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

O recolhimento das custas judiciais deverá ser feito na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e resolução 411/2010 do Conselho Administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se corretamente o determinado no despacho de fls. 118, parágrafo segundo, tendo em vista que o comprovante de pagamento juntado às fls. 125 é do Banco do Brasil. Providencie, ainda, cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. I.

0007068-29.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COM ESP DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO

Vistos, etc. Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 617/621. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0008863-70.2011.403.6100 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão definitiva da segurança, para que a autoridade impetrada processe e julgue o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 13811.003560/2006-17 por ser corolário dos princípios da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e da razoável duração do processo, em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta vara postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas, aduzindo que ao recurso do processo administrativo em questão foi dado provimento. A impetrante requer a extinção do presente mandamus, tendo em vista que a autoridade impetrada deferiu o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 13811.003560/2006-17. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada, bem como a impetrante informam o julgamento do recurso nos autos do processo administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009610-20.2011.403.6100 - KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autoridade impetrada, tendo em vista que a Lei nº 12.016/2009 faculta a apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Diante do prazo decorrido, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011573-63.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a possibilidade de prevenção com os autos nº 0024312-05.2010.403.6100, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição, decisões e eventual sentença do referido processo. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0) - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 060 / 2011 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico e com cópia deste despacho, para que informe o saldo atual das contas relacionadas na informação de fls. 329, em cinco dias. Após, intímese as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9) - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 223/225 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0022613-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X AUGUSTO CESINANDO DE CARVALHO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Manifestem-se os réus sobre o contido às fls. 957/vº, juntando-se aos autos documentação comprobatória do cumprimento (pelo esgotamento do objeto ou do prazo) dos contratos firmados com as empresas JBO Assessoria, Treinamento e Marketing SC Ltda., Centromídia Comunicação Ltda., C&C Editoração e Design, Merchandising do Brasil Comunicações Ltda., Fabra & Quinheiro Propaganda Ltda. ou, se o caso, comprove eventual aditamento, prorrogação ou renovação. Cumprido o determinado acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074164-28.1992.403.6100 (92.0074164-9) - GILBERTO BENTO LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X NELSON BERNARDO X CECILIA VANDERLEI

MARREIROS X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X JOSE PERES SANCHES X GILSON ALVES LARA X EDGARD KASCHEL JUNIOR X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X MARIA FLEITLICH RECHULSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO BENTO LEITE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON BERNARDO X UNIAO FEDERAL X CECILIA VANDERLEI MARREIROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE PERES SANCHES X UNIAO FEDERAL X GILSON ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X EDGARD KASCHEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 296: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. II - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RVPs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal) e art. 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. III - Dê-se ciência aos co-autores NELSON BERNARDO, JOSE PERES SANCHES, GILSON ALVES LARA, CECILIA VANDERLEI MARREIROS e MAEIA FLEITLICH RECHULSKI de que o valor referente ao pagamento de seus créditos (Ofícios Requisitórios nºs 20080193015, 20080193016, 20080193017, 20090045328 e 20090045329 (fls. 279/281 e 293/294)), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181. IV - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0018506-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018506-1) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Cota de fl. 185, da União Federal: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios a que foi condenada na decisão de fls. 181/182-verso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos, etc. I - As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. II - Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente. São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020219-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-46.2010.403.6100) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008012-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028121-48.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 15 e verso: Vistos etc.Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a revogação do benefício concedido a JORGE NACLE HAMUCHE, autor da Ação Ordinária nº 0028121-2010.403.6100.Aduz, em síntese, que não houve comprovação da inexistência de condições financeiras, posto que o autor da ação ordinária é comerciante, não se socorreu do serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado e o débito questionado corresponde a vultosa quantia relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física. A parte contrária manifestou-se em defesa do ato de concessão do benefício.É o relatório. DECIDO.Este Juízo, ao conceder a gratuidade de justiça ao autor da Ação Ordinária nº 0028121-48.2010.403.6100, conforme despacho de fl. 116 daqueles autos, considerou preenchidos os requisitos essenciais para tanto.A mera alegação da impugnante sobre a representação da parte impugnada por defensor constituído, bem como a falta de indícios da inexistência de condições financeiras, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que o impugnante prove o desaparecimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2011..ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018444-46.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 691: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação da União Federal de fls. 685, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0029423-05.2008.403.0000 (cópia fls. 686/690).II - Cumpra ainda, o requerente, o despacho de fls. 683 no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669427-64.1991.403.6100 (91.0669427-6) - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIOLANDO CASTRO NUNES X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI ICHIIY X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: Vistos.Face à manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 152/154, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore nova conta relativa a precatório complementar, quanto ao autor HIDEAKI ICHIIY.Ressalto, por oportuno, que se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 110 e 115, não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, conforme entendimento predominante na jurisprudência.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Em seguida, vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 8 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0039274-63.1992.403.6100 (92.0039274-1) - CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI X CLAUDETE GRENCI X LUBOV ALISSOFF X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BENOIT SIX X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X MARILENE GIMENES HADDAD - ESPOLIO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA X CARLOS DE SOUZA ROSARIO X GREGORIO ALVES LEITE X WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE GRENCI X UNIAO FEDERAL X LUBOV ALISSOFF X UNIAO FEDERAL X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X BENOIT SIX X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE GIMENES HADDAD - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ PEREIRA X

UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA ROSARIO X UNIAO FEDERAL X GREGORIO ALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. II - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal) e art. 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. III - Dê-se ciência aos co-autores LUBOV ALISSOFF e WASHINGTON LUIZ PEREIRA de que o valor referente ao pagamento de seus créditos (Ofícios Requisitórios nºs 20080192950 e 20080192954 (fls. 257 e 260)), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181. IV - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0039468-63.1992.403.6100 (92.0039468-0) - NELSON CARVALHO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal) e art. 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. II - Dê-se ciência ao autor NELSON CARVALHO de que o valor referente ao pagamento de seus créditos (Ofício Requisitório nº 20080192970 (fls. 189)), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181. III - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0044562-89.1992.403.6100 (92.0044562-4) - ROSA MARIA MERLOS SILVA X EDELTRUT HASSE NUNES X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X ADEMAR TOKIO OGAWA X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X DARCIO SAYAD MAIA X JOSE LUIS CARDIERI X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X MASSAO TATEISHI X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X MILTON MATUYAMA X CASIMIRO MATERNA X SHIRLEY BURMAN X MURILO SILVA TUPY JUNIOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA MERLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X EDELTRUT HASSE NUNES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TOKIO OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SAYAD MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CARDIERI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X UNIAO FEDERAL X MASSAO TATEISHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MILTON MATUYAMA X UNIAO FEDERAL X CASIMIRO MATERNA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BURMAN X UNIAO FEDERAL X MURILO SILVA TUPY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 459: Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). II - Dê-se ciência aos co-autores JOSÉ ANASTÁCIO DE MAGALHÃES e CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ de que o valor referente ao pagamento de seus créditos (Ofício Requisitório nº 2006.03.00.072219-4 (fls. 360/362)), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181, conforme extrato da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 457 e 458. III - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

Fl. 240: Vistos, etc. Petição de fls. 236/239, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu

advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 08 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5210

MONITORIA

0027163-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO STORTO JUNIOR X IARA FRODO

fl.85Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 73/78 e 79/84:Ante o teor das petições de fls. 73/78 e 79/84, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 6 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE COSTA

FL.121Vistos em decisão.1- Petição do FNDE de fls. 115/120:Ante o teor da petição de fls. 115/120, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 100 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Fl. 121: Vistos em decisão.Petição do FNDE de fls. 115/120:Ante o teor da petição de fls. 115/120, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da devolução da A.R. de fl. 106.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

FLS 232: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista para a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231.São Paulo, 21 de julho de 2011.Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Fl. 207: Vistos em decisão.Petição do FNDE de fls. 196/202:Ante o teor da petição de fls. 196/202, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Manifeste-se a autora se houve acordo,conforme termo de audiência de fls.187/188.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fl. 156: Vistos, em decisãoPetição da autora de fl. 154:Intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do cálculo , nos termos do caput do artigo 475-B do Codigo de Processo Civil. Prazo: 5 dias.Int. São Paulo, 15 de julho de

2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MARTINS DINIZ

Fl. 68: Vistos, em decisão. Petição de fls. 67: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DE SOUZA SILVA

Fl. 58: Vistos, em decisão. Tendo em vista que o endereço informado no extrato Web Service da Receita Federal de fl. 57 já foi diligenciado à fl. 46, com resultado negativo, intime-se a autora a fornecer novo endereço para citação da ré. Int. São Paulo, 18 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011136-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMALHO BARBOSA

Fl. 94: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 80/89: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-58.1993.403.6100 (93.0015229-7) - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ X ALTINO ANDRE DE SOUZA X ALUISIO AGUIAR DE ANDRADE X ANGELO ANDRE PASTRO X ALFREDO GODINHO FILHO X ANITA TEREZA DA SILVA BORGES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) PA 1,10 Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 803/804: 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0010573-87.1995.403.6100 (95.0010573-0) - HERMANO ZAGHI - ESPOLIO (SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO) X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X JOSE MARIA DE ANDRADE BRAGA X ANISTIDES FORTES DE CASTRO X SONIA APARECIDA ZAGHI PINHEIRO (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0012603-95.1995.403.6100 (95.0012603-6) - LUIS BARREIRA FERNANDEZ (SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Visto etc. 1) Tendo em vista que o réu recolheu as custas em GARE -DR fl. 477, recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Indefiro o pedido de fl. 453, haja vista que a procuração, bem como os documentos que a

constituem, foram apresentados em cópias simples. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002194-16.2002.403.6100 (2002.61.00.002194-3) - ALVARO NARDI X ANTONIO CARLOS SOUZA X FRANCISCO APARECIDO CASTELARI X INACIO PEDRO ABDULKADER FILHO X JAIRO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0037309-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037309-8) - NADEJDA UGRIUMOV(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0028988-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028988-6) - MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 149: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 19 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 281: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0005282-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005282-9) - FERNANDO MEDINA X JOCILEIA PEREIRA MEDINA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 99: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8) - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7) - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA

THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 20 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7) - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 236: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 18 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7) - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNIE SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 287: Vistos, baixando em diligência. Intimem-se as patronas a juntar procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 2.290: Vistos, em decisão. Petição de fls. 2286/2289: Intime-se a autora a informar quais documentos requeridos (fls. 2245/2248) não constam no processo administrativo, especificando a utilidade de cada um para o deslinde do feito, conforme já determinado à fl. 2284. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 19 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 106 Vistos, em decisão. Petição da RÉ de fl. 105: Manifeste-se o autor a respeito do teor da petição de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 100: Vistos, em decisão. Petição de fl. 99: Dê-se ciência ao autor de que os autos já se encontram disponíveis em Secretaria, para desentranhamento da guia de custas de fl. 44, mediante a substituição por cópia, conforme despacho de fl. 79. Int. São Paulo, 19 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 87: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a data de opção ao regime do FGTS, quanto ao vínculo empregatício mantido no período de 03/02/1953 a 10/06/1987. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl. 226 Vistos em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA

RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

fl.151 Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 150:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 12 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI

Fl. 94: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA

FL.161 Vistos, em decisão Petição da exequente de fl. 160:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Fl. 163: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à exequente do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162.2 - Providencie a Secretaria consulta à Central de Mandados, para informação sobre o andamento do mandado expedido à fl. 159, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 18 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fls. 126/127: Vistos, em despacho.Petição de fl. 124:1 - O bloqueio das contas bancárias em nome do executado GILSON BRASILIANO DA SILVA já foi autorizado, conforme despacho de fls. 69/70, restando infrutífera tal providência.No entanto, defiro o pedido de nova penhora de contas e ativos financeiros em nome desse executado, através do Sistema BACEN JUD, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.2 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.3 - Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da executada.Não sendo localizada a executada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.4 - Intime-se pessoalmente a executada G F RECUPERADORA COMÉRCIO DE AUTO P L EPP, na pessoa de seu representante legal GILSON BRASILIANO DA SILVA, no endereço de fl. 84, para ciência do bloqueio efetuado em sua conta bancária e transferência à disposição deste Juízo, conforme extrato de fls. 118/119.Int.São Paulo, 24 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024407-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA

Fl. 45: Vistos, em decisão Petição da EXEQUENTE de fl. 43:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
FLS 183: Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista para a parte exequente da carta precatória de fls. 169/182.São Paulo, 21 de julho de 2011.Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0049794-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049794-1) - AUGUSTO MIOTO BATISTELA X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ROMEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL PALMEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AUGUSTO MIOTO BATISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 384: Vistos, em decisãoManifeste-se os EXEQUENTE sobre o depósito de fl.382. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 130: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl. 127/128), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 20 de julho de 2011.Solange Brandani Fonseca, RF 4008Analista Judiciário

0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA
Fls. 232/233: Vistos em decisão:Petição de fl. 229/231:Preliminarmente, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 206/212, de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente.Int. São Paulo, 29 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fls. 107: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 102/105), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 20 de julho de 2011.Solange Brandani Fonseca, RF 4008Analista Judiciário

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP238506 - MARIA LUIZA BACCARO DE AZEVEDO FILHA CANADA)

Fl. 251: Vistos em decisão.1- Petição do FNDE de fls. 244/249:Ante o teor da petição de fls. 244/249, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição da executada de fl. 234:Manifestem-se as partes se houve renegociação da dívida.Caso contrário, requeira o exequente o de direito no prazo de 10 dias.Int. São Paulo, 8 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI NERY

fl.219Vistos, em decisãoPetição da exequente de fl. 216:Manifeste-se a EXECUTADA sobre a proposta de parcelamento da dívida de fl. 216.Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Fl. 206: Vistos, em decisãoPetição da autora fls. 202/204:1 - Tendo em vista a informação que não houve celebração de acordo, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 15 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fl. 141: Vistos, em decisão.1- Petições dos autores de fls. 136/137 e 138/139:Ante o teor das petições de fls. 136/137 e 138/139, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição da exequente de fl. 130:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.3- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029667-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029667-3) - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GAYUBAS YAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 187: Vistos, em decisãoDê-se ciência à EXEQUENTE do teor da petição de fls. 181/185. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN CHRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Fls. 83 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 75 e 76/82:Ante o teor das petições de fls. 75 e 76/82, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2 - Petição de fl. 69:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que

equivala à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

002244-26.2009.403.6100 (2009.61.00.02244-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 84: Vistos, em decisão Petição da executada de fls. 78/82: Dê-se ciência ao EXEQUENTE do teor da petição de fls. 78/82. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
Fls. 886/887-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (fls. 878/884) em face da decisão de fls. 863/866, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. Alega a embargante, em síntese, que não houve pronunciamento acerca do recebimento ou não da exceção de pré-executividade, fato que define qual recurso deverá ser manejado. Insurge-se, também, contra a condenação em litigância de má-fé, aduzindo não ter incluído no incidente de exceção matérias já apreciadas pelo E. STJ, quando da homologação da sentença arbitral estrangeira. É o breve relatório do necessário. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Conforme ficou consignado na decisão embargada, a exceção de pré-executividade manejada pela embargante foi rejeitada, in verbis: Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando o prosseguimento do feito..... Assim, como já abordado na referida decisão, por ser a exceção de pré-executividade uma modalidade excepcional de defesa ou um incidente processual, a decisão nela proferida tem natureza interlocutória. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 2. Precedentes: (AgRg no REsp n. 704644/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 20/08/2007, p. 254 e AC 2009.01.99.075070-0/AP, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e DJF1 p.434 de 19/02/2010). 3. Apelação não conhecida. (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, AC 200501990345760, Rel. Desemb. Fed. REYNALDO FONSECA, DJF 09/07/2010, p. 264) Portanto, em relação a esse tópico, não há que se falar em omissão. No que tange à condenação em litigância de má-fé, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer

das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5211

MONITORIA

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 64: Vistos em decisão, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse das partes na tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 1º/09/2011, às 14:30 h. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 718: Vistos etc. 1. Face às certidões de fls. 696, 700-verso e 714 e a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça seu endereço atual. 2. Petição de fls. 716/717: Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de comparecimento da testemunha em 19 de julho de 2011, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010297-94.2011.403.6100 - NELSON MORAES PECANHA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte cópia do contrato de compra e venda firmado por ISMAR ALVES DA SILVA E ANEDINA TORRES DE SOUZA. 2. Junte cópia do Contrato Particular de Cessão de Direitos e sub-rogação de dívida hipotecária que firmou com Ismar Alves da Silva e sua esposa Anedina Torres de Souza. 3. Junte cópia da petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 1796/2002, que tramitou na 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Carapicuíba/SP, bem como do processo n.º 526/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, ambos mencionados na inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010684-12.2011.403.6100 - MANOEL JESUS DE SOUZA(SP129306 - SONIA MARIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA LTDA No 104

Vistos, em decisão. Pleiteia o autor, nesta Ação de rito ordinário, a indenização por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.221,78 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). Verifico que a presente ação ordinária encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1.º, do art. 3.º, da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC 73000 - 200602174143, Relatora: Nancy Andriighi, Data decisão 08.08.2007, DJ 03.09.2007) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 122/124: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, a inexistência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, referentes a: aviso prévio indenizado; quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia; faltas abonadas. Alega que tais verbas não podem servir de base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS, pois não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não pode prevalecer a exigência de depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida ou paga, a teor da Lei 8036/90. Às fls. 116/120, em cumprimento à determinação de fl. 114, a impetrante requereu o aditamento da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 116/120 como aditamento à inicial. 2. O exame acurado do objeto do writ me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, haja vista que não se discute a contribuição relativa aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006). In casu, a parte impetrante objetiva a exclusão da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de verbas trabalhistas que sustenta possuir natureza indenizatória e não remuneratória. Nesta linha, o objeto efetivo desta ação mandamental é a exigibilidade do recolhimento, pelo empregador, do FGTS incidente sobre valores pagos aos seus empregados, em razão de um contrato de trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a fixação da competência material da Justiça do Trabalho repousa na causa de pedir e no pedido, ainda que a decisão de mérito envolva a aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do Direito. O Relator Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou no RE nº 238.737, julgado em 17.11.1998, verbis: ...fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia... O C. Tribunal Superior do Trabalho também se pronunciou nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST. (negritei). (TST - Processo: RR - 619872-16.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 05/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26/08/2005.) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que não se reporte a dissídio entre empregado e empregador. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, com alteração conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 e cancelamento da Súmula nº 176 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei) (TST - Processo: AIRR - 153940-80.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008) Como já consignado, a discussão travada neste feito envolve verbas de natureza estritamente trabalhista e, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício. Portanto, insere-se tal pretensão na esfera trabalhista, pois possui origem numa relação jurídica entre empregador e empregado regida pelo Direito do Trabalho. Ressalte-se que o recolhimento dos valores aqui questionados é efetuado na conta vinculada do trabalhador, titular do crédito, sendo tal responsabilidade exclusiva do empregador. Não há qualquer relação jurídica com a União Federal. Por outro prisma, necessário considerar que a ausência de recolhimentos do FGTS incidente sobre verbas trabalhistas, na forma da lei, pode ensejar penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cuja competência também é da Justiça do Trabalho, a teor do inciso VII do art. 114 da CF. Ainda, considerando que a União Federal não amealha os montantes devidos aos cofres públicos, incabível o pedido de compensação formulado. Diante de tais considerações, bem como o disposto no inciso I do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido liminar. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012141-79.2011.403.6100 - ROSANGELA EMILIANA CAMPOS ROSA (MT014220 - EMANUELLE ALBERT CARVALHO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

MANDADO DE SEGURANÇA: FL. 110: Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. . DECISÃO DE FLS.

111/113-verso: . Vistos em decisão.ROSANGELA EMILIANA CAMPOS ROSA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com pedido de liminar, a fim de impedir a convocação dos candidatos que obtiveram nota igual ou inferior a 277.31 na prova objetiva do concurso público destinado à formação de cadastro reserva dos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias do Distrito Federal, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e das Subseções vinculadas. Argumenta a impetrante, em síntese, que: embora tenha obtido a pontuação 277.31 na prova objetiva, não foi habilitada na prova de redação, de caráter eliminatório, por não ter conseguido a pontuação mínima (50 pontos); o recurso interposto foi julgado improcedente; a resposta ao seu recurso é padronizado; houve violação dos princípios da razoabilidade, da fundamentação e da motivação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A impetrante alega que o recurso interposto foi avaliado por meio de um modelo padrão de respostas. Verifica-se, no entanto, diante dos documentos de fls. 50, 54 e 56/58, que as questões suscitadas pela impetrante foram respondidas, motivadamente, pela banca examinadora, a qual esclareceu os critérios observados na correção da prova de redação e ratificou a pontuação atribuída aos itens avaliados. Registre-se, por oportuno, que já na prova de redação constou que o tema foi tratado de forma diluída e os parágrafos não apresentavam coesão. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferido, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pela impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) Portanto, in casu, não há que se falar em violação do contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da razoabilidade, diante da congruência da resposta dada ao questionamento posto à análise pela parte impetrante em seu recurso. Demais disso, para se atribuir nota à prova dissertativa necessário seria enveredar pelo mérito da questão, o que é vedado ao Poder Judiciário. Por outro lado, conferir indiscriminadamente a nota mínima, como pretende a parte impetrante, violaria o princípio da isonomia, considerando a avaliação dos demais candidatos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009 e na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida,

abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Oportunamente, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Cível Federal

0012478-68.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

MANDADO DE SEGURANCA

0009514-05.2011.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0011073-94.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO (SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, em despacho. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE MARIA ALEVATO, com pedido de liminar, para a imediata suspensão do curso do processo administrativo ético 007/2009 ou, caso já proferida decisão, suspensão de seus efeitos. Pretende, ainda, a impetrante, ordem judicial que determine a exibição de Portaria de nomeação dos 3 membros e respectivas funções (...) especialmente, onde conste a função da Sra. Anita Flávia Hinojosa, que participou da audiência de instrução e oitiva de testemunhas, na cidade de Palmital/SP, devidamente numerada e autuada nos autos do referido processo ético-disciplinar. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que solicitou, por duas vezes, a expedição de certidão que conste as funções de membros de comissão de instrução de processo disciplinar em que figura como ré, além da indicação do número de folhas, data de autuação nos autos do referido processo, além da portaria de nomeação. Narra a inicial que, por ocasião de audiência de depoimentos e oitiva de testemunhas, a Sra. Anita F. Hinojosa, apontada como advogada do Conselho Regional de Enfermagem, redigiu todas as atas e termos do feito, o que viola o princípio da legalidade e macula o processo ético-disciplinar. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 80/83 como aditamento à inicial. De plano, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 10, da Lei 12.016/09, 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido 2, seja pela falta de interesse de agir, seja pela inadequação da via eleita, já que os esclarecimentos pretendidos pela impetrante já foram prestados pela autoridade impetrada, consoante documentos juntados em aditamento à inicial. A via estreita do mandado de segurança é procedimento marcado pela especificidade e, como tal, não se destina à exibição de documentos ou informações - pedido condizente com o procedimento cautelar. Por outro lado, deverá a impetrante emendar a petição inicial, relativamente à correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pois é necessário que figure no polo passivo do mandado de segurança o sujeito responsável pelo ato apontado como coator ou, ainda, aquele a quem caiba a alteração, cessação ou reparação da conduta tida por abusiva ou que viole direito líquido e certo. Note-se que, no caso vertente, a impetrante já obteve as informações que buscava com a emissão de certidão requerida diretamente ao Conselho Regional de Enfermagem, sendo certo que a instauração, competência e trâmite dos procedimentos relativos às infrações ético-disciplinares estão definidos na Resolução COFEN 370/2010 (Código de Processo Ético-disciplinar da Enfermagem - arts. 64 e seguintes). Regularizado o feito ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011351-95.2011.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a Impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a baixa definitiva de débito exigido na CDA 40.6.95.000476-09 de seu cadastro fiscal, a fim de que não constitua óbice à emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.Alega, em síntese, que identificou referida restrição em seu extrato de informações fiscais, a qual, entretanto, constitui débito vinculado a outra empresa.Acostou documentos.É a síntese do necessário.Decido.O mandado se segurança, como é cediço, faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do writ.Pois bem, no caso vertente, a impetrante objetiva acessar certidão de regularidade fiscal, a qual, segundo narra a inicial, está impedida por pendência de responsabilidade de terceira empresa.Entretanto, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para demonstrar o alegado ato coator, já que não ficou provada a negativa de expedição da certidão pela autoridade impetrada, bem como que a referida pendência está vinculada ao CNPJ da impetrante.Note-se que o relatório juntado às fls. 29/30 não faz qualquer referência à impetrante e os documentos que o seguem (fls. 31/40) embora façam menção a informações cadastrais não permitem aferir a origem dos dados, especialmente que tenham sido extraídos de fontes fiscais.De mais a mais, cumpre destacar que, embora a autoridade impetrada seja competente para a eventual emissão de certidão negativa, tratando-se de débito com origem em outra região fiscal, o pedido final de baixa, caso procedente, extrapola os limites dessa atribuição.Assim, em atenção aos princípios processuais da celeridade e da instrumentalidade das formas, deverá a impetrante emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Regularizado o feito, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0011780-62.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP DECISÃO DE FLS.66/68: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, com pedido de liminar, para a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Argumenta, em síntese, que, mesmo após regularizada a pendência apontada no relatório de restrições, não conseguiu obter a certidão pleiteada.É a síntese do necessário.DECIDO.Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 63, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Presente, in casu, a plausibilidade do direito alegado.A certidão requerida é conhecida como certidão específica e comprova a regularidade do sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS. É emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme inc. I do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007.Portanto, de plano, verifica-se a desnecessidade de manutenção no polo passivo do feito do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.O relatório de restrições, emitido em 13 de julho de 2011, relativo a débitos previdenciários vinculados ao CNPJ da impetrante e outras empresas com vínculo, juntado à fl. 53, informa a existência de um débito restritivo à obtenção da certidão específica. Trata-se de divergência de GFIP, no mês de setembro de 2009.Alega a impetrante, contudo, que tal divergência decorre, apenas, do preenchimento equivocado da correspondente guia de recolhimento.Constatado o equívoco, a impetrante protocolizou, por conta própria, em 14 de janeiro de 2010, Pedido de Ajuste de Guia - GPS, requerendo a retificação da informação indicada no campo 3 - código de pagamento - (cf. fl. 54), o que não foi apreciado até o momento pela autoridade impetrada.Note-se que o respectivo comprovante de declaração das contribuições recolhidas - GFIP - e a guia de recolhimento juntada às fls. 55/56 comprovam as assertivas da impetrante, especialmente quanto ao pagamento do tributo devido.Outrossim, comprovada está a necessidade premente na obtenção da certidão de regularidade, documento que, como é cediço, é essencial à consecução do objeto social das empresas, ainda mais quando já vencido o prazo de validade da certidão anterior (fl. 52).Não se pode ignorar, de mais a mais, o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Noutra giro, considerando que a apuração de divergências resultou no lançamento de débitos, o pedido administrativo protocolizado pela impetrante assume natureza de impugnação (ou recurso), nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao qual deve ser atribuído efeito suspensivo. Assim, em razão do que dispõem os arts. 151, inc. III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional, pertinente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. De outro ângulo, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os prejuízos que a ausência da Certidão acarretaria, vislumbra-se a presença do *periculum in mora*. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando ao impetrado que expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. 2. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo, com a exclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. 3. Após regularizado o feito, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. **DECISÃO DE FL. 76:** Considerando que até a presente data a certidão não foi expedida, determino à autoridade coatora que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, na forma da decisão de fls. 66/68. Oficie-se, com urgência, cumprindo-se em regime de plantão.

0011794-46.2011.403.6100 - DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST. SAÚDE
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, com pedido de liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que suspenda a instauração de qualquer procedimento disciplinar e reconheça a compatibilidade de horário entre vínculos na área da saúde, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas que a obrigue à redução de carga horária. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que foi surpreendida com notificação da autoridade impetrada que lhe impõe a regularização de sua situação funcional, no que tange ao seu horário de trabalho, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar. Narra a inicial que a impetrante acumula dois cargos na área da saúde, com carga horária semanal total de 60 horas, jornadas que são compatíveis, consoante artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal. A impetrante alega, também, que o procedimento da autoridade impetrada fere a garantia constitucional de exercício do seu ofício e o princípio da legalidade. Juntou documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Outrossim, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, a impetrante objetiva demonstrar suas alegações, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, com a juntada de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na qual consta que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem desde julho de 1994, com atual carga horária semanal de 30 horas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 14:00 horas. Da inicial consta que a impetrante está vinculada, ainda, ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, com jornada de 30 horas semanais, no período das 8:00 às 14:00 horas ou das 7:00 às 19:00, caso se considere equívoco na indicação constante da exordial. Nesse juízo sumário, compatível com o exame de pedido liminar, pode-se inferir, contrariamente ao afirmado, que há incompatibilidade de jornadas nos dois cargos de saúde ocupados pela impetrante. Demais disso, não há documento algum que ateste as alegações referentes ao vínculo mantido com o Ministério da Saúde. Frise-se, por oportuno, que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, veda a acumulação de cargos, mas ao disciplinar exceções exige a compatibilidade de horários, o que pressupõe, no caso do mandado de segurança, que essa condição seja demonstrada para todo o período de acumulação, circunstância que aqui não identifiquei. É cediço, por outro lado, que a Administração Pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais, por isso, identificada irregularidade na situação funcional da impetrante, exige-se que a autoridade impetrada cumpra a ordem legal (art. 133, da Lei 8.112/90) e, se o caso, instaure processo administrativo, ressalvada, de qualquer forma, a possibilidade de exame de legalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por fim, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de

urgência, bem como deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não vislumbro no caso em testilha. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0011969-40.2011.403.6100 - CELSO PESCO (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) As peças faltantes necessárias (fls.10/33) para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN, a confirmação de inclusão do débito representado na CDA 80.2.05.014611-14 no parcelamento da Lei 11.941/2009 e o levantamento de carta de fiança bancária. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formalizou pedido de parcelamento ordinário, nos termos da Lei 10.522/2002, de débito referente a IRRF, com apresentação de garantia - carta de fiança emitida pelo Banco Itaú - que foi indeferido com fundamento na natureza do débito. Narra a inicial, entretanto, que referido débito é objeto de novo parcelamento, agora consoante a Lei 11.941/2009; e que, inobstante reiterados pedidos, até o momento ainda não retomou o poder da carta de fiança. Sustenta a impetrante, ainda, que em razão de problemas eletrônicos nas páginas da Receita e da Fazenda Nacional, foi obrigada a proceder inclusão manual do débito de IRRF no parcelamento, mas que, embora tenha sido expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, seu nome consta do CADIN, bem como não obteve confirmação da moratória introduzida pela Lei 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 140/141, porque os objetos das demandas são diversos. No que concerne ao pedido de liminar, observo que a impetrante detém Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa válida até outubro de 2011. Noto, ainda, que o apontamento no CADIN consta desde setembro de 2010, sem que a impetrante tenha demonstrado, como exige o requisito do perigo da demora, prejuízo à consecução de seu objeto social ou restrição ao crédito. Assim, considerando que na mencionada certidão fiscal consta a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, tenho como imprescindível e possível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da situação descrita na exordial. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte- autora, em que se alegou contradição na decisão interlocutória que indeferiu pedido de dilação de prazo para manifestação sobre laudo pericial. É o relatório. Decido: Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. Cabe às partes providenciarem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo legal, após a intimação da apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 596, disponibilizada no Diário eletrônico em 06/04/2011, determinou a ciência das partes sobre o laudo apresentado, com prazo de 5 (cinco) dias. Em petição protocolizada em 11.04.2011 a parte autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 597 e 606) para

manifestação e em 07/06/2011 este juízo entendeu pelo indeferimento da dilação de prazo requerida pelo autor, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte-autora ou de seu assistente técnico, no prazo legal, bem como a necessidade da celeridade processual, uma vez que o feito foi distribuído a este juízo em 2001 e houve seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao juízo de origem em dezembro de 2008 para realização da prova pericial. A decisão interlocutória de fl. 611, proferida em 07/06/2011, encerrou a instrução da fase probatória e conferiu às partes prazo sucessivo de dez (10) dias para apresentação de memoriais, não havendo qualquer contradição nas decisões prolatadas. Do exposto, ausente a contradição suscitada, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Cumpra, a parte-autora, do despacho de fls. 605, que determinou o depósito do valor do saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devidamente atualizado, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido prazo para eventual recurso e cumprimento desta decisão, retornem conclusos. Intime-se.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-77.1991.403.6100 (91.0061553-6) - ROMEU FIOD JUNIOR(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROMEU FIOD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007857-34.2007.403.0000, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 1181005501854230 em favor do exequente. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008360-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008360-9) - JUAREZ DINO DOS SANTOS X JUAREZ DOS SANTOS X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ DINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 354, em favor dos exequentes. Providencie a parte exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMO MAZZUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à exequente da petição de fls. 196/203. 1 - Indefiro o pedido da exequente de fl. 195, para expedição de alvarás individualizados, pois a execução do principal e honorários advocatícios foram iniciadas à fl. 165 em nome de Carmo Mazzucatto, sem quaisquer ressalvas. 2 - Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 190/192. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1) - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIEDE LOURENCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 124 da executada, com o pagamento do valor cobrado, dou por cumprida a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 127, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032351-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032351-2) - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 969/970: O art. 38 do CPC é taxativo ao determinar que é necessário procuração específica para (...) transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, RECEBER, DAR QUITAÇÃO e firmar compromisso, o que a procuração de fl. 10 não atende. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 966, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento como requerido. No silêncio ou em falta de cumprimento pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0018340-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018340-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0018340-40.1999.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos etc.1 - Reconsidero o despacho de fl. 437.2 - Fls. 341/343 e 426/427: A presente ação ordinária foi ajuizada e julgada procedente para declarar o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, cuja alíquota foi majorada de 10% para 20%, no mês de setembro/89, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 1187/89.Por sua vez, autor alega que a ré se recusa a proceder a baixa dos débitos da NFLD n.º 35.416.089-3 compensados com os créditos de contribuição previdenciária recolhidos indevidamente, enquanto que a União Federal afirma que o autor não possui créditos suficientes para justificar as compensações efetuadas. Entretanto, considerando que a ação teve por objetivo somente declarar o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem vinculação a qualquer débito fiscal, a averiguação de eventuais divergências quantos aos créditos e débitos a serem compensados com base no direito reconhecido à autora nesta ação depende do ajuizamento de ação própria, mediante a instrução probatória necessária.Assim, retornem os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

Fl. 257: Defiro desentranhamento de fls. 11/192, substituindo-as por cópias, conforme requerido. Defiro também a suspensão do feito nos termos do art. 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Após retirada pelo patrono do autor dos originais de fls. 11/192, mediante recibo nos autos, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 -

MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 289/292: Defiro o prazo de 15 dias requeridos pela União Federal. Após, publique-se para vista da autora, a fim de se manifestar em 5 dias, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028756-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028756-4) - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Vistos em inspeção.Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional informar em qual código de receita deverá ser efetuada a conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social no qual houve alteração da razão social para VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 269, expedindo-se ofício de conversão em renda parcial, bem como expedindo-se alvará de levantamento.Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente defiro a inclusão neste feito da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências, após intime-a pessoalmente desta decisão, na pessoa de seu procurador. 3- 557/572: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.5- Int.

0009720-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009720-6) - EDIENE PAULINA DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 18.600,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)

Informe a ré Lógica Segurança e Vigilância Ltda o n. do CPF da testemunha Pedro Manoel Simplicio, a fim de que se possa proceder à pesquisa de seu endereço no sistema Bacenjud. Prazo de 5 dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 262. Int.

0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial-contábil requerida às fls. 899/902. Nomeio para tanto, o perito Sr. Gonçalo Lopez. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 963 e para que apresente quesitos e nomeie assistente técnico, caso o queira, no prazo de 10 dias. Após, publique-se este despacho para a autora, no mesmo prazo, trazer quesitos e nomear assistente técnico, dando-se vista ao perito nomeado, em seguida, para apresentar sua proposta de honorários.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as preliminares argüidas pelas partes, especialmente quanto ao valor da causa e à ausência de documentos essenciais (número CICE e extratos que comprovem o recolhimento da exação), bem como o pedido constante do item 128 de fl. 143, defiro o requerido, para determinar à ré Eletrobrás que junte aos autos os extratos ou outros documentos que comprovem o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tendo em vista já ter a parte autora formulado tal pedido administrativamente em 30/06/2010, ainda não atendido, conforme fl. 59.Intime-se para cumprimento em 20 dias. Após, com a juntada, dê-se vista às partes, tomando em seguida os autos conclusos. São Paulo, 31 de maio de 2011.

0021465-30.2010.403.6100 - CLEMILSON RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 0021465-30.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINARIAAUTOR: CLEMILSON RABELO DE ARRUDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto o julgamento em diligência. Retifico de ofício o valor da causa, para que corresponda efetivamente ao benefício econômico pretendido com a presente ação, nos termos do art. 259, II, do CPC. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 31.100,00 em 22/10/2010), verifica-se

que não correspondia ao benefício econômico pretendido, eis que o pedido é para pagamento de indenização por danos morais, que o autor estipulou em 50 salários mínimos e para cancelamento do débito de R\$ 480,43. A retificação do valor da causa de ofício deve ser admitida, eis que serve de parâmetro para fixação de critério de competência absoluto, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 444/458, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro a prova pericial requerida às fls. 38 e 407/408. Nomeio para tanto o perito Dr. Milton Lucato. 3- Tragam as partes, a iniciar pela autora, os quesitos e nomeiem assistente técnico caso o queiram, no prazo de 10 dias. Após, vista ao perito nomeado, para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0004820-06.2010.403.6301 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, Subseção São Paulo. 2) Ratifico todos os atos anteriormente praticados. 3) Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 4) Remetam-se os autos ao SEDI para fazerem constar no polo passivo União Federal apenas. 5) Após, se em termos, venham conclusos para regular andamento do feito, considerando contestação apresentada (fl. 77). Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- 84/84, verso: Defiro a inclusão da União Federal neste feito na qualidade de assistente simples, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta decisão na pessoa de seu procurador(a). 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. 3- Folhas 65/74: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes, inclusive a União, as provas que pretendem produzir justificando-as. 5- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta execução, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda. Após, em atenção inclusive ao parágrafo 3º do despacho de fl. 234, dê-se-lhe vista dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0) - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARTINS

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.352/3553), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.352/353. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.350, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0022695-25.2001.403.6100 (2001.61.00.022695-0) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Retifique-se o sistema informatizado de acompanhamento processual a fim de que doravante as publicações de interesse da executada saiam em nome da advogada Lígia Aparecida Godoi Fortes, inscrita na OAB/SP sob n. 75.236, constituída à fl. 367. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 369. Int.

0028217-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028217-9) - MARIA ASSUMPCAO TRAVASSOS - ESPOLIO (NEUSA TRAVASSOS NICOLIELLO)(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSUMPCAO TRAVASSOS - ESPOLIO (NEUSA TRAVASSOS NICOLIELLO)

Retifique-se o sistema informatizado de acompanhamento processual, a fim de que doravante as publicações de interesse do executado saiam em nome do advogado Eduardo Bravo dos Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 101.181, constituído à fl. 05, em atenção ao pedido de fl. 155 (1ª parte), que ora defiro. Após, dê-se vista dos autos a União Federal (AGU - PRU) a fim de que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 155/156. Int.

0027670-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731683-43.1991.403.6100 (91.0731683-6) - FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 526/529, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042614-15.1992.403.6100 (92.0042614-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos presentes autos consta a petição de fls. 198, requerendo a juntada do instrumento de procuração e que as instimações fossem realizadas em nome do Dr. Oscar Eduardo Gouveia Gioielli, OAB/SP 75.717. Em 27/05/2010 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, o despacho de fls. 221, sendo que a intimação foi para o Dr. José Carlos Graça Wagner. Às fls. 227 foi certificado a falta de manifestação da autora acerca da intimação para pagamento nos termos do art. 475-J. Tendo sido deferido o bloqueio via BACENJUD, foram bloqueados os valores de R\$ 14.441,30, junto ao Bancos Bradesco, Bando do Brasil, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 229/230. Atualize o sistema processual informatizado com os dados de fls. 198. Dê-se baixa na certidão de fls. 227. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado do débito apontado às fls. 219/221, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0065981-55.1999.403.0399 (1999.03.99.065981-6) - RODOVIARIO UNIAO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se para estes autos cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento noticiado à fl. 249, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030890-96.2001.403.6100 (2001.61.00.030890-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 644/1107: Considerando que o laudo possui 38 volumes, sendo anexos do volume 5 ao 38, mantenham-se os anexos arquivados em Secretaria. Manifestem-se as partes, a inciar pela autora, acerca do laudo pericial no prazo de 20 dias. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais ao Dr. Tadeu Jordan, conforme guias de depósito às fls. 631, 634, 636, 639 e 641, intimando-o para retirada do alvará no prazo de 5 dias e remetendo os autos conclusos para sentença em seguida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0) - FAUSTO CASTRO RUIZ X RUTH TELES CASTRO RUIZ X OSVALDO TELES CASTRO X LEDA TELES CASTRO BONANNO(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH TELES CASTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região) requisitando-lhe providências no sentido de desbloquear em favor dos exequentes (Ruth Telesi Castro Ruiz, Osvaldo Telesi Castro e Leda Telesi Castro Bonanno) a totalidade do saldo atualizado existente na conta n. 50413687-8, vinculada a estes autos. No mais, dê-se ciência aos exequentes acerca do ofício e documentos de fls. 365/370 (saldo remanescente). Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar o aditamento contratual simplificado, permanecendo inalteradas as condições primária do contrato, inclusive no que tange aos fiadores originais. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº. 21.4074.185.0003758-00, o qual concedeu à requerente um limite global para financiamento do curso de graduação em Comunicação social, Publicidade e Propaganda, durante oito semestres, no valor de R\$ 129.645,00, sendo-lhe exigida garantia de fiança, prestada através de dois fiadores. Afirma que a cada semestre devem ser feitos aditamentos simplificados, todavia, neste semestre, houve recusa do aditamento uma vez que um dos fiadores apresentava problemas de restrição cadastral junto ao SERASA. Assim, foi informada que seria necessário um aditamento não-simplificado para a substituição do fiador, sob pena de vencimento antecipado da dívida e bloqueio de sua matrícula perante a instituição de ensino. Para tanto apresentou novo fiador, o qual foi rejeitado pela requerida, sob a alegação de insuficiência na comprovação de renda. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. O artigo 5, III e 4, da Lei nº. 10.260/2001 são transparentes ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. Assim, constatada a inidoneidade do fiador suspender-se-á o aditamento simplificado do ajuste até a substituição do fiador por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário, não determinando a sua dissolução. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que em razão do Decreto 55.938/10 SP, o qual vedou a participação de cooperativas em licitações, realizou Assembléia Extraordinária alterando o seu tipo societário para sociedade limitada. Todavia, ao solicitar o arquivamento do ato de modificação de seu tipo societário teve seu pedido rejeitado pela JUCESP sob o fundamento de impossibilidade da transformação, nos termos do artigo 63, inciso IV da Lei nº. 5.764/71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/165. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o impetrante para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0012270-84.2011.403.6100 - RENATA SALVADEGO(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo improrrogável de 30 dias, o processo administrativo nº. 13811.001808/2010-91. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento do processo administrativo supramencionado, sendo certo que a mora já perdura por mais de 01 (um) anos, o que demonstra afronta ao artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar a impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Conforme se depreende do documento de fl. 17, vislumbra-se que a impugnação

administrativa foi distribuída junto a Receita Federal do Brasil em 01.06.2010, localizando-se no CAC-SAR-SP, não tendo apresentado qualquer movimentação. Assim, a pretensão administrativa da impetrante se encontra amparada em lei específica sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Com isso, a demora administrativa e a violação ao aludido dispositivo legal ensejam o acolhimento do pleito liminar. No mais, a morosidade administrativa e os efeitos deletérios da passagem do tempo vêm em prejuízo da Impetrante, o que justifica a urgência na concessão da medida. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, da impugnação administrativa apresentada (Processo Administrativo nº. 13811.001808/2010-91). Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0012494-22.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS no que diga respeito à inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pela impetrante poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-74.2010.403.6100 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.265: encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos da Subsecretaria dos feitos da vice-presidência, conforme solicitado.

Expediente Nº 4430

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 548/553 e 554/556, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4431

MANDADO DE SEGURANCA

0015059-42.2000.403.6100 (2000.61.00.015059-0) - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 48 horas, esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1674

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, distribuída originalmente no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (n°s 99001831-6 e 00139347-7) que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II, nos meses de junho (26,06% IPC) de 1987, janeiro (42,72% IPC) e fevereiro (10,14% IPC) de 1989, março de 1990 (84,32% IPC), relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN, bem como fevereiro (20,87%, BTN) de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Aditamento da inicial (fls. 30/55). A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuída a esta 25ª Vara Cível em virtude da decisão proferida às fls. 69/70. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 15ª Vara Cível (fl. 82). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 104/147. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ Processo 200801066691 Recurso Especial 1058825 Relator Massami Uyeda Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/12/2008) Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO:O Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 (reautuado como RE sob o nº 6322122), determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano Collor II, fixando em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, contudo, até a presente data não houve a prorrogação de tal prazo. Assim, para não haver prejuízo à parte autora irei apreciar também o pedido de condenação da ré ao pagamento da correção monetária referente ao Plano Collor II.DO PLANO BRESSER:A nova sistemática para a correção das contas de poupança, introduzida pelo Decreto Lei nº 2.335/87, e positivada pelo BACEN na forma da Resolução nº 1.338/87, de 16/06/87, modificou a forma de apuração do IPC, cuja variação indicava o índice de correção das cadernetas de poupança, a teor do Decreto Lei nº 2.311/86, que modificara os arts. 6º e 12 do Decreto Lei nº 2.284/86. Ora, a aplicação das novas regras em junho de 1987, com o creditamento, no mês seguinte, da correção apurada segundo a variação das LBCs (18,02%), lesou, efetivamente, as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, isto é, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, às quais era devida tal atualização em conformidade com as normas anteriores, vale dizer, segundo a variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%. Assim, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. Por outro lado, o E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que às contas com data-base do dia 16 em diante, já se aplica o novo regramento, na correção creditada no mês de julho de 1987. Portanto, aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87, já se aplica o novo regramento. Nesse sentido há posição jurisprudencial consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça: Na atualização das contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), afastada a Resolução nº. 1.338/87-BACEN. Vejamos, alguns exemplos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ Processo 200500579145 Agravo Regimental No Recurso Especial 740791, Quarta Turma, Data da decisão 16/08/2005, DJ Data 05/09/2005 Página 432, Relator Min. Aldir Passarinho Junior). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ Processo 200401695436 Recurso Especial 707151, Quarta Turma, Data da decisão 17/05/2005, DJ Data 01/08/2005 Página 471, Relator Min. Fernando Gonçalves). DO PLANO VERÃO: Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ,

conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP nº 32/89. LEI nº 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei) (TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Desta forma, a parte autora ao jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II - Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida.(TRF3 Processo 200761030044141, Apelação Cível 1402613, Sexta Turma Relatora Des. Regina Costa, DJF3 CJ1 Data 01/06/2009 Página 218)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça admite a aplicação dos seguintes índices para o período (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007): janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Apelação parcialmente provida.(TRF3 Processo 200761200041480, Apelação Cível 1356203, Quarta Turma, Relator Des. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 Data 31/03/2009 Página 706)Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre.Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989.Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90.Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido.(STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05)Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%).A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 Processo 200661000077541 Sexta Turma, Apelação Cível 1282556, Relator Des. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 Data 17/05/2010 Página 187) PLANO COLLOR II: No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA: 18/11/2008) Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 26,06%, 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos, em relação à caderneta de poupança nº 99001831-6 e 00139347-7. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF, a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA (SP252873 -

IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 39.886,64 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 20.041,60 (vinte mil, quarenta e um reais e sessenta centavos). Depósito à fl. 82. Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 85/88). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 121/126, cujo valor apurado foi de R\$ 41.925,96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) para outubro de 2009. Intimadas as partes (fl. 127), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora (impugnada), tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria é superior (fl. 129), ao passo que a parte exequente concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 130). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 129, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 41.925,96) do que aquele apresentado pela impugnada (R\$ 39.886,64). Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) De outro lado, importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 39.886,64 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar essa quantia. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 134/137: trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, ao argumento de que a r. sentença de fls. 115/127 padeceria dos seguintes vícios: a) contradição, vez que do cotejo da fundamentação expendida, depreende-se, quanto à progressividade de juros, que a existência do direito subjetivo se condiciona ao fato da opção retroativa ter ocorrido até 12/10/1989, momento esse em que foi editada a Lei nº 7.839/89. No entanto, embora o autor tenha optado pelo FGTS em 11/06/1973, em contrariedade à premissa fixada, o r. Juízo entendeu não fazer jus o embargante aos juros progressivos postulados. b) omissão, por não haver pronunciamento expresso no dispositivo da r. sentença embargada acerca da improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. De fato o embargante fez a opção em 11/06/1973 pelo FGTS (fl. 29), todavia, o que importa no caso concreto é que foi nessa mesma data em que o autor foi ADMITIDO pela empresa FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda. (fls. 24), ou seja, ele ingressou no mercado de trabalho, após, portanto, o advento da Lei nº 5.705/71, ocasião em que a capitalização progressiva de juros já se encontrava extinta. De modo que o seu pedido de aplicação de juros progressivos é IMPROCEDENTE. Além disso, não há que se falar em omissão de dispositivo quando é julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, haja vista somente os pedidos que foram julgados procedentes constarão do comando final da sentença. Isso significa dizer que se um pedido não constar de referido dispositivo, por óbvio, tal pretensão foi julgada IMPROCEDENTE. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os

embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada.P.R.I.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 94/98: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 87/88, sob a alegação de obscuridade e omissão.Requer o esclarecimento e suprimento do r. despacho e por consequência, reconhecer tratarem-se de apenas 2 pedidos distintos (sustação e cancelamento) e que este r. juízo defira a tutela antecipada requerida para o cancelamento em adiantamento de efeitos da ação principal (...). Brevemente relatado,Fundamento e Decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que rejeito dos Embargos de Declaração.No entanto, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada, como requerido pela parte autora.Primeiramente, é importante frisar que nos autos da Medida Cautelar em apenso, foi deferida a liminar para o fim de sustar o protesto da Cédula de Crédito Bancário descrita às fls. 15 daqueles autos, porém, condicionado a prestação de caução pelo valor do título que pretendia ver sustado.No entanto, o autor não prestou a referida caução, sendo do título devidamente PROTESTADO. Portanto, há que se falar agora apenas no CANCELAMENTO do protesto, que é o que se pede em sede de tutela antecipada nestes autos.Pois bem. Consta dos autos que o ora autor é sócio da empresa JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, juntamente com o outro sócio EPITÁCIO MARTINS SANTIAGO. A referida empresa foi constituída em 09/06/2009, segundo contrato social acostado às fls. 37/41, sendo que não há qualquer prova de que a referida empresa encontre-se inativa.Ao contrário, em 19/03/2010 a referida empresa fez perante a CEF um empréstimo pessoa jurídica, através da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, acostada às fls. 17/25 dos autos em apenso, onde o referido contrato foi assinado pela pessoa jurídica através de seu representante legal, bem como há assinatura dos dois sócios como avalistas.Assim, pelo que consta dos autos o referido contrato restou inadimplido, tendo a CEF encaminhado a protesto tanto o nome da pessoa jurídica como também, o nome dos respectivos avalistas.O autor alega, por sua vez, que não assinou como avalista, sendo que sua assinatura foi falsificada, razão pela qual o mesmo requer o cancelamento do referido protesto.No entanto, ainda que supostamente a assinatura de um dos avalistas tenha se dado de forma irregular, é importante salientar que ainda assim a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO encontra-se plenamente válida, pois devidamente assinada pelo devedor, através de seu representante legal, com poderes especiais para tanto.Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.Ademais, dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado.Portanto, a Cédula de Crédito Bancário (apresentada a protesto no caso em concreto) em tese, e até que se prove o contrário, cumpre os requisitos da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais.No entanto, a Lei 10.931/2004, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o seguinte sobre o protesto do título:Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.(...)Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra o endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.Sendo assim, como se vê, há lei específica dispensando o protesto para assegurar o direito de regresso contra o avalista, quando se trata de Cédula de Crédito Bancário.Desta forma, sendo desnecessário o protesto para que se promova a cobrança contra os avalistas da Cédula de Crédito Bancário, não há razão para se manter tal constringão, visto que o credor desse título poderá promover ação executiva contra o devedor principal, como também contra os endossantes e seus avalistas, independentemente de protesto.Portanto, entendo que não há utilidade no protesto dos avalistas, quando já há (ou poderá haver) protesto do devedor principal, sendo que o credor não perde o direito de executar os endossantes e avalistas, nos termos da lei específica.Assim, neste momento processual, entendo que o autor demonstrou a urgência da medida, bem como, a fumaça do bom direito, consubstanciada no art. 44 da Lei nº 10.931/2004.Sendo assim, levando em consideração a aparência do direito do autor, além da urgência da medida, revejo meu posicionamento anterior para o fim de deferir a tutela de urgência pleiteada.DIANTE DO EXPOSTO, defiro a TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para o fim específico de se determinar a expedição de mandado de cancelamento de protesto, com intimação do Oficial do 8º Tabelião de Protesto do de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, para que seja suspenso os efeitos do protesto, sob pena de responsabilidade por danos emergentes a serem advindos de sua recusa, até decisão final da presente demanda.Publiche-se, registre-se, intimem-se e cite-se.

0010081-36.2011.403.6100 - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a venda do imóvel situado na Av. Vila Ema, 3793, apto 43,bloco C, Vila Ema/SP. Fundamenta seu pedido na aplicação de cláusulas abusivas no Sistema de Amortização SACRE, que não refletem a realidade salarial do mutuário titular; na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e na irregularidade do

procedimento. Ao final, pleiteiam a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel comprado com recursos obtidos no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recurso FGTS nº 8.1372.0061151-7, bem como impedir que a ré promova o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos necessários (fls. 27/53). Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 55/57, foi solicitada aos autores a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2009.61.00.012399-0 (fl. 59), dando cumprimento a determinação juntou-se a petição dos autores (fls. 60/91). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O exame do teor do pedido - relativo a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e, consequentemente, a não alienação do imóvel relativo ao contrato de financiamento de que trata o feito - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo, em relação à Ação Ordinária nº 2009.61.00.012399-0, distribuída à 22ª Vara Cível Federal. A Ação Ordinária nº 2009.61.00.01239-0 tem como autores o Sr. Marcio Pereira Alves de Souza e a Sra. Maria de Fátima Nunes Santos e como ré a CEF e como objeto imóvel localizado na Av. Vila Ema, 3793, apto 43, bloco C, Vila Ema/SP; como pedido, formulado em sede de tutela antecipada, a abstenção de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial até a decisão final. No mérito, discute a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tendo como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Este processo (Ação Ordinária nº 0010081-36.2011.403.6100), por sua vez, possui as mesmas partes e objeto (Sr. Marcio Pereira Alves de Souza e a Sra. Maria de Fátima Nunes Santos e a CEF, e como objeto o imóvel localizado na Av. Vila Ema, 3793, apto 43, bloco C, Vila Ema/SP, tem como pedido a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a alienação do imóvel em questão a terceiros e a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Portanto, os processos citados apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e à ré, de objeto, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Resta claro, que os autores pretendem, pela vias transversas e sob novas denominações, mais uma vez, rediscutir o contrato de financiamento e as consequências advindas do inadimplemento contratual (procedimento de execução extrajudicial), com o que não se pode concordar. Trago à colação, jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO JÁ CONTIDO EM RECONVENÇÃO MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 301, INCISO V, E 3º. 1. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (CPC, art. 301, 3º), caso dos autos, em que a parte autora formula, na presente ação, pedido de imissão de posse do imóvel adjudicado em razão de leilão realizado com base no Decreto-Lei n. 70/1966, pleito já formulado em procedimento reconvenicional manejado na ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada anteriormente. 2. Verificada a litispendência, a consequência decorrente é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200538010043484 Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 23/05/2011 Pagina 112) Ademais, no caso em concreto, observo que o que o imóvel objeto da lide foi arrematado antes da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 157.895, ficha 01-verso, do Livro nº 02, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.4/M.157.895, o registro da carta de adjudicação do mesmo em favor da CEF, na data de 12 de fevereiro de 2008 (fls. 50-verso) e a presente ação foi distribuída somente em 16 de junho de 2011. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, uma vez que o imóvel hipotecado passou para a esfera patrimonial do arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, além da falta de interesse de agir, hipóteses obrigatórias de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010658-14.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Transferência Contratual, com o pedido de Quitação do financiamento c/c a Revisão das Prestações e do Saldo Devedor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário,

requerendo autorização para o depósito das prestações de R\$ 300,00, valor este que entendem como correto, bem como a suspensão de qualquer medida executória, como leilão, ou averbação de penhora no Cartório competente, sob alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em síntese, que o contrato de financiamento originário foi celebrado entre os Srs. Renato Beato, Andréa Vecchiati Beato e Fabio Egidio Vecchiatti e a CEF em 09/12/1988, sendo que pactuaram o contrato de compra e venda com a Sra. Maria Filomena Varrasquim Caetano e Sr. Luiz Antonio Caetano em 02/09/1993. Em 19/06/1997 houve a assinatura do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel para o Sr. André Aguilar Neto e a Sra. Luciane de Oliveira Dorta Aguilar e que, por meio do contato de compromisso de compra e venda passaram o imóvel a Sra. Angelina Aniz Xavier em 16/04/2001. E por fim, houve a celebração do compromisso de compra e venda com os autores em 06/09/2001. Narram que possuem interesse jurídico e econômico na presente demanda, uma vez que se perderem o imóvel, os mesmos perderão o valor de R\$ 21.000,00, mais as despesas de condomínio e prestações pagas às rés, em um montante superior ao primeiro contrato, e seu empobrecimento será mais rápido ainda, contrariando dispositivo constitucional (art. 3º, III, da CF). Sustentam que o contrato de gaveta firmado pelos autores é plenamente válido, sendo possível a discussão dos termos previstos no financiamento celebrado com as rés. Aduzem que não se negam a pagar o que for preciso, no entanto, querem pagar o que for justo, pois entende que já pagaram além do suficiente. Informam que o valor cobrado pelas rés é inviável e ilegal, uma vez que a tabela demonstrativa de cálculo, acostada na inicial indica que o imóvel já se encontrava pago desde a parcela nº 72, pois se aplicou índices mais altos na época, diferentes do PES. Além disso, o valor venal do imóvel é atualmente mais baixo do que a dívida do financiamento. Decisão que reconheceu a prevenção com a ação nº 0005526-73.2011.403.100 (fl. 407). Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me conclusos autos, para apreciação do pedido de tutela antecipatória. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiro, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. DA LEGITIMIDADE ATIVA: Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva a parte autora a revisão contratual, com a transferência do financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelos mutuários originais aos autores, por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado em 09 de dezembro de 1988, entre Renato Beato, Andréa Vecchiatti Beato e Fabio Egidio Vecchiatti, os mutuários originais, e a credora CEF, para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, pelo sistema de reajuste - PES/CP. Em 02 de setembro de 1993 foi feita a proposta de compra e venda, bem como o pagamento de sinal do imóvel ora discutido entre os Srs. Renato Beato (vendedor) e Luiz Antonio Caetano (comprador). Em 19 de junho de 1997 houve a pactuação do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel para o Sr. André Aguilar Neto e a Sra. Luciane de Oliveira Dorta Aguilar. E em 16 de abril de 2001, por meio do contato de compromisso de compra e venda os vendedores passaram o imóvel a Sra. Angelina Aniz Xavier. Por fim, em 06 de setembro de 2001, os mutuários titulares outorgaram aos autores, por meio de Instrumento de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, o cessionário/autor não assinou com o CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.03.1990. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) A mesma Lei n. 10.150/2000 conferiu legitimação aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em questão, o autor (gaveteiro) pretende a liquidação do contrato com a utilização do FCVS, mas somente se equipararia ao mutuário original, conforme prevê o art. 22, caput, da Lei nº 10.150/2002, se tivesse cumprido o requisito temporal previsto no art. 22, 1º, ou seja, se comprovasse que a transferência do imóvel foi

realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 24/06/1998), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto à CEF, o cessionário não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento, ainda que com a utilização do FCVS. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO, REJEITADAS. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). GAVETEIRO. LEGITIMIDADE (ART. 22 DA LEI N. 10.150/2000). EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM CONTRATO NA MESMA LOCALIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos de entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, tendo o contrato de financiamento cobertura do FCVS, hipótese dos autos, somente a CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual de que se trata, por ser gestora do aludido Fundo. 2. A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos (Emgea), está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes. 3. Considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 10.150/2000, segundo o qual o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, possui legitimidade ativa o gaveteiro para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. 4. A Lei n. 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo SFH, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. 5. O art. 3º da Lei 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei 10.150/2000, ao vedar a quitação de mais de um contrato de mútuo habitacional, na mesma localidade, mediante a cobertura do FCVS, excetuou aqueles celebrados antes de 5 de dezembro de 1990. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida (TRF1 Processo 200432000051858 Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 20/06/2011 Pagina 037) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei n.º 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. (TRF5 Processo 200183000191200 Apelação Cível 457637, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE Data 23/04/2010 Página 124) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DA TITULARIDADE DE MÚTUO REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por gaveteiros, autores, contra sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais e morais. 2. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 2 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990./ Parágrafo 1 A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996./ Parágrafo 2 Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:/ I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;/ II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996 (Lei nº 10.150/2000). 3. Sobre a legitimidade ativa dos cessionários: A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente

financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [...] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. (TRF5, 3T, AC388944/CE, Rel. Des Federal Vladimir Souza Carvalho, j. em 07.05.2009, unânime). Provado documentalmente que a cessão contratual (contrato de gaveta) em favor da parte Autora ocorreu até 25/10/96, data limite para a celebração eficaz, sem interferência do agente financiador, dos contratos de gaveta, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para discutir a relação contratual originária em APELAÇÃO CÍVEL Nº 458081 CE (2007.81.00.015785-7) juízo. Precedentes do STJ (TRF5, 2T, AC 312267/CE, Rel. Convocado Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 05.08.2008, unânime). Em face do art. 20 da Lei 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo ao terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei (TRF5, 1T, AC 406029/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. em 21.08.2008, unânime). 4. In casu, os mutuários originários adquiriram o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 30.03.1984. Posteriormente, houve a cessão, via contrato de gaveta, aos gaveteiros, ora autores, o que se deu apenas em outubro de 2004, ou seja, em data posterior ao prazo estipulado no art. 22, da Lei nº 10.150/2000. 5. Considerando que a cessão foi firmada após outubro de 1996, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para demandar em juízo. 6. Apelação desprovida. (TRF5 Processo 200781000157857 Apelação Cível 458081 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 27/11/2009 Página 162) Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. Por fim, é importante salientar que embora a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento pacífico no sentido de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, ainda que haja duplicidade de financiamentos, o fato é que o FCVS não poderá quitar o saldo devedor, quando configurada a inadimplência, sendo imprescindível o pagamento integral de todas as prestações avençadas contratualmente. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Custas e demais despesas ex lege. Deixo de condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que as requeridas não foram citadas para integrar à lide. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013826-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI E SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 730 c/c art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução, apresentando como valor correto do débito o montante de R\$ 20.417,65 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Aduz a União Federal que os exequentes apuraram um crédito no montante total de R\$ 28.658,23, atualizado para outubro de 2009, conforme memória de cálculos. Todavia, assevera que são parcialmente incorretos os cálculos apresentados, pugnano pela homologação do valor de R\$ 20.417,65. Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, estes discordaram da conta efetuada pela embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 17/18). Diante da discordância das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração da parecer conclusivo, em conformidade com a sentença e com o v. Acórdão, o qual apurou um valor de R\$ 20.191,09, atualizado até novembro de 2010 (fls. 25/38). Intimadas as partes, a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42/13) enquanto a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora a embargante tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a embargante (União Federal) entende como devido/correto, em outros termos, o valor torna-se incontroverso. De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$ 18.313,56 em 10/2009 e R\$ 20.191,09 em 11/2010) do que aquele apresentado pela União Federal (R\$ 20.417,65) para outubro de 2009. No entanto, o valor apresentado pela União Federal é considerado como incontroverso, uma vez que reconheceu como devido o valor por ela apresentado (R\$ 20.417,65), ou seja, houve reconhecimento expresso do pedido por parte da ora embargante, ainda que parcial. Por outro lado, importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N.

11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 20.417,65 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) para outubro de 2009. Condene, ainda, os embargados (exequentes), pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Na hipótese de concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo o pagamento da referida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.030035-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato DESBLOQUEIO on line pelo Sistema Renajud, do veículo objeto da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Afirma, em síntese, que celebrou um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário, com a Sra. Sueli Mendonça de Deus Andrade, tendo como objeto o veículo Modelo CELTA, marca GM, Placa NGS 4050, Chassi n.º 9BGRX48J05G168620. Aduz que diante de tal contrato, o documento do veículo foi confeccionado com a devida alienação fiduciária ao BANCO GENERAL MOTORS S/A, nos termos do 10 do artigo 1º da DL n.º 911/69. Narra, todavia, que referido contrato foi descumprido pelo financiado, ocasionando a cobrança extrajudicial das parcelas vencidas, sendo que após a cobrança extrajudicial, o contratante efetuou a devolução amigável do veículo ao contratado. Assevera que constatou junto ao DETRAN que o referido veículo encontra-se com restrição judicial em decorrência da Execução Extrajudicial em apenso. Afirma que referida restrição não pode prevalecer, na medida em que sendo o veículo em tela de sua propriedade, não poderá servir como garantia de solvabilidade de dívida de terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/10). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 20). Citado o réu apresentou manifestação às fls. 25/32. afirmou que quando requerido o bloqueio do veículo automotor pelo Sistema Renajud pelo exequente - ora embargado - não havia nenhum registro que notificasse a devolução do veículo para o embargante, alienante fiduciário do bem. Concorda com o levantamento do bloqueio sobre o veículo, todavia, afirma que não deverá responder pela sucumbência, vez que o embargante gerou a presente situação, qual seja, a ausência de registro de transferência da propriedade, mesmo com a devolução do veículo tendo ocorrido em 22 de agosto de 2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Assiste razão ao embargante. O bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode por este ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que no contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, conste do registro do Departamento Nacional de Trânsito. Com se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o possuidor do mesmo, que só terá a propriedade quando do adimplemento total da sua dívida. No caso em concreto, analisando os documentos juntados aos presentes autos verifico que o veículo objeto do presente feito, desde 28/01/2005, encontrava-se com restrição perante o DETRAN/DF (fls. 19). Referido documento comprova que o veículo objeto da lide encontra-se com a alienação fiduciária devidamente registrada, cujo agente-proprietário é o ora embargante. Em outras palavras, o proprietário do veículo é, de fato, o embargante que, por ser terceiro na ação executória em apenso não pode ser penalizado com a penhora do referido bem. Ademais, próprio embargado, em contestação, concorda com o levantamento do bloqueio sobre o veículo, suprimindo a controvérsia a ser dirimida nesta ação. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE

DATA:21/10/2008).Por fim, desacolho o pedido da embargada no sentido de que a embargante deva arcar com as verbas de sucumbência, haja vista que a embargante não agiu com desídia em nenhum momento, uma vez que promoveu o registro da restrição de alienação fiduciária do veículo junto ao DETRAN, providência esta que garantiu a publicidade do ato. Ademais, a ação foi julgada procedente, o que faz com que a parte perdedora da demanda arque com as verbas sucumbenciais.Desacolho, do mesmo modo, a impugnação ao valor da causa em sede de contestação, haja vista que esta não foi requerida na forma processual correta, ou seja, através do incidente de Impugnação ao Valor da Causa.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o imediato DESBLOQUEIO on line (Sistema Renajud), do veículo (Modelo CELTA, marca GM, Placa NGS 4050, Chassi n.º 9BGRX48J05G168620) objeto da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.Em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010302-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-93.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Vistos, em decisão interlocutória.Impugna o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0004199-93.2011.403.6100, requerendo a fixação do valor que corresponda a R\$ 1.000,00. Intimado, o impugnado afirma que o valor da causa foi atribuído em patamar razoável (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.No presente caso, o impugnado pretende a declaração da possibilidade de desenvolver suas atividades profissionais, relacionadas à instrução de arte marcial denominada boxe ou pugilismo, sem a necessidade de inscrição ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF.De fato, da presente demanda - tal qual ajuizada - não é possível se extrair qualquer resultado com expressão econômica imediata, portanto, correto o valor da causa estimado pelo autor, em consonância como as decisões do E. STJ e da TRF da 3ª Região, conforme relatado nas ementas abaixo transcritas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ Processo 200702126402 Recurso Especial 1220272 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 07/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é o de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, pois o banco agravante, lhe aplicou pena de inabilitação por dois anos, para o exercício de cargo de administrador de entidade do sistema distribuidor de valores, em razão de ter participado da diretoria do Banco Auxiliar S/A, que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 1985. Sustentou que, tendo em vista que foi contratado como empregado pela Câmara Americana de Comércio, tal penalidade lhe causa inúmeros constrangimentos no exercício de sua atividade profissional. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 Processo 200203000074750 Agravo de Instrumento 149551 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador Sexta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 18/10/2010 Página 634)Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004199-93.2011.403.6100Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0011516-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-72.2011.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA

FALCI MENDES)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012161-07.2010.403.6100 - MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 472/481: trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE, sob a alegação de que a r. sentença de fls. 451/466 padece dos seguintes vícios: (i) contradição, vez que restou consignado na fundamentação da r. sentença que para as ações impetradas após 10.6.2011 não se aplica a tese do cinco mais cinco, consequentemente conclui-se que para as ações interpostas no período anterior a 10-6-2011, vigora-se a referida tese. Sustenta que, por um lapso, o referido entendimento, pois embora a ação tenha sido ajuizada em 07.06.2011, ou seja, antes de 10-6-2011, somente lhe foi assegurado o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. (ii) omissão, pois a r. sentença deixou de se pronunciar acerca das seguintes rubricas: a) abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional; b) 13º salário; e c) verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho - tendo como exemplo o aviso prévio indenizado. (iii) omissão, vez que não se vislumbra no decorrer do r. julgado nenhuma explanação a respeito da possibilidade da impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.941/09). Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte à embargante. Não vislumbro que tenha ocorrido a contradição apontada, uma vez que consta da r. sentença embargada que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco (fl. 464). Vale dizer, não há qualquer equívoco na aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para repetição do indébito tributário, uma vez que, ao contrário do que a embargante alega, consta da r. sentença a data de 10.06.2005 e não 10.06.2011 (fl. 474), tampouco 10.06.2010 (fl. 480), e o presente writ foi impetrado em 07.06.2010, após, portanto, o prazo acima narrado. Por outro lado, apesar de haver sido mencionado na r. sentença embargada que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 é expresso em estabelecer que não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária os abonos de férias (fls. 454/455), de fato, por um lapso, tal verba e seu respectivo terço constitucional deixou de constar de seu dispositivo. O que merece ser corrigido. No tocante ao 13º salário, não verifico haver omissão, pois a questão foi abordada pela r. sentença embargada (fl. 463), restando decidido incidir a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). Quanto à verba paga a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, em que pese não constar da fundamentação expendida pela embargante na inicial, especificamente, no item IV.10 (fl. 30), por integrar o pedido formulado no item c (fl. 44), tal verba merece ter a sua natureza apreciada. Pois bem. Referida verba integra o salário de contribuição, vez que, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação por liberalidade da empresa por ocasião da extinção do contrato de trabalho (REsp nº 978637 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/12/2008; AgRg no REsp nº 1120488 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/09/2009), sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Além disso, é importante salientar que não há que se falar, em sede de embargos de declaração, dar como exemplo de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho o aviso prévio indenizado para que tal verba faça parte do provimento final postulado, haja vista a ausência de formulação de pedido nesse sentido na exordial. Tampouco foi objeto de causa de pedir. Ainda, a r. sentença abordou expressamente a questão acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 ao caso concreto, especificamente no tópico em que é fixado o termo a quo da restituição/compensação do indébito (fls. 464/465). Da mesma forma, a questão acerca do método pelo qual deverá se dar a compensação do indébito consta do dispositivo (fl. 465), conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que os fundamentos ora expendidos façam parte da r. sentença embargada, bem como para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: II - extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuições sociais e previdenciárias (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador somente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; as férias indenizadas e proporcionais indenizadas; o terço constitucional de férias; auxílio creche, auxílio transporte e abonos de férias e seu respectivo terço constitucional, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.O.

0002323-06.2011.403.6100 - MARCELE RAMOS RODRIGUES X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 70, conforme certidão de fl. 76, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005635-87.2011.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 148/149: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença de fls. 133/142, ao argumento de que ao ficar determinado à autoridade impetrada que receba, processe e decida a impugnação da impetrante, juntada aos autos às fls. 19/21, restou uma dúvida, que pode ser configurada como omissão, se a embargante deve protocolar perante a impetrada a impugnação que deu origem ao presente feito, ou se pelo fato de ter a mesma acompanhado o ofício que noticiou a liminar, teria suprido a necessidade de tal protocolo. Instado, o DERAT apresentou manifestação à fl. 156. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. A r. sentença embargada foi clara e não apresenta qualquer omissão e/ou obscuridade que mereça ser sanada, uma vez que a questão posta no presente recurso é meramente administrativa. No entanto, é importante salientar que para que a autoridade impetrada tenha meios de dar cumprimento à decisão judicial exarada no presente feito - receba, processe e decida a impugnação administrativa da impetrante -, é necessário que protocole o recurso administrativo perante a unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição da embargante, que deverá ser instruído com a correspondente retificação da Declaração (fl. 156). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0007688-41.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Alega que aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/09, tendo incluído as inscrições em dívida ativa de nºs. 80.7.99.007937-49, 80.2.99.013540-09, 80.2.99.013540-09 e 80.6.029435-89, referentes a débitos de IRPJ/95 e PIS REPIQUE/95, que haviam sido declarados na DIPJ-1995 e está cumprido rigorosamente as condições impostas pelo Programa de Parcelamento. Afirma que, ao preencher a DIPJ-1996, equivocadamente declarou os mesmos débitos que haviam sido confessados na DIPJ-1995, ensejando a cobrança em duplicidade por meio do Processo Administrativo nº 10.880.454.282/0001-46 e CDAs nºs 80610058136-68 e 80210028961-13. Contudo, a Delegacia da Receita Federal instaurou o PA nº 16152.000916/2010-46 e, embora tenha reconhecido a cobrança em duplicidade, estranhamente, determinou o cancelamento dos débitos primitivos, e o prosseguimento da cobrança dos débitos declarados a posteriori. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 50/51). Notificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações às fls. 57/76, noticiando que a Receita Federal do Brasil realmente concluiu pela duplicidade de cobrança, recomendando, no entanto, o cancelamento das inscrições de n. 80 2 99 013540-09 (processo de nº 10880.211847/99-26) e 80 6 99 029435-89 (processo de nº 10880.211848/99) e apenas a retificação da de nº 80 7 99 007937-49 (processo de nº 10880.211846/99-63) e pede a extinção da ação pela ausência superveniente de interesse processual. Petição da impetrante informando que não tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 78). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem análise do mérito às fls. 80 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos. O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a não expedição pela autoridade impetrada da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. No entanto, a autoridade impetrada informou que considerando a situação atual das inscrições de responsabilidade da impetrante que apresentam saldo devedor (doc. 06), bem como o fato de que, em relação ao pagamento das parcelas, até o presente momento a parte impetrante vem respeitando a Lei e as Portarias Regulamentares (doc. 07 - fls. 01 e 02), concluiu-se que os débitos inscritos sob os ns. 80 2 10 028961-13, 80 6 10 058136-68 e 80 7 99 007937-49, atualmente, não são considerados óbices para a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 62). Assim, a autoridade coatora, espontaneamente, entendeu por bem de sanar a eventual irregularidade apontada nestes autos, satisfazendo a pretensão da impetrante. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o percimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Peggler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do

juízo do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido. (TRF1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200001000817004 QUARTA TURMA DJ DATA 04/06/2001 PAGINA 256 RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ) Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superviniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011931-28.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: I - indique a autoridade que deve figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, cujo rito encontra-se previsto na Lei nº 12.016/2009; II - regularize as contrafés, juntando as cópias de todos os documentos que acostam a exordial; III - esclareça a data em que foi requerido o benefício de seguro-desemprego, ante a ausência de protocolo nos documentos de fls. 27 e 28. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0) - TANTECH INFORMATICA LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos findo.

0005283-32.2011.403.6100 - OSMAR PUPIM SCUDELLER (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão nos autos em apenso, determinando a suspensão dos efeitos do protesto, intime-se o autor para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento da presente medida cautelar de sustação de protesto. Ainda, nos termos do art. 529 do CPC, informe o Relator do Agravo de Instrumento, que a decisão foi reformada, tornando prejudicado o recurso. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)) TANTECH INFORMATICA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TANTECH INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a TANTECH INFORMÁTICA LTDA contesta a execução dos honorários advocatícios pela exequente, sustentando a dispensa do pagamento da verba honorária, nos termos do art. 6º, 1º cc art. 11, II, da lei nº 11.941/2009, além da presunção de recíproca sucumbência advinda da transação entre as partes, conforme determina o art. 26, 2º, do CPC. Alega a impugnante que optou pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, efetuando o pagamento à vista de todos os seus débitos junto aos órgãos federais, a fim de concluir as negociações de compra e venda do imóvel dado em garantia da dívida fiscal e extinguir as discussões judiciais em trâmite. Contudo, para a sua surpresa, a União ingressou com a execução de sentença, requerendo o pagamento de R\$ 39.091,25 referente a honorários advocatícios que certamente não lhe são de direito. Intimada, a impugnada alega que a adesão do autor aos termos da Lei nº 11.941/2009 configura-se em reconhecimento do débito, além de não prever a dispensa ao pagamento dos honorários advocatícios em todas as ações nas quais havia discussão de créditos tributários incluídos pelo contribuinte na remissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) Assiste razão à União Federal no tocante a dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo

sentido, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relatora Ministro Ari Pargendler Órgão Julgador CE - Corte Especial Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010). Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator CESAR ASFOR ROCHA no Processo AARESP n. 1161709: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ Processo 200902009969 Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1161709 Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 04/02/2011) Por outro lado, importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200901868971 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1236619 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/02/2010). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 43.769,60 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos) atualizada em dezembro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado à fl. 335 é suficiente para liquidar esse valor. Condene, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 338. Determino, ainda, o cancelamento da averbação efetuada na matrícula nº 86071 do imóvel dado em garantia dos débitos fiscais (fls. 149/150), ante o depósito judicial dos honorários advocatícios em favor da União Federal. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 211), bem como a conversão em pagamento definitivo (fls. 237/238), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013601-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013601-2) - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA

Vistos, em sentença. Fl. 289: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X

ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA ROSA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução para o recebimento do débito decorrente do contrato do FIES celebrado pelos executados. Com o trânsito em julgado, a exequente CEF apresentou a memória de cálculo do débito, incluindo custas e honorários, totalizando o valor de R\$ 28.646,27, atualizado em 03/2010 às fls. 212/221. Os executados foram intimados para efetuarem o pagamento exigido em 10/04/2010. Posteriormente, a CEF solicitou o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros em nome dos executados, pois os executados mantiveram-se inertes (fls. 224/226), a qual foi deferida às fls. 228/229. A CEF requereu a conversão do bloqueio de valores em penhora, bem como seja expedido alvará de levantamento da quantia penhorada (fl. 242). Foi solicitada pelos executados a suspensão do levantamento dos valores bloqueados até que a CEF aprecie a proposta de refinanciamento (fls. 280/291). A exequente alega que, por equívoco, informou a menor o valor do débito a ser cobrado dos executados, pois o valor correto é de R\$ 34.671,10 (R\$ 31.274,03 - principal + R\$ 3.127,49 - honorários + R\$ 268,68 - custas) e pede o bloqueio do valor de R\$ 10.804,86 (diferença de R\$ 5.912,03 + multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), além de rejeitar a proposta dos devedores (fls. 306/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de suspensão do levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF, pois o pedido de renegociação da dívida foi rejeitado pela credora. O pedido de bloqueio do valor de R\$ 10.804,86 solicitado pela CEF deve ser indeferido. Pois bem. Cabe ao credor apresentar a memória discriminada de cálculo da dívida, fixando o valor devido a ser pago pelos executados, atualizado pela correção monetária, inclusive com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo a CEF exigido a cobrança do valor de R\$ 28.646,27 (03/2009), não pode posteriormente apresentar outro valor da dívida a maior, justificando que cometeu um equívoco, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Além disso, a exequente tomou ciência de todos os atos processuais para assegurar a satisfação do seu crédito e em nenhum momento divergiu do valor determinado, vindo a fazê-lo depois de quase dois anos (07/2011). Ademais, o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido impede a retificação dos cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. Trago à colação, jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETIVADO COM BASE NOS VALORES APURADOS PELOS EXEQUENTES. POSTERIOR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido o pagamento efetuado de acordo com os valores apurados pelos próprios Exequentes, descabe pleitear, após a quitação da dívida pela Executada, a complementação da quantia, porque incontroverso o quantum debeatur. 2. Apelação dos Exequentes desprovida. (TRF1 Processo 200233000031200 Apelação Cível Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Conv.) Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 12/03/2010 Página276). Dessa forma, tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores bloqueados da conta bancária dos executados (fls. 270/271), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 23 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

0003360-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 23 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002623-65.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA CÍVEL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO-SP

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 48 como pedido de desistência, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059427-15.1995.403.6100 (95.0059427-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 878.Int.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré, União Federal, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012639-15.2010.403.6100 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo as apelações da parte autora e do co-réu, Eletrobrás, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008410-75.2011.403.6100 - IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO X GRAZIELA APARECIDA CANDIDO MOREIRA SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(Proc. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 140/140-verso).Int.

0048860-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048860-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAM PAULISTA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Ciência à autora do desarquivamento. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a suspensão do feito até a presente data, sem que houvesse nenhuma manifestação, requeira, a autora, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Esclareça, ainda, o interesse no prosseguimento desta ação, no mesmo prazo, requerendo, se o caso, a desistência. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0015078-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015078-0) - SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA X IRANI NOGUEIRA BITTENCOUT DE OLIVEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 137) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 292/296: Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em dez dias. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 100), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1256/1257. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

0020188-76.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Tendo em vista que o réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE apresentou contestação (fls. 190/198), reconsidero a revelia do mesmo decretada às fls. 213 e determino que seja dado baixa na certidão de fls. 212. Publique-se, reabrindo o prazo concedido às partes para cumprimento do despacho de fls. 213.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Fls. 165/170. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela CEF, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se e intime-se o autor para ciência destes documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009657-91.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 982/1262. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação da ré. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009928-03.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 262/264. Intime-se o autor para juntar Declaração de Pobreza, no prazo de 10 dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205. Autorizo a restituição ao autor do valor das custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 197). Tendo em vista que foi regularizado o pagamento das mesmas (fls. 205), cite-se, conforme determinado às fls. 203. Publique-se.

0012102-82.2011.403.6100 - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para juntar as fls. 3 e 5/8, faltantes, do Contrato firmado com a ré (fls. 38/56), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Às fls. 53/55verso, foi prolatada sentença julando extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando o autor a pagar a Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, e a ré Irene Francisca de Oliveira a pagar ao autor honorários advocatícios, também fixados em R\$ 500,00. Remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão da CEF no pólo passivo e, após, intemem-se esta e o autor para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução dos honorários. Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 518/525. Ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros dos autores. Int.

0009159-73.2003.403.6100 (2003.61.00.009159-7) - ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA X MARIA RUBIA PEDACE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RUBIA PEDACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 690. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do julgado. Int.

0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1) - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145. Tendo em vista que as partes firmaram acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, conforme Termo de Adesão juntado às fls. 137, assiste razão à CEF ao afirmar que não há que se falar em cálculo de liquidação. No entanto, deverá a CEF comprovar, por meio de extratos, a implementação do acordo para que este juízo possa extinguir a execução. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4) - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 165. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 161. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X ORRY SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)
Autos nº 0006495-15.2006.403.61811. Fl. 329/334 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por KHALIL HAYEK, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não realizou a falsificação (art. 297 do CP), bem como não fez uso de documentos falsos (art. 304 do CP), uma vez que acreditava haver contratado profissionais que agiriam de acordo com a legislação. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 334). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem crimes capitulados nos artigos 304 e 297 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Considerando que o acusado constituiu defensor (fl. 335) e apresentou defesa (fls. 329/334), REVOGO a determinação da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), bem como REVOGO a determinação de desmembramento dos presentes autos. Todavia, quanto ao eventual levantamento do decreto de revelia do acusado, será examinado na audiência de instrução e julgamento. Outrossim, mesmo que citado por edital (fls. 312/314), expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado no instrumento de mandado (fl. 335), intimando-o, no mesmo ato, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada no item 3 da decisão de fl. 323 verso. 4. Intimem-se o defensor do acusado e o MPF. 5. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos itens 5, 6 e 8 da decisão de fls. 323/325.

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA
Fls. 1928/1929: intimem-se as defesas para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelas testemunhas a serem ouvidas em Foz do Iguaçu/PR, ou informem se comparecerão à audiência lá designada para o dia 3 de agosto de 2011, às 14h45.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA

ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)

Fls. 3.819 a 3.821: Indefiro. Tendo em vista que o acusado ANDRÉ SALGUEIRO MORAES foi citado pessoalmente e mudou-se de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 3781), decreto, nos termos do disposto no art. 367 do CPP, a sua revelia. Ressalto que a questão será reapreciada se o acusado comparecer à audiência designada independente de intimação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL

0005776-38.2003.403.6181 (2003.61.81.005776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA BAPTISTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CIVILE X WAGNER MARIANNO

Autos nº. 0005776-38.2003.403.6181Classe processual: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéus: Antonio Civile e outrosSENTENÇA TIPO EANTONIO CIVILE, qualificado nos autos, está sendo processado neste feito, juntamente com outros acusados, como incurso no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Às fls. 334, foi juntada Certidão de Óbito do referido acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 340, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CIVILE (R.G. nº 2.168.593-SSP/SP e CPF/MF nº 366.114.928-87), relativamente ao crime que lhe é imputado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.São Paulo, 04 de julho de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL

0005996-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005996-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA E SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES

FACCHINI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS 1883 (25/04/2011)vistos em Inspecao. Tendo em vista os transitos em julgado das sentencas de fls. 1837/1861 (condenatoria) e de fls. 1867/1872 (extintiva da punibilidade), certificados para o Ministerio PublicoFederal e para os respectivos defensores as fls. 1864 e 1882, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuicao.Ao SEDI para constar a EXTINCAO DA PUNIBILIDADE na situacao dos reus TEREZINHA DO CARMO ARAUJO, SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA e JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA. SAO PAULO, 25/04/2011.

0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 760/765, certificado para as partes à fl. 773, arquivem-se os autos, tão somente em relação ao RICARDO DE MORAES DA SILVA, expedindo-se os ofícios de praxe, e remetendo-o ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na sua situação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já constou na sentença.

0001674-02.2005.403.6181 (2005.61.81.001674-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EUCLYDES PEDROSO(SP172209E - SAMANTA SOUZA DA SILVA E SP173343E - JULIANA MORAES SODRE E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP168989E - PAULA MAYRA LOURO DE SA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Ministro FELIX FISCHER, Vice-Presidente do Su-perior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.302.220-SP (cuja cópia foi juntada às fls. 478480) que NÃO CONHECEU do agravo dirigido ao e. STF, interposto pela defesa, contra a decisão dos Ministros da Quinta Turma do STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, que inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª REGIÃO que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de Euclides Pedroso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos ocorridos no período de maio de 1999 a setembro de 2001, bem como para reduzir o patamar da continuidade delitiva para 1/6 e de ofício, determinar a reversão da prestação pecuniária à União, para fixar sua pena em 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, mantendo a substituição por duas penas restritivas de direito, e de ofício reduzindo a prestação pecuniária para 02(dois) salários-mínimos revertidos à União Federal, certificado a fl. 481-verso, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do condenado EUCLYDES PEDROSO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto contra a sentença proferida às fls. 3552/3553, nos embargos de declaração opostos pelos réus CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se novamente os defensores do réu MARCOS ZENATTI para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0009955-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X

CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu CÉSAR LEONARDO CASTILHO CUNHA, na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1162, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu César Leonardo Castilho Cunha. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o material apreendido nos autos, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 706, e ainda, quanto à destinação a ser dada aos veículos FORD FIESTA STREET, Placa JOH 1835, FORD ECOSPORT, Placa KOP 3618 e FORD KA, Placa CNM 3925 os quais encontram-se em posse na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, conforme ofício de fl. 486. Intimem-se as

partes.....
.....Despacho de fl. 1192: Defiro, decretando a perda dos bens apreendi-dos nestes autos em favor da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06, determinando que: Oficie-se à SENAD, para que retire, no prazo de 20 (vinte) dias, os bens acautelados nos LOTES 4965/2008 (fl. 706) e 4896/2008 (fl. 908) - sendo que o último constou erroneamente como sendo de processo da 10ª Vara Criminal, porém foi constatado, na discriminação dos bens apreendidos (cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 23/25), que tal lote refere-se às mercadorias apreendidas nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando que o numerário depositado naquela Instituição, conforme cópia da Guia de Depósito acostada a fl. 180, foi declarado perdido em favor da SENAD, para onde deverá ser encaminhado, com posterior remessa do comprovante da referida transação bancária a este Juízo. Comunique o teor desta decisão ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dr. Luiz Roberto Ungaretti de Godoy - para quem este Juízo autorizou o uso provisório dos veículos FORD FIESTA S-TRET, FORD ECOSPORT e FORD KA e dos materiais listados no item 2 do relatório policial de fl. 252 (cf. ofício de fl. 486), para que o mesmo cumpra o determinado, encaminhando os referidos bens à SENAD, com posterior remessa dos respectivos termos de entrega a este Juízo. Comunique-se ao DETRAN, tem em vista o ofício de fls. 485. Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando o teor desta decisão, consignando-se que o Termo de Entrega deverá ser, posteriormente, remetido a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão, e oportunamente dos respectivos termos de entrega aos autos principais de nº 2008.61.81.009382-0. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL

0005573-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ X GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX X SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fls. 130: Prejudicado, ante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP às fls. 122. Prejudicado, também, o pleito de fls. 131, tendo em vista que conforme fls. 127 o Dr. João Batista Barbosa já obteve vista dos autos, inclusive levando-os em carga rápida para cópias. Fls. 132/135: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006657-68.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000890-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0006314-87.2001.403.6181 (2001.61.81.006314-6) - JUSTICA PUBLICA X BIRHAN ARSLAN X DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a absoluta necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012 às 14h00. Providencie a Secretaria a expedição de novos mandados de intimação, nos moldes de fls. 608/612. Oficie-se à DEFIS (fls. 607) e à Subseção de Curitiba/PR (fls. 613). Publique-se a decisão de fls. 605/606 juntamente com o presente despacho. Vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca do mandado de intimação com resposta negativa em relação à testemunha LUÍS RUTMAN GOLDSZTEJN (fls. 616). DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.12.2010 (folha 551), em face de Abdo Calil Neto, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com a exordial, apurou-se que o denunciado, na qualidade de administrador da Autelcom Componentes Eletrônicos Ltda., deixou de repassar para a Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados e os valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2000, o que originou a lavratura dos créditos n. 35.132.772-0 e n. 35.132.773-8. Narra a vestibular, ainda, que parte dos débitos foram pagos, mas que restou apurado saldo devedor no valor de R\$ 7.930,06, relativo ao crédito n. 35.132.772-0 (folha 495), e R\$ 903,49, no que atine ao crédito n. 35.132.773-8 (folha 498). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 583/584) e apresentou resposta à acusação (fls. 585/603). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Na resposta à acusação, o denunciado aponta que existe nulidade do processo, eis que não seria o administrador da sociedade empresária, e que, por isso, a exordial seria inepta. A alegação de que não era o administrador da empresa não possui o condão de caracterizar a nulidade do feito, mormente ponderando que tal fato é contrário aos documentos existentes nos autos, eis que foi o próprio acusado quem firmou os Lançamentos de Débitos Confessados, que embasam a inicial acusatória, em nome da sociedade empresária (fls. 15 e 27). A vestibular expõe os fatos de forma suficiente para permitir a compreensão, não causando nenhum tipo de prejuízo para o exercício da garantia de ampla defesa e do contraditório. O acusado sustenta que incide no caso o princípio da insignificância, considerando os valores dos créditos. O Pretório Excelso não reputa aplicável o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, na medida em que há dano para a coletividade, afastando o mínimo grau de reprovabilidade da conduta que permitiria a incidência do precitado princípio. Neste sentido: PRIMEIRA TURMA(...) Princípio da Insignificância e Art. 168-A do CPA Turma, tendo em conta o valor supra-individual do bem jurídico tutelado, indeferiu habeas corpus em que condenados pelo delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) pleiteavam a aplicação do princípio da insignificância. Consignou-se que, não obstante o pequeno valor das contribuições sonogadas à Previdência Social, seria incabível a incidência do almejado princípio. HC 98021/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.6.2010. (HC-98021) HC 100938/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.6.2010. (HC-100938) foi grifado. (Informativo STF, n. 592, de 21 a 25 de junho de 2010) CLIPPING DO DJ13 de agosto de 2010(...) HC N. 98.021-SC RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI META: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supra-individual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. * noticiado no Informativo 592 foi grifado. (Informativo STF, n. 595, de 9 a 13 de agosto de 2010) Os demais temas veiculados na resposta à acusação, demandam dilação probatória, sendo certo, ainda, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa depende de comprovação documental, das dificuldades financeiras da sociedade empresária, bem como de que não houve acréscimo patrimonial do acusado, a ser efetivada pela defesa técnica, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada sentença), nos moldes do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal. Desta maneira, não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expandidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Requisite(m)-se e intemem-se as testemunhas de acusação, com urgência. No que diz respeito às testemunhas de defesa, observo que foram arroladas 10 (dez) pessoas (folha 604), sem nenhum tipo de justificação idônea para tanto, razão pela qual excludo as 2 (duas) últimas, considerando a ocorrência da preclusão consumativa. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação (com a exceção da Auditora da Receita Federal, que será requisitada - art. 3º CPP c.c. art. 412, 2º, CPC), nos moldes da parte final da cabeça do artigo 396-A do Código de Processo Penal, eis que a defesa

técnica não justificou a necessidade de intimação, tal como exige o aludido dispositivo da lei processual penal e havia constado de advertência na r. decisão de folhas 558/558-verso. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 8 de junho de 2011

000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o quanto certificado às fls. 242, retire-se da pauta a audiência designada para 09 de setembro de 2011 e depreque-se o interrogatório do acusado GABRIEL RETAMERO. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Razão assiste à defesa da corré MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, motivo pelo qual reconsidero parcialmente o quanto determinado às fls. 1189, uma vez que já houve expedição de nova Carta Precatória para intimação das testemunhas LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e VANESSA REGINA PIUCCI. Cobre-se a devolução da deprecata cumprida. No mais, permanecem inalterados os demais termos. Publique-se.

0003953-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003953-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Ante o exposto, designo para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será prolatada a sentença, conforme estabelecido pelo Processo Cidadão, adotado por este Juízo conforme Portaria nº 41/2010. Explicito ainda que não foram arroladas testemunhas pelo MPF. As testemunhas de defesa (fls. 1194/1195) deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação fornecida por seu advogado, a fls. 1195. Intime-se o acusado, através de mandado. Int.

0007682-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007682-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 148: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2011 às 14h30. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a intimação. Ciência ao MPF e à DPU.

0002606-48.2009.403.6181 (2009.61.81.002606-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170: defiro. Intime-se o réu, por intermédio de seu defensor, para que esclareça a divergência entre os números apontados como sendo de seu CPF nos documentos de fls. 154, 10 e 67, outrossim para que diga se no dia 14 de setembro de 2011 terá condições de comparecer a este Juízo para a audiência de continuação da instrução e julgamento. Publique-se. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP182060 - ROSILENE XAVIER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7505

ACAO PENAL

0007219-19.2006.403.6181 (2006.61.81.007219-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 506/507: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO HUBER, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7506

INQUERITO POLICIAL

0006578-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANTOS DE ROMA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 15.06.2011 (fls. 45/46), e ratificada pelo Ministério Público Federal no dia 05.07.2011 (folha 47), em face de Michael Santos de Roma, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porque no dia 01.06.2011, por volta das 14h15min, na Rua Tapuirana n. 28, Itaim Paulista, São Paulo, SP, o denunciado, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo contra Alexandre Vieira e Levino Clemente Batista, 3 (três) caixas lacradas contendo produtos diversos, que eram transportados pela ECT. Conforme a vestibular, Michael e o agente não identificado abordaram o caminhão de transporte dos Correios e ameaçaram as vítimas, funcionários da ECT, conseguindo, com isso, subtrair três caixas que eram transportadas. A ameaça foi exercida com simulacro de arma de fogo, portado por Michael. E, depois que as vítimas noticiaram os fatos a policiais militares em patrulhamento, Michael foi localizado e detido em poder de duas das três caixas subtraídas, além do simulacro de arma de fogo. O Parquet Federal, além de se manifestar 1) pela competência da Justiça Federal para conhecer do feito e 2) ratificar a denúncia, requereu, ainda, 3) fossem juntados aos autos os laudos requisitados nas folhas 31 e 32 e 4) fossem solicitadas as folhas de antecedentes criminais do denunciado (folha 47). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, ante a existência nos autos de elementos a indicar a prática de crime contra empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). E considerando que o Ministério Público Federal ratificou a denúncia (folha 47), passo a apreciá-la. RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Michael Santos de Roma, por violação, em tese, ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Tendo em vista a pesquisa junto ao sistema Infoseg para obtenção de dados atualizados do acusado, observo que há erro material na exordial, eis que o prenome do denunciado é Michael (folha 51), e não Michel, conforme constou da vestibular (na distribuição o prenome do réu foi grafado corretamente - v. termo de autuação). Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela acusada no prazo ou, citada, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 15 de 09 de 2011, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Requistem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da ré constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia

processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).Folha 47 - item 3: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, mantendo-se nos autos principais cópia de suas principais peças, nos moldes do Provimento COGE 64/05, certificando-se. Façam-se as anotações necessárias para fins do controle do prazo prescricional, uma vez que o acusado é menor de 21 anos de idade e, portanto, beneficiado na forma do artigo 115 do CP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Verifico, por ora, a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Com efeito, o delito imputado ao réu prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, sendo certo que a segregação é necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que o acusado deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação, bem como para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do réu. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do denunciado, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do denunciado é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao denunciado, caracterizados notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória, sendo certo que, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Portanto, mantenho a segregação cautelar do denunciado. Por fim, requisitem-se os laudos solicitados nas folhas 31/32, conforme requerido pelo Parquet Federal, na folha 47. Intimem-se.

Expediente Nº 7507

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS (CINCO DIAS).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM005306 - NEWTON SAMPAIO DE MELO E AM005043 - FABRICIA ARRUDA MOREIRA E AM003236 - JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS.1 - Tendo em vista o interrogatório do acusado Francisco Eduardo Moraes (ff. 674/674verso), bem como o decurso de prazo concedido aos corréus Luiz Gonzaga e Isvaldo para manifestar interesse na realização de reinterrogatório (ff. 652 e 654), declaro encerrada a instrução processual.2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Prazo: 01 dia.3 - Após, intimem-se as Defesas

para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Prazo: 01 dia.4 - Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação de eventuais requerimentos.-----ATENÇÃO: O MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2046

ACAO PENAL

0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 207/2011 NO DIA 19.07.2011 PARA A COMARCA DE BATATAIS/SP, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIZABETH RIBEIRO RODRIGUES.

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 770/831: recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa comum dos acusados SÉRGIO RYMER e SÉRGIO TUFANO, bem como suas razões, no seu regular efeito, qual seja, o devolutivo. Desentranhem-se essas folhas e forme-se instrumento, que deverá ser remetido ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos sob a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Certifique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos autos do recurso em sentido estrito, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa comum dos acusados. Oportunamente, tornem tais autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo disso, e ante o teor da certidão do oficial de justiça acostada a fls. 832/833, proceda a Secretaria nos termos do art. 362, caput, do Código de Processo Penal, para aperfeiçoamento da intimação com hora certa do acusado SÉRGIO RYMER. 3. Fls. 835: tendo em vista que o acusado SÉRGIO TUFANO foi citado no mesmo endereço que constou na precatória nº 137/2011 (Rua Alfredo da Costa Figo, nº 2.267, Campinas/SP), conforme certidão de fls. 732, causa estranheza o teor ato da certidão de fls. 835, em que o oficial de justiça atesta não ter localizado referido endereço. Diante disso, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos mesmos moldes daquela de nº 137/2011. Instrua-se com cópias de fls. 727/129, 731/731v, 732, 760 e 834/835, bem como desta decisão.

0008226-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008226-7) - JUSTICA PUBLICA X JARDEL ALVES DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Decisão de fls. 183/183v.: 1. Fls. 181/182: designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14h50, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado JARDEL ALVES DA SILVA. Cite-se e intime-se. 2. Caso o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação e intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação. 7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do

Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente N° 2049

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006471-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

Decisão de fls. 43/43v.:O laudo médico de fls. 36/39 concluiu que na época dos fatos o acusado não apresentava qualquer prejuízo da capacidade de entendimento ou de determinação e que não é alienado mental.Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 41), ao passo que o defensor e curador do acusado não se manifestou, conforme certidão supra.É o relatório do essencial. Decido.1. Ante o teor do laudo supramencionado - dando conta que o réu ADALBERTO PEIXOTO não é e não era, na época dos fatos, portador de doença que possa torná-lo irresponsável pela prática das condutas que lhe foram imputadas -, é de rigor o prosseguimento da ação penal nº 0004725-21.2005.403.6181.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de referida ação penal, que deverão subir à conclusão para deliberação quanto ao seu prosseguimento, bem como apensem-se estes autos àqueles.2. Fixo os honorários dos médicos peritos THATIANE FERNANDES, CRM/SP 118943, CPF/MF nº 075.730.887-28 e JAIME DEGENSZAJN, CRM/SP nº 18347, CPF/MF 054.401.578-91, no valor máximo legal da Tabela II da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, para cada um deles. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intimem-se os peritos desta decisão.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2050

ACAO PENAL

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

1. Fls. 962/971: por ora, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão acostada a fls. 890.2. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.3. Oficie-se à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA, CNPJ n.º 47.464.821/0001-42 e dos créditos tributários consubstanciados na NFLD n.º 37.012.235-6, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.4. Intimem-se.

Expediente N° 2051

ACAO PENAL

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20.09.2010 ÀS FLS.507/507v:1. O acusado apresentou resposta por escrito requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo, pois aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. No mérito, sustenta que relativamente à NFLD nº 35.904.322-4 houve julgamento administrativo reconhecendo a ocorrência da decadência das contribuições apuradas até 11/2000, inclusive o 13º salário. Demais disso, alega que o depósito prévio de 30% (trinta por cento) recolhido quando da propositura da impugnação deve ser utilizado para abatimento da dívida consolidada na notificação. Por fim, argumenta a necessidade de se aplicar o mesmo tratamento a NFLD nº 35.904.271-6 no que concerne ao prazo decadencial então verificado no julgamento da outra notificação fiscal acima mencionada.2. Pois bem. Assiste razão à defesa, quanto à preliminar arguida. O preceito do art. 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 é claro ao estabelecer que ficam suspensos a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional referentes aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, cujos débitos tiverem sido objeto de concessão de parcelamento e enquanto o benefício não ser objeto de rescisão.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região:PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. Nos termos do que dispõe o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, a adesão da empresa ao regime de parcelamento nela prevista implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. (HC nº 2009.04.00.033224-3, Sétima Turma, rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, v.u. DJe 8.10.2009) destaqueiCom efeito, no termos do art. 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional,

relativamente aos débitos apurados no presente feito, enquanto perdurar o parcelamento.3. Sem prejuízo do supra disposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que informe a este juízo se os débitos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.904.271-6 e 35.904.322-4, lavrados em face de THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA, CNPJ nº 64.963.601/0001-30, ainda se encontram incluídos no programa de parcelamento, bem como se ocorreu a extinção parcial dos débitos em razão do acórdão proferido pela Segunda Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, e, por fim, se houve apropriação dos valores depositados a título de depósito prévio pela empresa contribuinte. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 440/442 e 456.4. Intimem-se.5. Com a vinda das informações, subam os autos conclusos.São Paulo, 20 de setembro de 2010.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20.10.2010 ÀS FLS. 541:1. Ante o teor dos ofícios e dos documentos acostados a fls. 512/519 e 530/540, MANTENHO SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009 e conforme decisão proferida a fls. 507/507v.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção das empresas e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Intimem-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0511307-89.1996.403.6182 (96.0511307-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA NOVA JARAGUA LTDA-ME X VALDEIR VIDO X YOLANDA DE ARAUJO VIDO

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar

respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. 127, 2º e 3º parágrafos, remetendo-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, após ciência da Exequente.Int.

0057948-56.2000.403.6182 (2000.61.82.057948-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO SICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0011017-53.2004.403.6182 (2004.61.82.011017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PLAZA LTDA - ME X NEUSA FERNANDES X LUIZ DOGO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050251-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050251-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE MANOEL DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0060204-30.2004.403.6182 (2004.61.82.060204-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULINIO LTDA - ME
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária

e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0060292-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060292-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CARLA PERES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0060981-15.2004.403.6182 (2004.61.82.060981-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDO LUIZ RODINI

Fls.51/52 Tendo em vista que o Alvará foi expedido e que decorreu o prazo de validade do mesmo sem que a Exequente viesse retirá-lo, razão pela qual o mesmo foi cancelado (fls. 43/47), compareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará. Após, expeça-se o alvará para a data agendada.Não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0062066-36.2004.403.6182 (2004.61.82.062066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENICE SOARES ARAUJO

Considerando-se que em 03/06/2005 a Exequente foi intimada da suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que o feito somente foi desarquivado em 23/05/2011, e que somente em 30/05/2011 a Exequente se manifestou nos autos informando o parcelamento do débito, intime-se a Exequente a esclarecer a data em que foi formalizado o pedido de parcelamento do débito, bem como a cumprir integralmente a decisão de fl. 12, manifestando-se nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 05 (cinco) dias.

0044419-91.2005.403.6182 (2005.61.82.044419-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIMAR SANTOS DA SILVA MORAES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão embargada.Int.

0055988-89.2005.403.6182 (2005.61.82.055988-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0061907-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061907-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ADRIANA GIANNESCHI

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 44/52, posto que inapropriado para atacar a decisão proferida, na atual fase processual. Cumpra-se a decisão de fls. 41/43, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0050772-16.2006.403.6182 (2006.61.82.050772-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CUSTODIO

Por ora, diligencie a exequente diretamente nos órgãos indicados, a fim de demonstrar a existência de bens em nome do executado, comprovando nos autos. Quanto à indisponibilidade no BACEN, indefiro, uma vez que já restou frustrada a diligência. Promova-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023570-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023570-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA GUIDA

Fls. 50/51 A minuta de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada já foi registrada no sistema BACENJUD, conforme planilha anexa. Voltem os autos ao arquivo. Int.

0005779-14.2008.403.6182 (2008.61.82.005779-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar na etiqueta da capa dos autos, bem como no termo de autuação, o nome de CIRO PERES RIBEIRO. Após, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007038-44.2008.403.6182 (2008.61.82.007038-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSCAR FRANCISCO CARDOSO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0010200-47.2008.403.6182 (2008.61.82.010200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZULMIRA PATARELO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de

penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016528-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016528-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOTTAM CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021587-59.2008.403.6182 (2008.61.82.021587-9) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUZANA DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0021680-22.2008.403.6182 (2008.61.82.021680-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JULIA ROSSI GONCALVES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0031367-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031367-1) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YONALDO ALMEIDA PINHEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0034324-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034324-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES T DA MATA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0034852-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034852-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS SOMMER NETO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse

recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0035260-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035260-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SUICA LTDA FIL 0001

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0007749-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007749-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR SILVEIRA RIBAS

Prejudicado o pedido da Exequente, tendo em vista o ofício de fl. 31/32, dando conta da conversão dos valores bloqueados em renda em favor da Exequente. Intime-se a Exequente para que informe se os valores convertidos cobrem integralmente a dívida, ou se há saldo remanescente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 37, remetendo-se o feito ao arquivo.

0009767-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DOS SANTOS APPARECIDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032520-57.2009.403.6182 (2009.61.82.032520-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE CAETANO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050348-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Intime-se o exeqüente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva

acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051727-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051727-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA STELA FELIX GUIMARAES CARVALHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052815-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052815-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GENESIS MEDICAL CENTER S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0052896-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052896-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO BATISTA DE QUEIROZ

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0052898-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052898-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0052953-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052953-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BETTINA LUISA BOHRINGER

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053021-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053021-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO DE MORAES CARNEIRO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053030-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053030-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARISTEU DA COSTA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053042-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053042-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE PAIXAO ALONSO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053086-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053106-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053106-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ATENDIMENTO E ESTUDO PSICOSSOMATICO S/C LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053128-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053128-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENIO NOBRE DE OLIVEIRA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de

embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053193-71.2009.403.6182 (2009.61.82.053193-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO THOMAZ FIORDELICE
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053238-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053238-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SBKS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a decisão de fls. Alega ser a decisão combatida contraditória, não tendo sido deixado claro se se considera a dissolução irregular da empresa executada causa de redirecionamento ao sócio. PA Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0053344-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053344-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATHA ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a

modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053371-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053371-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE ESTEVES ANDRE HELENO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053545-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053545-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053624-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053624-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN BASTOS SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de

embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053652-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053652-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SYLVIA PASTERNAK

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN PERDOMO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053707-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053707-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053735-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOPAT SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/C LTDA.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053739-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053739-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BASTOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053815-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053815-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPPOLITO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0053911-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053911-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMPRESA ABREUGRAFICA ALEDAN LTDA-ME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053975-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0053986-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO TEIXEIRA NICOLELA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0054054-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0054083-10.2009.403.6182 (2009.61.82.054083-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABRA MEDICINA LABORATORIAL SC LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0054135-06.2009.403.6182 (2009.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO REGO DE MEDEIROS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0054154-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054154-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequite. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0054167-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054167-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega omissão na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0054173-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054173-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequite. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0054252-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO
Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000782-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE DA SILVA
Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001119-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001119-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA MAITE MOREIRA LUCAS DE BRITO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0001344-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE NIVALDO DOS SANTOS

Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005492-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA BAPTISTA DE SOUSA

Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005817-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo. Int.

0007874-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA FREITAS DE JESUS

Intime-se o exequite para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009326-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE TADEU DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito

processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0011233-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA KARLEN DE SOUSA DAS DORES

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0018586-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DA SILVA BREVE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0018628-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE SOUSA MARTINS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0020962-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA GIOVANNA GOUVEA OBARRIO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022792-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRMAOS GONZAGA COM E MANUTENCAO DE REDUTORES

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023258-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL ROMANA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023696-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MENDES MONTEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028318-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE REGINA CORREIA DA CRUZ

Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 20/21, de bloqueio de valores, face à informação de parcelamento do debito de fl. 19.Prazo: 05 (cinco) dias.

0034314-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ULTRAMARINO LTDA ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0036164-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada.Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo.Int.

0036168-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIPAM CLINICA PAULISTA DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega omissão na decisão embargada.Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão embargada, remetendo o feito ao arquivo.Int.

0047211-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDA MARIA CAMPOS AZEVEDO SODRE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0049734-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MENDES DE ANDRADE

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008358-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVESTRE FORTINO

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009087-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO MONTEIRO BLANCO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

0014052-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS CORREIA

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019026-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATA SHERMAN VALLS WAINSZTOK

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019369-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DURVALINO ANTONIO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019380-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDNALDO GUALBERTO DE LIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0019404-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DEBORAH KATZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019413-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MT SERVICOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019416-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019448-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SBEP EVENTOS PROPAGANDA E EDITORA LTDA**
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019472-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ANTONIO SALANTE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019480-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANDREA BALDASSARI GUADIANO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019493-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS POLIMENO MONTES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019494-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019518-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WILSON ROBERTO PIMENTEL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019922-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANDO MANSIO SAYAO FILHO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019969-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASSIO RODRIGO ZOLOTTI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0019979-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFREDO MARTINS DE ALMEIDA E COSTA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020048-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO SILVA FIGUEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020057-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NELSON LUIZ DO VAL MIGUEL

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0020060-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO MANOEL PIRES JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0020086-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLAS TUROLLA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020128-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESAR AUGUSTO CIAMPI PURGATO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade

(art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0020349-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA RIBEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se a guarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021198-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA SCROCCO

Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva do exequente em termos de prosseguimento do feito, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0021205-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva por parte do exequente acerca da decisão de fls. 12, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da referida decisão, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0021214-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUCLIDES SOARES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva por parte do exequente acerca da decisão de fls. 13, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da referida decisão, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0021462-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021976-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS AUGUSTO DIAS PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021988-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PALHARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022052-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO DIAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022179-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE MORENO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária

e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

002216-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARTHUR ANTRANIG LULOIAN

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

002227-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SIDNEY CANDIDO FARIA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022471-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANANIAS ALVES BATISTA

Tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva do exequente em termos de prosseguimento do feito, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0022965-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO VERDI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022970-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BROCCO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022978-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIMITE SERVICE ADMINISTRACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0023021-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIX S/C LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023028-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELSO RIBAS GUAYCURU DE CARVALHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026017-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTIN CONSTRUTORA LTDA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026030-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTOTEC COML/ LTDA . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026043-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MARCOS PEREIRA - ME . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026061-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MOREIRA BIANCHINI MELO . Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026099-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCA FOODS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026141-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACRESCENT CAR CONVERSAO DE MOTORES LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026145-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABJ CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

. Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequite acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026385-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA ANDRE M MARSIGLIA DE CAMARGO

Intime-se o (a) exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026389-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA RAQUEL DUTRA RODRIGUES

Intime-se o (a) exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026393-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MURILLO CAMPOS FERNANDES

Intime-se o (a) exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026400-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SILVA COELHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026424-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRANCO MACHADO AQUARISMO LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026429-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOTTELLO COM/ PET E LAZER ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026433-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUMA S PET SHOP LTDA ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026452-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SAKAI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026496-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO DE FREITAS GUIMARAES

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026498-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO ALEXSANDER FEITOSA SIQUEIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,

tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026568-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAENCO FAKIANI CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026575-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FARAH SERVICE LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026687-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECO AMBIENTAL ASS CONSULT E GESTAO AMBIENTAL LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026819-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE SARTORI ZANETTI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026828-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMIDIO MARQUES BARRETO FILHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026832-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA MARUYAMA S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo

endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026840-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVESUL-CONSTRUCAO PAV E TERC DE MAO DE OBRA LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026940-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTI ENGENHARIA & PROJETOS LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022928-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0)) ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SPI59197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do nome da empresa do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e seja excluída sua inscrição na Dívida Ativa, aduzindo que o título executivo está eivado de vício insanável, consistente na ausência de finalização do PTA - Processo Tributário Administrativo. Alegou que como não foi intimada da decisão administrativa e tampouco houve a juntada de referida decisão com a petição inicial dos autos executivos, a embargante não poderia ser inscrita na dívida ativa e lançada no CADIN, sem conhecer a origem do débito, sendo manifesto o prejuízo da ampla defesa e ilegal a restrição de crédito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não conheço do pedido de tutela antecipada pleiteada pela embargante, pois não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar exclusão de cadastro de inadimplentes cuja inclusão não tenha sido por ele determinada. O pedido deve ser apresentado na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias. Ademais, eventual nulidade do procedimento administrativo depende de análise mais aprofundada, após oportunidade de contraditório, e dilação probatória, a ser efetuada no decorrer destes autos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando a ausência de garantia integral do débito em cobro (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 105), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2979

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013620-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043038-73.1990.403.6182 (90.0043038-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL GODOY FANELLI(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargante, em face da r. sentença de fls. 359/361, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Funda-se em omissão e obscuridade, asseverando ser admissível a interposição de embargos à arrematação pela meeira. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende o embargado de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558935-06.1998.403.6182 (98.0558935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8)) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001789-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005836-9)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006972-11.2001.403.6182 (2001.61.82.006972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-62.2000.403.6182 (2000.61.82.011407-9)) ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005496-64.2003.403.6182 (2003.61.82.005496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2)) PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011799-26.2005.403.6182 (2005.61.82.011799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024583-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024583-0)) ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015023-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059757-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059757-6)) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0039085-76.2005.403.6182 (2005.61.82.039085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013072-8)) PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0031873-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054983-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054983-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário do valor referente ao cumprimento do Ofício Requisitório (fls 156).

0003901-88.2007.403.6182 (2007.61.82.003901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL, SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que o crédito tributário exigido na CDA n.º 80.2.04.037977-62 foi integralmente quitado e que a CDA n.º 80.2.05.012510-63 já foi extinta pela Receita Federal. Argumenta que o crédito exigido na CDA n.º 80.6.05.051333-82, teve origem em multa aplicada após procedimento de fiscalização, sendo que a embargante efetuou seu recolhimento dentro do prazo legal, considerando a data de intimação do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Junta documentos as fls. 17/250. Em sede de impugnação (fls. 262/265), a embargada alega que quanto ao crédito tributário inscrito na CDA n.º 80.2.05.012510-63, houve o adimplemento da obrigação, acarretando a extinção da referida inscrição. Requeru o sobrestamento do feito para análise das demais

alegações. Em réplica (fls. 274/277), a embargante repisa os termos de sua petição inicial e requer a produção de prova pericial. A parte embargada se manifestou noticiando a retificação da CDA n.º 80.2.04.037977-62, juntando aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos (fls. 283/284, 285/287 e anexos). A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de cópia da CDA n.º 80.2.04.037977-62 retificada (fls. 289/295). Intimada quanto à retificação da certidão de dívida ativa, a embargante manifestou-se as fls. 302/308, reiterando os argumentos expostos na inicial e sustentando a impossibilidade da substituição da CDA. Houve manifestação da parte embargada as fls. 311/312. Deferida a prova pericial, foi apresentado o laudo as fls. 358/379. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (fls. 382/386 e 388/389). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a embargada cancelou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.0125100-63, acolhendo em parte os pleitos da embargante. A objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento. No tocante ao crédito tributário exigido na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.037977-62, a parte embargante argumenta a ocorrência de declaração em duplicidade e erro formal no preenchimento das declarações. Após análise da documentação apresentada pela embargante, a equipe técnica da Receita Federal constatou que parte dos pagamentos apresentados pelo contribuinte foram alocados a outros débitos e parte imputado ao débito em cobro, ocasionando a substituição Certidão de Dívida Ativa (fl. 224 - anexo I). Entretanto, foi produzida prova pericial (fls. 358/379), na qual restou constatado, pelo expert, que a embargante recolheu todos os valores lançados na certidão retificada. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido de reconhecimento de inexistência do débito com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.037977-62. Quanto ao crédito tributário exigido na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.051333-82, alega a parte embargante que o Auto de Infração, datado de 22.03.2004, veio acompanhado somente do Termo de Verificação Fiscal, sendo que os Demonstrativos de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal foram lavrados e encaminhados posteriormente ao contribuinte. Desta forma, somente a partir de 07.04.2004, data da lavratura destes demonstrativos é que tem início o prazo para recolhimento da multa, com 50% de desconto, se o recolhimento ocorresse até o vencimento. O expert, ao confeccionar o laudo, constatou o recolhimento parcial da multa aplicada ao contribuinte, restando valor remanescente (fl. 371). Assentado que o contribuinte efetivamente procedeu ao recolhimento do valor da multa, com o desconto de 50%, cabe verificar se o pagamento ocorreu dentro do prazo legal. Cumpre ressaltar, que a exigência foi formalizada através de auto de infração, remetido ao contribuinte através Aviso de Recebimento, recepcionado pelo destinatário em 29.03.2004 (fl. 219). A intimação constante do Auto de Infração tem a seguinte redação (fls. 216/217): Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável. Com o Auto de Infração, foi também encaminhado o Mandado de Procedimento Fiscal, expedido em 08.03.2004 e continha como prazo de execução 06.07.2004 (fl. 211). O Termo de Encerramento foi lavrado em 07.04.2004. Deste modo, a ciência ao Auto de Infração e o Termo de Encerramento, ocorreram dentro do prazo determinado pelo Mandado. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, os artigos 10 e 15, têm a seguinte redação: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; ... Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Desta forma, é possível concluir que o prazo para recolhimento ou impugnação, expirou-se em 28.04.2004, pois deveria ser computado a partir de 29.03.2004, que é data na qual o contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração. Como o recolhimento da multa ocorreu em 07.05.2004, portanto extemporâneo, o contribuinte não poderia se beneficiar da redução de 50% da multa aplicada, conforme informação constante do Auto de Infração. Em conclusão, é devido o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.051333-82. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.0125100-63 e o reconhecimento do pagamento com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.037977-62. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0012927-76.2008.403.6182 (2008.61.82.012927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047084-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047084-0)) CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CRIEX ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Alega cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sustenta a ocorrência da

prescrição do crédito tributário. Argumenta não estar obrigada ao pagamento das anuidades em razão de ter sua inscrição encerrada desde 08 de março de 1982. Junta documentos (fls. 12/29). Emenda da petição inicial as fls. 34/35, 38 e 43, para requerer a intimação da parte embargada e atribuir valor à causa, com juntada de documentos essenciais as fls. 44/48. Em sede de impugnação (fls. 57/68), a embargada argumenta que a inscrição nos quadros do Conselho acarreta a obrigação do pagamento das anuidades, independentemente do exercício da profissão; que foram enviadas duas notificações a fim de apresentar defesa administrativa e inocorrência da prescrição. Junta documentos (fls. 69/76). Intimada para manifestação à impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Refuto a arguição de ausência de ciência ao embargante de instauração de processo administrativo, visto que restou comprovado que houve o encaminhamento de notificação de dívida ativa à pessoa do embargante em 08/08/2007, ao endereço constante do cadastro do Conselho (fls. 69/72). Desta forma, não há falar, por consequência, em cerceamento de defesa. Prosseguindo no julgamento, passo a análise da prescrição. Trata-se de execução de débito atinente à anuidade, concernentes aos exercícios de 2002 a 2006. A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...) II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. (...) IV - Medida cautelar improcedente. (STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 5. Apelação provida. (TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação tributária, constante nas próprias CDAs. Como decido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. (...) II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. (...) (AC 200903990190639, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/09/2009) A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.(STJ, REsp 860128 RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Órgão julgador: 1ª. Turma, Data do julgamento: 05/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 438)Nesta toada, o prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim:PERÍODO VENCIMENTO PRESCRIÇÃOANUIDADE 2002 31/03/2002 31/03/2007ANUIDADE 2003 31/03/2003 31/03/2008ANUIDADE 2004 31/03/2004 31/03/2009ANUIDADE 2005 31/03/2005 31/03/2010ANUIDADE 2006 31/03/2006 31/03/2011In casu, a demanda foi ajuizada em 19/11/2007 e o despacho citatório foi proferido em 23/11/2007. Por conseqüência, verifica-se o decurso do prazo prescricional somente para anuidade vencida em 31/03/2002. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito referido já estava prescrito.No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, estabelece, especificamente, o art. 16, VII, da Lei 6.530/78:16. Compete ao Conselho Federal:(...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;(...).Dispõem, ainda, os artigos 33 e 35 do Decreto n 81.871/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança de anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, o profissional fica isento do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação.Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade.In casu, a parte embargante assevera não exercer a profissão desde meados de 08/03/1982, apontando o encerramento das atividades perante a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na anuidade referente ao ano de 2002, excluindo referida anuidade da cobrança no executivo fiscal n.º 0047084-12.2007.403.6182.Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0047084-12.2007.403.6182. P. R. I.

0027508-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054676-7)) GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0039333-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6)) CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 65/70, que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão r. decisum, ao não constar de forma explícita a culpa exclusiva da Embargada pela demora na citação válida da Embargante.A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050961-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027164-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027164-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/25). Emenda à inicial para requerimento de intimação da parte embargada (fls. 33/34). Em sede de impugnação (fls. 37/52), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 53/67). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 69/71), reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/13, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -

HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Trasladam-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0053545-68.2005.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00163819320104036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-92.2010.403.6182 (2010.61.82.010574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7)) LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o retorno do executivo fiscal a fim de averiguar se já foi decidido o incidente, nos termos do despacho da fl.02.Intimem-se.

0013509-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7)) CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando, ainda, cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal.III. Atribuindo o valor à causa.IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0013510-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, a fim de verificar a extinção do débito mediante compensação.Nomeio como perito o Sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há preliminares argüida pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Engenheiro MARCOS AUGUSTO DA SILVA.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0045056-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO MOGAMES, já qualificados nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma ser a titular da conta bancária penhorada e o que o valor bloqueado refere-se à parte do total advindo da venda de imóvel de propriedade da embargante. Assevera possuir conta conjunta com sua filha Divani Mogames Terçarolli, pois conta com 82 anos de idade e ela a auxilia em suas finanças. Junta documentos as fls. 12/24. Emenda a inicial para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 27/32 e 35/55). Em sede de contestação (fls. 59/61), a embargada argumenta que a embargante não cumpriu com o ônus da prova e que a penhora deve ser mantida, pois o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso IV, do art. 649 do CPC. Em manifestação à contestação (fls. 63/66), o embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial, juntado aos autos extrato bancário do período compreendido entre outubro de 2008 a setembro de 2009. A parte embargada manifestou-se as fls. 83/86 a respeito dos documentos juntados pela embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Em análise aos autos, verifico que a parte embargante possui interesse jurídico em propor a presente ação, pois as fls. 15/19, há comprovação de que a conta bancária que teve valor bloqueado é de sua titularidade. Pois bem. No caso em tela, exibiu a parte embargante Escritura de Venda e Compra e matrícula do imóvel (fls. 20/22), segundo a qual MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO MOGAMES vendeu a Rafael Terçarolli e sua esposa, um imóvel, pelo valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), em 14.11.2008. Consta, também, dos autos extrato bancário demonstrando que na data da alienação, o comprador do imóvel realizou, através de TED, um depósito no valor acima citado, em conta bancária de titularidade da embargante. Deste montante, parte foi retirada e parte foi transferida para CCDI, que é uma conta corrente destinada, exclusivamente, à realização de aplicações financeiras (fls. 23/24). Cristalina, desta forma, que o valor bloqueado é proveniente de alienação de imóvel de propriedade da embargante, devendo, assim, ser levantado o valor constricto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição no valor de R\$45.574,30 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), depositado judicialmente, na Caixa Econômica Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos de terceiros com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0569055-45.1997.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0036180-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
Considerando que os bens indicados não têm registros em órgãos públicos, não há que se falar em expedição para cancelamento de penhora, tendo em vista que essa já se deu pela sentença prolatada (fl. 135). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0037788-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 107: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) Expeça-se novo mandado, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao cancelamento do registro da penhora sem prejuízo do bloqueio determinado pelo juízo laboral, devendo ser a diligência instruída com cópia de fls. 370, 378, 568 e da presente decisão. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 569, conforme já determinado à fl. 599. Intime-se. Cumpra-se.

0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento do débito. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0046636-83.2000.403.6182 (2000.61.82.046636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X OSVALDO TADASHI GOYA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X SIMONE HITOMI TANE Fls. 112/116: O co-executado PAULO KAZUMI ISHIGAKI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A (conta nº 00459-3, ag. 8206), alegando a impenhorabilidade dos valores. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 120 e 121. Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 563,57, constante na conta n.º 00459-3, agência 8206, do Banco

Itaú S/A.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta.Cumpra-se. Após, intime-se.

0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transitio em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 224: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019090-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Rogério dos Reis Patini e José Eduardo B. Patini.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0054776-33.2005.403.6182 (2005.61.82.054776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Fl. 352 e 356/358: o executado requereu a conversão tempestivamente (fls. 317/320), não podendo ser penalizado pela demora injustificada na manifestação do exequente determinada à fl. 341, tendo em vista que foi intimado em 01/02/2010, devolvendo os autos em 11/03/2011.Apesar do ocorrido não vislumbro hipótese para condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé. Dê-se nova vista, com urgência, ao exequente para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo informar expressamente o valor atualizado que deverá ser convertido em renda para quitação do débito com os benefícios da Lei 11.941/09.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações necessárias.Intime-se.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E

SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 205: defiro. Int.

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 127/28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. O executado deverá informar nestes autos o respectivo trânsito em julgado da Ação Anulatória. Int.

0052691-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052691-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, venham conclusos para sentença .

0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, venham conclusos para sentença .

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Considerando que até a presente data não foi realizada a devolução e vinculação do depósito judicial, efetuado no procedimento administrativo n. 16327.000499/2002-82, ao presente feito, conforme já determinado às fls. 96, 182, 422 e 429, defiro o pedido do executado. Expeçam-se ofícios aos órgão indicados no item 7 de fl. 461, para providências necessárias para cumprimento da determinação judicial. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0027650-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMINI MOLDURAS E DECORACOES LTDA X CHIEN LUN TU X SONIA MARIA MORENO(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Sonia Maria Moreno. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Retornem os autos ao arquivado, nos termos da decisão de fls. 258. Intimem-se as partes.

0032863-24.2007.403.6182 (2007.61.82.032863-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS X MARLINDO DE SOUZA MELO

Considerando que não consta nos autos o valor atualizado do débito, por ora, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre eventual remissão nos termos da Lei 10.522/2002. Int.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 95/96: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 80. Int.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Fls. 145/46: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0014576-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.V. SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER)

1. Fls. 35/36: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. 2. Fls. 31: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0024303-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)
Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 223.Intimem-se as partes.

0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Fls. 118/23: Não admito o recurso de apelação interposto pelo executado pois incompatível com a natureza da DECISÃO recorrida. 2. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, pois a decisão de fls. 110/12 está preclusa pela não oposição de recurso adequado e tempestivo. Int.

0015328-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFLU SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FRANCO DI GREGORIO X CAMILO DI GREGORIO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

PETICAO

0030498-60.2008.403.6182 (2008.61.82.030498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051605-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051605-5)) F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X ANDREE FIGHALI SAAD(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.A execução de honorários se dará na execução fiscal nos termos das fls. 03/05, in fine.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO

0055225-49.2009.403.6182 (2009.61.82.055225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031616-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2009.61.82.031616-0 foi extinta nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que já foram fixados na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.031616-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011137-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052123-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052123-7)) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2004.61.82.052123-7 foi extinta nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052123-7.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0026857-64.2008.403.6182 (2008.61.82.026857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049565-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049565-3)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.049565-3, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.13/46 e 51/53.Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa.Regularmente intimada, a Embargada manifestou-se a fl. 59, requerendo a extinção do feito em face da existência de parcelamento do débito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão pelo Embargante ao parcelamento do débito.Assim, diante do ingresso da embargante no Parcelamento da Lei 11.941, conforme documento de fl. 60 e petição de fl. 88, houve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa.Nos termos dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Destarte, com a opção pelo parcelamento da Lei 11.941, a embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0029541-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de Embargos à Execução interposto pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 16/30.Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal (fl. 32).A embargada apresentou impugnação às fls. 35/37, postulando a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.As partes foram intimadas para produzirem outros meios de provas, sendo que nada requereram.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição.A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal.Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa.De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º).Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens

imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/03 dos autos da execução fiscal. CONDENO, consequentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.002612-1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição do artigo 475. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044109-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9)) RODOVIÁRIO BUCK LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por RODOVIÁRIO BUCK LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob os nº 80206060338-80 e 80706031186-87. Às fls. 34 e 44 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0049646-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032992-0)) MELTING PRODUTOS PARA MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MELTING PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO INDL/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2009.61.82.032992-0, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/25. Determinada a regularização da garantia nos autos principais, os autos vieram conclusos para sentença tendo em vista a existência de parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão pelo Embargante ao parcelamento do débito. Assim, diante do ingresso da embargante no Parcelamento da Lei 11.941, conforme documento de fls. 20/23, houve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa. Nos termos dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Destarte, com a opção pelo parcelamento da Lei 11.941, a embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016261-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013879-0)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRIFFE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 22 (publicado no DEJ em 16.09.2010) para juntar aos autos cópias da constrição judicial, da certidão de dívida ativa e regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 22.v.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase dez meses à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se, outrossim, cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.013879-0. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

0023218-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051363-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051363-9)) MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP302938 - RICARDO DI SESSA AMARO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentada por MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO e distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.051363-9.Alega, preliminarmente, a embargante, em apertada síntese, a incompetência desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a ação de execução fiscal em apenso, eis que a competência pertenceria à Justiça Federal em Fortaleza/CE, local de seu domicílio (domicílio do réu).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar argüida pela embargante refere-se a competência relativa, por tratar-se de competência em razão do território (domicílio do réu).Desta forma, é certo que, nos termos do artigo 112 do Código de processo Civil, a incompetência territorial desse Juízo para julgar a ação deveria ter sido argüida por meio de exceção e não em sede de preliminar, como fez a embargante.Contudo, também é certo que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser processada no modo menos gravoso para o executado.E, nesse sentido, sendo a embargante domiciliada no Estado do Ceará, a toda evidência, o processamento da execução na Justiça Federal em São Paulo lhe será muito mais gravoso, prejudicando-lhe, inclusive, a sua defesa.Assim, ainda que não utilizada a forma adequada, conheço da preliminar de incompetência relativa argüida. A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição.Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 e artigo 578, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil).Restou comprovado às fls. 32 e 34 que, desde antes da distribuição da ação executória, o embargado tinha conhecimento que o domicílio da embargante localiza-se na cidade de Fortaleza/CE.Assim, sendo o domicílio da outra parte ou o domicílio do réu, no presente caso, o da Cidade de Fortaleza, incabível, portanto, o processamento da ação nessa Subseção, como pretende o embargado.Diante do exposto, ACOLHO a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA e determino a remessa dos Embargos à Execução Fiscal e da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2009.61.82.051363-9) para serem distribuídos e processados perante a Justiça Federal em Fortaleza, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, com as devidas homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.051363-9. Após a intimação das partes, efetue-se as anotações necessárias, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0090819-42.2000.403.6182 (2000.61.82.090819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RONALDO UNGARO X RODRIGO HERNANDEZ RODRIGUEZ X DAVID UNGARO X WALTER JORGE X NELSON MARINELLI FILHO X PAULO CESAR MARINELLI(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75/ 77, 94/ 96, 113/ 114, 124/ 128, 139/ 152, 197/ 210 e 215/ 224: Em primeiro plano, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 12. Ademais, a própria empresa apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 139/ 152, o que leva a crer que permanece em funcionamento. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavaski, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados RONALDO UNGARO, RODRIGO HERNANDEZ RODRIGUEZ, DAVID UNGARO, WALTER JORGE, NELSON MARINELLI FILHO e PAULO CESAR MARINELLI e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos coexecutados petionários. Superado tal ponto, passo a apreciar a petição da primeira executada apresentada a fls. 139/ 152. Conforme a manifestação apresentada pela exequente a fls. 215/ 224, os débitos em cobro não encontram-se em parcelamento, já que tal parcelamento restou rescindido por falta de regular pagamento. Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos apresentados pela primeira executada a fls. 139/ 152. Intimem-se as partes.

0024040-71.2001.403.6182 (2001.61.82.024040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 89 e 113/ 118: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do coexecutado do pólo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Neste ponto, vale ressaltar o teor da Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi

julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ DE LORENZO MESSINA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 78/ 89. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0018555-56.2002.403.6182 (2002.61.82.018555-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0004032-05.2003.403.6182 (2003.61.82.004032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PIZI REPRESENTACOES SC LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007126-58.2003.403.6182 (2003.61.82.007126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA X MARIO REIS OLIVEIRA X JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA X FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES X ANTONIO MANUEL SOARES FERREIRA X SIMEIA ANDRADE DO AMARAL PEREIRA RIZZO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 181: Mantenho a decisão de fls. 174, ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, dê-se vista à exequente da referida decisão. Int.

0012504-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL BERSIL LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024716-48.2003.403.6182 (2003.61.82.024716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEREBE MORDO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S C LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043797-80.2003.403.6182 (2003.61.82.043797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073764-73.2003.403.6182 (2003.61.82.073764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073992-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDICTO SORRENTINO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS E SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº. 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0020093-04.2004.403.6182 (2004.61.82.020093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL BERSIL LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040608-60.2004.403.6182 (2004.61.82.040608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER DO IPIRANGA LTDA X AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA X EVANGELISTA DE SOUZA SILVA(SP125967 - JOAO BOSCO CATTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 57/ 63 e 73/ 80: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Neste ponto, vale ressaltar o teor da Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA e EVANGELISTA DE SOUZA SILVA. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora do veículo de fls. 86. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 57/ 63. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0052123-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, conforme petição juntada a fl. 105. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057588-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027241-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0029798-89.2005.403.6182 (2005.61.82.029798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAVA CONO SUD COMERCIAL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 79 e 83, julgo

extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040646-38.2005.403.6182 (2005.61.82.040646-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SILVIA SUCENA BALIEIRO

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052883-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 245/247.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012212-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012212-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WAGNER BIAVA X CARLOS CESAR DOMINIQUINI

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de WAGNER BIAVA e CARLOS CESAR DOMINIQUINI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.336,61 (nove mil trezentos trinta e seis mil e sessenta e um centavos) - base março de 2006.Determinada a citação a fl. 14.O processo foi suspenso com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Procedeu-se a citação editalícia e o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Transferidos os valores para conta deste juízo, determinou-se a intimação do executado para opor embargos. A intimação restou negativa conforme certidão de fl. 47.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04) que a notificação dos débitos ocorreu em 24 de março de 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 10 de março de 2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0016013-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016013-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SILVIA SUCENA BALIEIRO

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024322-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 98: Mantenho a decisão de fls. 93/94, ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente quanto a referida decisão. Int.

0025616-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP036662 - JORGE LEITE E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0046750-12.2006.403.6182 (2006.61.82.046750-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLEITON ARMANDO SIMAO DE SIMONI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052273-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052273-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X M HOLDINGS S/A

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056265-71.2006.403.6182 (2006.61.82.056265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMULA SHELL AUTO POSTO LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 54 e 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007883-13.2007.403.6182 (2007.61.82.007883-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SILVIA SUCENA BALIEIRO

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013415-65.2007.403.6182 (2007.61.82.013415-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHRIS E STEPH MODA INDIANA E CIGANA LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0013879-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Fls. 22/23: vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023032-49.2007.403.6182 (2007.61.82.023032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYMEDIA PUBLICIDADE LTDA. X ROBERTO GUSTAVO LEAL MARTINEZ X GISELA MASSUE KINJO TAYRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 71. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENBACHER NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAS(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para

apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0033068-53.2007.403.6182 (2007.61.82.033068-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO LUIZ DINIZ LOPES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14 e 35. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 33/34. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044468-64.2007.403.6182 (2007.61.82.044468-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 22/23). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005808-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSB ENGENHARIA SC LTDA X PAULO SERGIO BERARDINELLI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0020477-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020477-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA MARCIANA ARROTEIA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELJO)

FLS. 112: Mantenho a decisão de fls. 108/109, ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente e, após, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a concessão ou não do efeito suspensivo. Int.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

FLS. 249: Mantenho a decisão fls. 202/202v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 248, dando-se vista à exequente.

0035017-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035017-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035146-83.2008.403.6182 (2008.61.82.035146-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MORADA DA SERRA CENTRO DE C.GERIATRICOS S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035802-40.2008.403.6182 (2008.61.82.035802-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDINEIDE APARECIDA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000195-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000195-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NAVARRO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO LTDA(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025112-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 198. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026749-98.2009.403.6182 (2009.61.82.026749-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDO DEPOLLI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031616-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031616-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da ação (fl. 65 e 68 dos embargos à execução). É o breve

relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 65 e 68 dos embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de embargos à execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032868-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034131-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040433-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO ANTONIO CRISPIM

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051363-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051363-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Remetam-se esses autos, junto com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao r. Juízo da Justiça Federal de Fortaleza/CE, conforme determinado às fls. 224/226 dos Embargos. Int.

0053257-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053257-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SERV SOCIAL ESPORTIVO EDUCACIONAL DAS INDS DA CONSTR E MOBIL SESCO/SP

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055395-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055395-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA PAULA PASCHOALIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10 e 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007549-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA MARIA JACCOUD FALCAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012497-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRATEC-INFRA-ESTRUTURA TECNICA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 74.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015168-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0018606-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SELMA GAMA DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041785-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSUMER VOICE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045548-58.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0046914-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEONICE DE JESUS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049571-47.2010.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0008525-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENOIDES JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 12 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 05/06.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013176-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JESUS DA SILVA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 11 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017261-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIRO LUNA CAMARGO BARROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15/16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017282-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON NOVELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09 e 20.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18/19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017634-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA REBUFFO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021828-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE REGINA VENANCIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015427-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098540-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098540-6)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o nome da parte executada nos autos da execução fiscal em apenso é RADIADORES VISCONDE S/A (CNPJ 60.690.773/0001-79), regularize a empresa RADIADORES VISCONDE LTDA (CNPJ 02.652.650/0001-47), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0040064-43.2002.403.6182 (2002.61.82.040064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-21.2002.403.6182 (2002.61.82.000386-2)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Reconsidero o despacho de fl. 435.2) Fls. 432/434: Considerando tratar-se de execução de sentença, retifique-se a classe processual, promovendo-se a alteração dos polos.3) Após, diante do requerido pela parte embargada, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput, do CPC)Intime(m)-se.

0004847-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua renúncia ao direito em que funda a ação, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/2009.2 - No mesmo prazo, traga a parte embargante aos autos cópia do auto de penhora de fls. 66/67, da execução fiscal 2002.61.82.023497-5. 3 - Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.4 - Intime(m)-se.

0008745-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015592-12.2001.403.6182 (2001.61.82.015592-0)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA

1) Reconsidero o despacho de fl. .425.2) Fls. 422/424: Considerando tratar-se de execução de sentença, retifique-se a classe processual, promovendo-se a alteração dos polos.3) Após, diante do requerido pela parte embargada, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput, do CPC)Intime(m)-se.

0046861-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043084-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043084-0)) LOWENTHAL E JUBRAM ADVOGADOS ASSOCIADOS S C(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre fls. 172/176, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0052310-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-90.2002.403.6182 (2002.61.82.016949-1)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra a decisão de fls. 110/112. Recebo a apelação de fls. 100/108 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre fls. 95/118, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015592-12.2001.403.6182 (2001.61.82.015592-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

VISTOS, EM DECISÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, inscritas em dívida ativa sob o número 60.026.058-5 (autos n. 0000386-21.2002.403.6182), 60.025.911-0, 60.026.063-1, 60.026.079-8, 60.028.669-0, 60.028.712-2, 60.028.980-0, 60.051.318-1, 60.051.321-1, 60.051.322-0, 60.051.323-8, 60.051.324-6, 60.051.325-4, 60.051.327-0 e 60.051.328-9.1) Fls. 1022/1023: Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado (fls. 121/123 da execução fiscal n. 2002.61.82.00386-2) ainda se encontra em processo de concessão (fls. 139/143 daqueles autos). Tal circunstância, contudo, não impõe o levantamento da garantia ofertada (fls. 23/26 da execução fiscal n. 2002.61.82.00386-2) nem a liberação da penhora sobre o faturamento (fls. 617/619), quanto aos depósitos já realizados, ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n. 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. É de se observar que a adesão ao parcelamento realizou-se após a efetivação da constrição, por meio da penhora, em 14/08/2002 (fl. 23 da execução fiscal n. 2002.61.82.00386-2), e pela penhora de 5% do faturamento mensal, em 25/02/2005 (fl. 618). Assim, considerando a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte, a penhora deve ser mantida no período anterior à efetiva consolidação dos débitos, em conformidade com a Lei n. 11.941/09 e atos infralegais que a regulamentaram. Portanto, os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, já realizados, deverão permanecer à disposição do juízo, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.941/09. Por sua vez, durante o parcelamento (efetiva consolidação), e até a sua integral quitação, deverá permanecer suspensa a efetivação da penhora sobre o faturamento. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE. 1- omissis 2- A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa. 3- Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial. 4- No entanto, a penhora deve ser mantida apenas no período anterior à efetiva consolidação dos débitos, nos termos da Lei n. 11.941/09 e atos infralegais que a regulamentaram. 5- Quanto aos depósitos relativos à penhora, já realizados, deverão permanecer à disposição do juízo, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.941/09. 6- Durante o parcelamento (efetiva consolidação), e até a sua integral quitação, deverá permanecer suspensa a efetivação da penhora do parcelamento. 7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000362350, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 387859, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 09/02/2011, PÁGINA: 230) Diante do exposto, ponderando o teor do art. 151, inc. VI do CTN, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em cobro, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, e DEFIRO apenas o pedido de liberação do depósito de 5% do faturamento mensal, durante o parcelamento (efetiva consolidação), até a sua integral quitação. 2) Após, o decurso do prazo requerido a fl. 139 (da execução fiscal n. 2002.61.82.00386-2), abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva nestes autos, onde doravante deverão prosseguir todos os atos processuais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013193-73.2002.403.6182 (2002.61.82.013193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
1 - Considerando que o bloqueio total efetivado às fls. 112/113 é de valor inferior ao montante devido a título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC. 2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X WALTER DAMINELLO
1 - Fls. 162: defiro. Anote-se. 2 - Fls. 169/170: indefiro, tendo em vista que o pedido deve ser formalizado perante a administração da parte exequente. 3 - Intime(m)-se.

0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Julgo prejudicado o pedido de fls. 486/489, uma vez que a matéria já foi analisada pela decisão de fls. 481, e portanto, encontra-se preclusa. Publique-se.

0028401-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARK VET CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DARIO TAIBO MORALES(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 140/141, eis que tempestivos. A parte embargante (MARK VET

CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e DARIO TAIBO MORALES) alegou não constar da r. sentença de fl. 136 o levantamento do gravame que incidiu sobre a motocicleta do coexecutado DARIO TAIBO MORALES. Observo que assiste razão à parte embargante de declaração no que se refere à omissão apontada, devendo constar o seguinte: Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado a fls. 64/65. Diante do exposto, conheço dos embargos para DAR-LHES PROVIMENTO, de modo a sanar a omissão reconhecida nos termos dos fundamentos acima lançados, os quais passam a integrar a sentença de fl. 136. No mais, MANTENHO a sentença embargada sem qualquer outra alteração. P.R.I.

0051879-32.2005.403.6182 (2005.61.82.051879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONICA CORREA MIRANDA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

Tendo em vista a declaração firmada pela executada às fls. 88, passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores (fls. 64/65). Nos documentos juntados às fls. 71/75 e 76/79, verifico que a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú / Unibanco S/A agência n.º 8451, conta n.º 14518-2, de titularidade de Monica Correa Miranda, recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da executada, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, este Magistrado solicita o desbloqueio dos numerários da executada em instituições financeiras noticiados às fls. 81/83, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008637-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JL 7 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Fls. 168/169: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.6.033882-00, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 168/169. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001671-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO QUALITY ELETROHIDRAULICA LTDA

1 - Fls. 63/64: tendo em vista a petição da parte exequente e o documento juntado às fls. 74, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.07.001094-36, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Quanto às CDAs remanescentes, primeiramente abra-se vista à parte exequente para que esclareça a informação constante no documento de fls. 72, bem como informe o atualizado do débito. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. 3 - Intime(m)-se.

0014617-09.2009.403.6182 (2009.61.82.014617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BE MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 23/25: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Intime-se a parte executada para que comprove documentalmente o alegado pedido administrativo de acertamento de sua situação fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens livre suficientes à satisfação completa dos créditos tributários em cobro nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0022589-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fls. 22/24. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 23 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. Publique-se.

0040974-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECSONIX INFORMATICA LTDA

Fls. 36: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.10.014698-58, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 36. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 1359

EXECUCAO FISCAL

0040845-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040845-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPCIONAL MODAS IND. COM. CONFEC.LTDA. NA PESS X WILSON DECARIA JUNIOR X ELAINE FERREIRA PORTO DECARIA(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor atualizado do crédito em cobro, no montante de R\$ 7.038,99 (sete mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme apontado à fl. 106, mediante comprovante juntado aos autos, bem como, para que regularize sua representação processual, a fim de promover a juntada de procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente N° 1574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030924-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018138-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018138-9)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado, promova-se o desamparamento dos autos dos embargos à execução, remetendo-o ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

I) Fls. 305: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 304 em favor da co-executa Fernanda de Azevedo Oliveira Scott e em seu nome. II) Fls. 307/308, 309/312 e 313-verso: Haja vista a expressa concordância da exequente, defiro o levantamento de metade do valor bloqueado (R\$ 7.512,91) junto ao Banco Bradesco (aplicação financeira NCAP). Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a terceira interessada VALÉRIA EBERLE PAGLIOLI em nome de quem deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias. III) Fls. 313-verso, pedido de conversão em renda. 1. Tudo efetivado, promova-se à conversão em renda definitiva em favor da União do saldo remanescente. 2. Realizada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. venham os autos conclusos

0018559-93.2002.403.6182 (2002.61.82.018559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO)

Fls. 302/306: 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, tendo em vista o ínfimo valor localizado em relação ao débito em cobro, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n° 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 16/17: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem

como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre o pedido de extinção do feito.

0066732-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 139/142: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 144 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome do executado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0002836-63.2004.403.6182 (2004.61.82.002836-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X NUCLEO EDUCACIONAL BOSQUE DO MORUMBI S/C LTDA X MARIA APARECIDA GEWEHR SITA X IVANIA MELITO PIMENTEL(SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA)

Fls. 113: Reiterada e insistentemente, este Juízo vinha se posicionando no sentido da inutilidade prática da citação por edital em processos de execução fiscal cujo andamento coincida com o do presente. Visualizava-se, no lugar disso, espaço para a consecução de arresto sob forma eletrônica, providência muito mais afeita, assim este Juízo pensa, à finalidade prática dos executivos fiscais. Não obstante isso, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo, por agora, a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA

Fls. _____. I. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. II. À vista da alegação de prescrição dos créditos em cobro, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 131), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0010004-48.2006.403.6182 (2006.61.82.010004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPO EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP094705 - MARDEN DE PAULA E SILVA)

Fls. 92/93: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

I) Fls. 123/124: Haja vista os depósitos efetuados, dou por garantida a obrigação subjacente à CDA exequenda na presente execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução. II) Fls. 118/121: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de substabelecimento ou renúncia dos antigos patronos, haja vista a procuração de fls. 94.

0018138-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls. 79/84 e 86: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010925-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010925-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Fls. _____: Prejudicado, em face da sentença prolatada. Dê-se ciência ao exequente.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6) - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 74: defiro a realização de perícia indireta.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometeram o falecido. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, resalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 A parte autora deverá comparecer à perícia a ser designada, informando a este Juízo se comparecerá, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Quesitos do juízo:a) O periciando é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?i) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. j) É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.n) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.o) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.p) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? q) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?6. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da documentação solicitada às autoras (e que não deve ser juntada aos autos por ora), expeça-se mandado de intimação ao perito, encaminhando-se os documentos referidos e solicitando a realização de perícia indireta, no prazo de trinta dias.Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 328: Indefiro, tendo em vista que os atos processuais praticados no JEF foram ratificados por este Juízo (fls. 230).obstante os documentos juntados aos autos, faculto à parte autora trazer, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0007355-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007355-6) - UILDO DEL MEDICO X CELIA APARECIDA DEL MEDICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como das CTPSS do falecido, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.164/180: Vistas ao INSS. obstante os documentos juntados aos autos, faculto à parte autora trazer, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA

ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Chamo o feito à ordem.Em sua petição inicial, a parte autora aduziu em síntese que embora tivesse direito ao recebimento de complementação de sua aposentadoria, estaria recebendo valores inferiores aos que lhe seriam devidos, nos termos da tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.De fato verifico que a autora recebe complementação de sua aposentadoria, conforme se verifica às fls. 141-142.Assim, determino que sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado, a partir dos documentos acostados aos autos, se a referida complementação está sendo corretamente paga pelo réu, bem como se há valores atrasados a serem pagos à autora.Cumpra-se.

Expediente N° 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003593-2) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 73/74 apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 45/46 apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 557/558: tratam-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 555 sob a alegação de omissão na determinação de implantação de nova renda mensal inicial - RMI, bem como no que diz respeito à execução invertida. O recurso, posto que tempestivo, deve ser rejeitado.A decisão impugnada é expressa quanto a esses dois pontos. Ao ordenar a efetivação da nova RMI a partir de 01/2009 no valor de R\$2.367,05, homologou o cálculo de fl. 470 e verso, já que a evolução das rendas mensais (fls. 466/469), iniciadas em R\$1.561,56, resultou, em janeiro de 2009, no importe indicado a fl. 531.Issso, evidentemente, não implica em desprezar as prestações devidas, desde a data do início do benefício (13/09/2002: fl. 533), que, no entanto, dependem de execução contra a Fazenda Pública. A decisão de fl. 331, em que o autor se baseia para requerer nova inversão do procedimento, foi complementada a fl. 363, contra a qual não se insurgiu, vindo mesmo a cumprir seu item 2 (fls. 369/399), faltando apenas providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se a decisão de fl. 555, oficiando-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014765-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014765-3) - JAQUELINE GROSSMANN(Proc. PEDRO LOPES RAMOS E DF001291 - NILTON DA SILVA CORREIA) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. MARIA RITA C. MIRANDA ANDRADE)

Fls. 275-279 - Anote-se [sistema processual] o(s)susbstabelecido (s).Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez), o que julgue de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Intime-se.

0007890-60.2011.403.6183 - DORALICE CORDEIRO DA SILVA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:- a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Vila Mariana é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - SUL.Int.

0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação mandamental impetrada por CARLOS ALBERTO PANIGUEL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ.Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Santo André-SP,

abrangida pela Gerência Executiva do INSS em Santo André. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6609

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MENDES DA SILVA (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 59/76 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2010, no montante de R\$ 75.034,46 (setenta e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 59/76 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEICIR ANTONIO CAGNONI (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 99/110 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2010, no montante de R\$ 20.383,20 (vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 99/110 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005884-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 164/165 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução em relação a este autor. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006731-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013537-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BERNARDO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 47/56, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 14.885,91 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados para novembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do

Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 47/56 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012933-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI X MARISA COLLAVINI COELHO X MILTON COLLAVINI X BRUNO COLLAVINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 142/159 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2010, no montante de R\$ 40.683,16 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 142/159 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001407-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 35/48 dos autos, atualizada para ABRIL/2009, no montante de R\$ 31.733,23 (Trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 35/48 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015165-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2)) LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 16/18 opostos pelo impugnante. Intime-se.

Expediente Nº 6615

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ante as informações da Contadoria de fls. 41, por ora, manifeste-se a parte embargada quanto aos 4º e 6º parágrafos da referente informação, apresentando o requerido pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000783-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTHO WILSON FARIA X ANA PIEDADE BUENO FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 513, intime-se, novamente, a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pela contadoria à fl. 493.Int.

0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3) - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e contestação para expedição da carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada das cópias, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 150.No mais, dê-se vista do despacho de fl. 145 ao INSS.Int.

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal de fl. 517, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 510.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA DE OLIVEIRA SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SPI23635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração por instrumento público com relação a co-autora Márcia Ohnmacht de Almeida, tendo em vista a sua incapacidade.Após, com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 420: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar s eu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópias diversas daquelas solicitadas às fls. 174. Assim, deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, bem como de outros documentos importantes do processo nº 2009.63.01.017103-1, em que figura como autora a Sra. Elci Alves Mota Correia.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 292, HOMOLOGO a habilitação de SÔNIA MARIA BARBINO DA SILVA e DÉCIO BARBINO DA SIVLA, como sucessores do autor falecido OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 246/261, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.026720-2, defiro o prazo de 48 horas para que a parte autora compre integralmente o despacho de fls. 75, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-28.2011.403.6183 - DILZA MARIA DE MENEZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001802-06.2011.403.6183 - RONALDO FERNANDES LOBO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002654-30.2011.403.6183 - EXPEDITO ANTUNES DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004008-90.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO TORQUATO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 29.983.96), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004126-66.2011.403.6183 - WANDA HILARIA GUERRA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004166-48.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004260-93.2011.403.6183 - LIBERATO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, não obstante o valor aleatório o valor atribuído à causa pela parte autora, tendo em vista a efetiva vantagem econômica esperada, atentando-se para a data do requerimento do benefício (ano de 2008), insere no limite de competência do JEF (60 salários mínimos), razão pela qual, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006630-45.2011.403.6183 - LUCELIA FELIX DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006928-37.2011.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 59 e consulta processual ora obtida e acostada aos autos - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000299-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018818-62.2010.403.6100 - DANILO TERROR MORAIS(SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase processual, procedendo-se a um novo juízo de admissibilidade, ante o termo de prevenção de fls. 25, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0004979-38.2008.403.6100 e 2008.63.01.022428-6 para verificação de eventual prevenção. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificado o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com referidas ações propostas perante a Justiça Federal e Juizado Especial Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001090-16.2011.403.6183 - EVELYN STEFANIE MORAES DOS SANTOS X ROSEMARY JUSTINO DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Antes o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005386-81.2011.403.6183 - MARINA CIACCIO VENDOLA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado no despacho de fl. 76. Int.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7) - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de fls. 473/495, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009413-79.1989.403.6183 (89.0009413-0) - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0019907-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019907-0) - ANTONIO SANCHES LOPES X AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X CARLOS ANTONIO PASTOR X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ NICACIO DO PRADO X LUIZA SUDVARG X PAULO JARBAS FRANCO X URIAS DOMINGOS DE MELO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013545-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013545-7) - MANUEL LEZANA MARTIN(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002748-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002748-0) - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 852/861. Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005336-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005336-3) - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005520-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005520-7) - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005798-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005798-8) - ALBERTO ALIPERTI SOARES X CLAUDIA ALIPERTI SOARES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000285-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000285-2) - LAERCIO JORGE DAMIAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001125-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001125-7) - ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 187/188, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005298-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005298-3) - EURIPEDES ELIAS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006285-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006285-0) - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/169. Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0007418-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007418-8) - PAULO MINORU ISHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0077218-53.2007.403.6301 (2007.63.01.077218-2) - LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6) - JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONISIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007917-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9)) JOAO CARLOS RAMOS DUARTE(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X

LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)
Fls. 103/124: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 53/59), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial para esclarecimentos e o presente momento, intime-se o Dr. Sérgio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada dos esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004929-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004929-7) - ALCIDES VALIM FILHO(SP152191 - CRISTIANE

LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 290/291: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificada o objeto da presente ação para: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 210, informando a designação de audiência para dia 28/07/2011 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo.2. Fls. 187/209 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 120/121:1. Indefiro a realização de perícia na especialidade de Clínico Geral, considerando todos os laudos médicos acostados aos autos relativos ao tratamento do ortopédico (fls. 14, 17, 19/27 e 31).A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravio de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 73 e 76.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/305: O pedido de tutela será decidido em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 05 (dias) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 132/133.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 100.3. Após cumpra a Secretaria o item IV, do despacho de fls. 130/131, intimando o Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman, para designação de data para realização da perícia.Int.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 81/82.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 43.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 113/114.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68vº.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2011, as 16:50 horas, no consultório à Al Barata Ribeiro, 380, cj.101 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4) - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 179-verso, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 163/164. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 123/123-verso. 3. Publique-se com este o despacho de fls. 161/162 e cumpra a Secretaria a determinação de item IV, do referido despacho intimando o Sr. Perito Judicial Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, para designar data para realização da

perícia. Int.=====

===FLS. 161/162:I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 157/158) e pela parte autora (fls. 159/160). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 79. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 42. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 78/79. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 41. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 291/292. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 157. 3. Cumpra o INSS a determinação de fls. 288, item 1, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 147/148. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 93 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 104/111. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 113/114. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55/55-verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 160/161.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 119.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002149-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002149-8) - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/112, 118/125 e 127/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a Secretaria com urgência o item 5 da determinação de fls. 105, intimando Sr. Perito para que informe a este Juízo sobre a data e o local para realização da perícia.Int.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 87/88.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52/52vº.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002651-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002651-4) - DIONISIO DONIZETTI DELGADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 129/130.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/92-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 158/159.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 120. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 143/144.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 189/190.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 1533. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 88/89.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 60.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 79/80.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 119/120.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91/91-verso.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 136/137.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 129/130.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 124/125.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85/85v.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE X CAIO ESPULDARE FERNANDES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/194: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/231: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Fls. 229/231: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3. Fls. 229: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 210/222, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.5. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 196/196-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/125: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Fls. 123/125: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3. Fls. 123: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 100/116, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.5. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 89/89-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007190-26.2008.403.6301 (2008.63.01.007190-1) - SOLANGE PIVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor do laudo de fls. 71/77, por cautela, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exame psíquico, bem como as conclusões do Laudo Pericial de fls. 49/55, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2) - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeça-se Carta Precatória.Int.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 207/208.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 158/158v.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 260: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 262/264.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 205/205-verso.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012881-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012881-9) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013281-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013281-1) - ARIIVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014111-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014111-3) - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Fls. 116/379: Ciência ao INSS.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Aguarde-se a designação de data para realização de perícia médica do Dr. Paulo César Pinto intimado a fls. 114/115.Int.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/148: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010880-46.2011.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 145, em prosseguimento do feito.Int.*****Fls. 145 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004439-61.2010.403.6183 - MAYARA ISABELLE DA SILVA - MENOR X VIVIANE DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 31, item 2, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Publique-se com este, urgentemente, o despacho de fls. 155 e

137/138.Int.=====

==FLS: 155: 1. Fls. 154 Ciência as partes.2. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005752-45.2011.403.0000, bem como o documento de fls. 151 juntado aos autos, intime-se eletronicamente o INSS para manutenção da tutela concedida às fls. 109/110.3. Publique-se com este, urgentemente, o despacho de fls. 137/138.4. Após, aguarde-se designação de data e local para realização da perícia.Int.

=====FLS:

137/138:I. Fls. 134/135: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a pericial. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 26/29).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a

Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006811-80.2010.403.6183 - MANOEL FIDELIS DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006819-57.2010.403.6183 - JOSE FRATO GIANNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007105-35.2010.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008495-40.2010.403.6183 - WALTER RAMOS MESQUITA(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009478-39.2010.403.6183 - PIEDADE RASINO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009783-23.2010.403.6183 - MARIA REGINA TORRES LUIZ(SP176128E - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010682-21.2010.403.6183 - MARIA THEREZA SITA TOLA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011678-19.2010.403.6183 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 89/90. 2. Fls. 84/87: Dê-se ciência ao autor da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários da perita Eliana Maria Moraes Vieira nomeado por este Juízo às fls. 59/59-verso, em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 79/81. 4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 5. Aguarde vinda do laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto. 6. Fls. 84/85 e 89/90: Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001148-1) - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0007489-61.2011.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 02/12:1. Nomeio como perito ambiental o Dr. Wilson Bacarini, CREA/SP - 77.590 D, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do inteiro teor dos presentes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo de origem.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial.Int,

0007855-03.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI X EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0067439-65.1992.403.6183 (92.0067439-9) - SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 423/424 - Ciência às partes.Int.

0001711-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001711-7) - GABRIELA GORKIC QUEIROZ X MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES X VERA CRISTINA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSE GOMES DA SILVA.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002826-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002826-0) - FRANCISCO HERMENEGILDO HERMAN(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0) - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODETTE DAS DORES OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Feliciano de Oliveira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSWALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 361/364 - Razão assiste, em parte, à parte autora. Expeça-se ofício requisitório complementar, observando o valor correto de R\$ 35.965,74, conforme fl. 286.2. Fls. 365/367 - Manifeste-se o INSS, justificando.Int.

0005164-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005164-0) - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI X IVANY BAGNOLI ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E Proc. OTHON ACCIOLY R COSTA NETO-PR26221 E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7) - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001299-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001299-6) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0005043-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005043-6) - CLEONICE MARIA AMARO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002091-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002091-6) - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0008147-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008147-4) - CARLOS ANIBAL DE SORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6) - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença de mérito o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe VEDADO INOVAR no processo razão pela qual indefiro o pedido.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica ortopédica.4. Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2) - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000131-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000131-7) - LUIZ MESSORA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004952-29.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

À vista do documento apresentado, officie-se ao Tribunal Regional federal da 3ª Região, para que converta o depósito de fl. 461 à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará(s) para levantamento do depósito, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será expedido o alvará. Int.

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOVARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 864.3. Int.

0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9) - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4) - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0) - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003826-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003826-1) - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5) - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEY LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM X ENI FERRAZ SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X ANGELIM JACINTO BERALDO X CARLOS CESAR DE

GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro de segurança do trabalho, Alvaro Fernandes Sobrinho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º 174 - cj. 94 - Centro - São Paulo - SP - cep 01050-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007064-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007064-3) - MITIKO HAYASHI(SP049080 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

0005726-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005726-6) - JOSE CARLOS PALUMBO(SP166616 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

0007483-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007483-5) - JOAO MARTINS DE SOUZA E SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

0009804-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009804-9) - ANTONIO CELSO SOUZA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

0011779-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011779-2) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP264309 - IANAINA

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.;Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil

0004107-60.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA CONCEICAO FONTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005621-48.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901207-14.1986.403.6100 (00.0901207-9) - YOLANDA CASUSCELLI PRIORI X LYDIA DE MIRANDA BERNARDINI X CAETANO GRACO(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do retorno da Carta Precatória de fls. 817/825, requerendo o quê de direito.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 834. 3. Cumpra o subscritor de fl. 833, Dr. Arnaldo Ferreira Müller, OAB/SP nº. 219.040, o item 3 do despacho supra mencionado.4. Int.

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X

HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a subscritora de fls. 2843/2844 corretamente o item 3 do despacho de fl. 2837 ou, sendo o caso, apresente a cópia da certidão de óbito de Olga Morelli Belpiade, viúva de Gino Belpiade.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Int.

0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2) - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X NEWTON GOMES DE AMORIM X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM X MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004177-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004177-2) - DIORACI PADUVEZE X LUIZ DE PAULA X ADEMIRSON DE MARCHI X ALCEU BOCALAO X ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO GILBERTO TOKIO X APARECIDO DA SILVA PRADO X ARISTEU FERNANDES MARTINS X ARMANDO ZANUZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 776/778 - Esclareça sua subscritora considerando o contido às fls. 517, 588/604 e, permanecendo sua irresignação, comprove o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 273/276 - Esclareça a parte autora se deseja continuar percebendo o benefício concedido administrativamente e que informa ser-lhe mais vantajoso, abdicando do reconhecido judicialmente ou se deseja receber os valores devidos em razão do reconhecimento do direito pleiteado nesta demanda, inclusive com o recebimento dos valores atrasados dele

decorrentes, com a compensação dos valores recebidos administrativamente. Anoto que é direito do autor em optar na percepção do benefício que lhe for mais vantajoso. Todavia não é possível receber as benesses de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. Int.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 343/354 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Fls. 355/356 - Atenda o INSS. Int.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do contido às fls. 517/520. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004753-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004753-2) - PAULO CAPITANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0084103-83.2007.403.6301 - SIMONE JOICE MARIS(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0004844-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004844-3) - LUCIMEIRE BACELAR SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Declarando-me incompetente para o julgamento da demanda, remeto os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC), visto que não há o óbice da demanda ter sido ajuizada até a data de sua instalação (art. 25, Lei n.º 10.259/2001). Intimem-se.

0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sugestão do senhor perito (fl. 81), bem como a manifestação da parte autora (fl. 88), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 2. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes (fls. 76/77 e 67), bem como os deste Juízo (fls. 74/75). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Em que pese entender este Juízo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente fundamentado, e para que no futuro não se aleguem nulidades, defiro a produção de prova pericial medica-psiQUIÁTRICA. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. A senhora perita deverá responder os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 113/114), bem como os das partes (fls. 98/99 e 115/116). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0007295-95.2010.403.6183 - QUITERIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Fl. 93: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5) - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7) - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 909/915 - Ciência às partes,2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X EDINA BEBETTI X EDSON BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 385/389, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0009935-72.1990.403.6183 (90.0009935-8) - ANGELO VISSIGARO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Extinta a execução pela Superior Instância, conforme fls. 96/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0008123-40.1996.403.6100 (96.0008123-9) - LUIZ DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Janete Terezinha é parte no presente feito, não havendo anteriormente nos autos, notícia de seu falecimento. O fato de eventualmente seu(s) sucessor(es) já figurar(em) no pólo ativo do feito juntamente com ela, não os desobriga de requerer(em) a(s) devida(s) habilitação(ões) nos autos, conforme artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil ou 112 da Lei 8213/91, conforme o caso.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos certidão de óbito da referida autora, bem como requerer a devida habilitação de seu(s) sucessor(es).3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 937 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 915, ratificado a fl. 934, expedindo-se o competente ofício requisitório.4. Int.

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) JOSEFINA ALVES DA SILVA e HAYDEE MACHADO e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, referente à co-autora VERONICA BELLINAZZI MARTINS.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004039-28.2002.403.6183 (2002.61.83.004039-9) - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 294 e 297, e manifestação da parte autora à fl. 310, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003385-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003385-5) - RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do código de Processo Civil.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à Caixa Economica Federal depositária, para que informe a este Juízo sobre a existência de saldo na conta 1181/005/50514.963-9, bem como sobre eventual(is) levantamento(s), respectivo(s) valor(es) e data(s).Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9) - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ

DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0) - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, imprescindível a realização de prova testemunhal. Sendo assim, cumpra-se a serventia a determinação de fl. 209. item 4. Int.

0011743-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011743-0) - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 139. Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Int.

0012153-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012153-9) - ANTONIO CRUZ SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 23.316,45 (vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013911-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013911-8) - VICENTE JOSE GIUZI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0014569-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014569-6) - EDILTO AMARAL SILVA - ESPOLIO X CICERA ANA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

0009271-40.2010.403.6183 - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010130-56.2010.403.6183 - GILMAR ANTONIO LAREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.